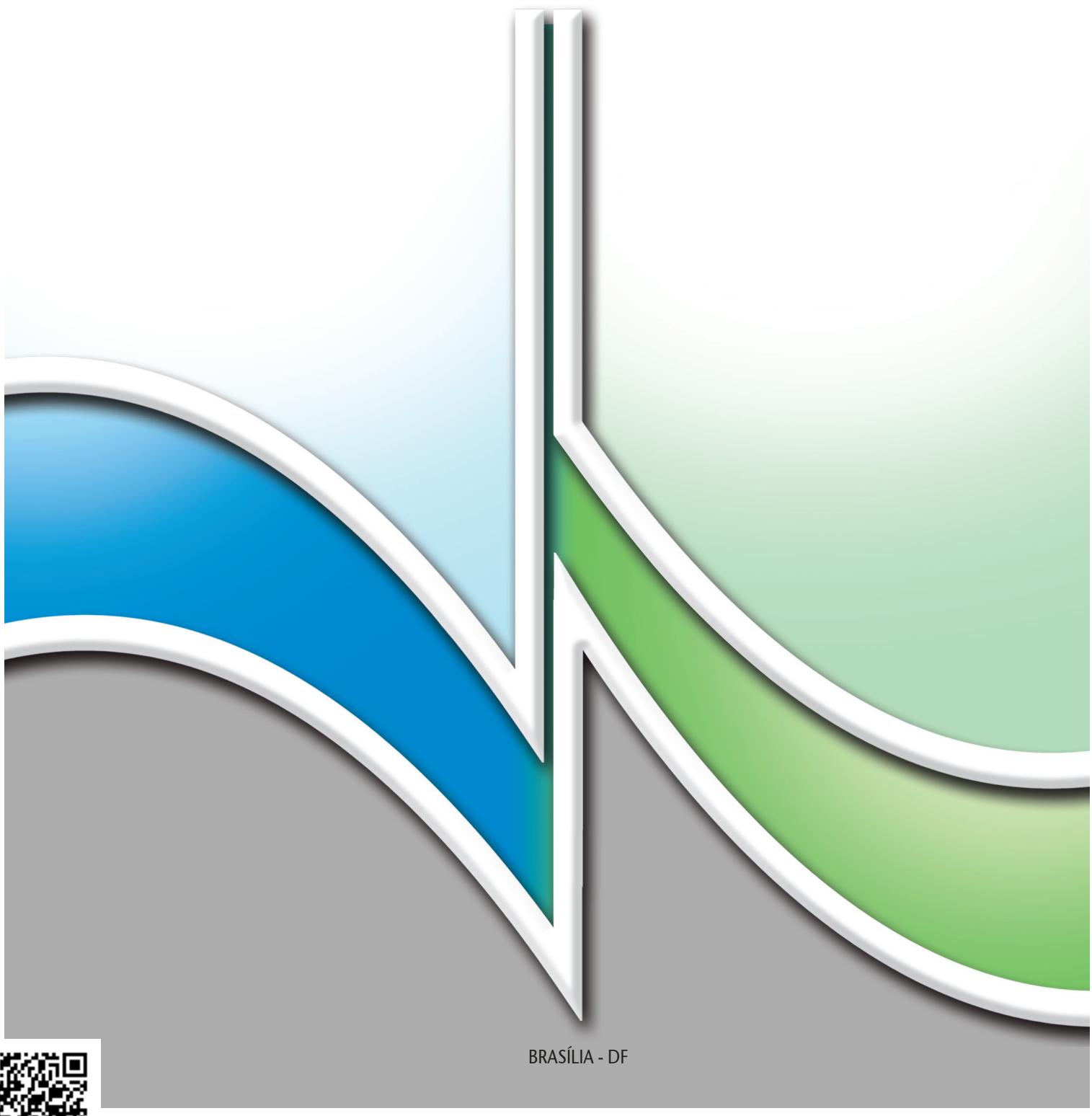




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIV Nº 15, QUINTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2019



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODE-RS)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODE/RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)

Presidente

Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Soraya Santos (PR-RJ)

1º Secretária

Deputado Mário Heringer (PDT-MG)

2º Secretário

Deputado Fábio Faria (PSD-RN)

3º Secretário

Deputado André Fufuca (PP-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PPS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Rafael Motta (PSB-RN)

2º - Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3º - Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)

4º - Deputado Assis Carvalho (PT-PI)



Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Deraldo Ruas Guimarães

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de medida provisória

Adoção da Medida Provisória nº 879/2019, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofícios n°os 162/2019-PSL/CD, 35/2019-Bloco Vanguarda/SF e 36/2019-PP/SF**). 6

1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 151/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 803/2019 (TC 007.599/2008-8). 14

Nº 153/2019, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 824/2019 (TC 009.845/2010-0). 77

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PP no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (**Ofício nº 37/2019**). 86

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 867/2018 (**Ofício nº 261/2019**). *Substituído o membro.* 87

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 878/2019 (**Ofício nº 144/2019**). *Substituído o membro.* 88

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 878/2019 (**Ofício nº 145/2019**). ... 89



1.1.4 – Parecer aprovado em comissão

Nº 1/2019, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 863/2018
(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 6/2019) 91

1.1.5 – Vetos

Veto Parcial nº 12/2019, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135/2018-Complementar (**Mensagem nº 149/2019, do Presidente da República**) 113

Veto Parcial nº 13/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 1.902/2019 (**Mensagem nº 152/2019, do Presidente da República**) 122

PARTE III**2 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO**

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL

3 – COMISSÕES MISTAS 128

4 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 137

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA 143

6 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 144



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de medida provisória



O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de abril de 2019, e publicou na edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, a Medida Provisória nº 879, de 2019.

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1 de 2002-CN e do art. 10-A do Regimento Comum, fica constituída, em 26 de abril de 2019, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória, na página de tramitação da matéria.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/PRB)

Eduardo Braga	1.
	2.
Daniella Ribeiro	3. Esperidião Amin

Bloco PSDB/PODE/PSL

Roberto Rocha	1. Izalci Lucas
Alvaro Dias	2. Oriovisto Guimarães
Major Olimpio	3.

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT/PPS/PSB/REDE)

Weverton	1. Jorge Kajuru
Eliziane Gama	2. Randolfe Rodrigues

PSD

Otto Alencar	1. Angelo Coronel
Irajá	2.

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS)

Humberto Costa	1. Rogério Carvalho
Telmário Mota	2. Zenaide Maia

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PR/PSC)

Wellington Fagundes	1. Rodrigo Pacheco
---------------------	--------------------



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco PP, MDB, PTB

Arthur Lira	1. Pedro Lucas Fernandes
Baleia Rossi	2.

PT

Paulo Pimenta	1. Maria do Rosário
----------------------	----------------------------

PSL

Bia Kicis	1. Joice Hasselmann
------------------	----------------------------

PSD

André de Paula	1. Diego Andrade
-----------------------	-------------------------

AVANTE, PDT

André Figueiredo	1. Luis Tibé
-------------------------	---------------------

PR

Wellington Roberto	1. Marcelo Ramos
---------------------------	-------------------------

PSB

Tadeu Alencar	1. João H. Campos
----------------------	--------------------------

PRB

Jhonatan de Jesus	1. João Roma
--------------------------	---------------------

PSDB

Carlos Sampaio	1. Beto Pereira
-----------------------	------------------------

DEM

Elmar Nascimento	1. Efraim Filho
-------------------------	------------------------

PODE

José Nelto	1. Igor Timo
-------------------	---------------------

REDE*

Joenia Wapichana	1.
-------------------------	-----------

* Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum.

É o seguinte o calendário:

- Publicação no DOU: **24/4/2019 (Edição Extra)**
- Designação da Comissão: **26/4/2019**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 30/4/2019**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **8/6/2019 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **22/6/2019 (a prorrogar)**

São os seguintes os ofícios de indicação de liderança:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

A Publicação
Em 22/04/19

PSL
PARTIDO SOCIAL LIBERAL
17

Of. Nº 162/19-LID PSL

Brasília, 16 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros permanentes para comporem as Comissões Mistas destinadas a analisar Medidas Provisórias.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência as **Deputadas Bia Kicis – PSL/DF e Joice Hasselmann – PSL/SP**, para comporem **permanentemente**, na condição de **titular e suplente**, respectivamente, todas as Comissões Mistas de Medidas Provisórias do Congresso Nacional, a partir desta data.

Respeitosamente,

DELEGADO WALDIR
Líder do PSL

Recebi em 22/04/19
Adriana
Adriana Padilha Mat. 229857 09h09





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

A Publicação

Em 26/04/19

OF. N° 035/2019-BLVANG

Brasília, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Wellington Fagundes (PR/MT)** para compor, como membro **Titular**, e o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG) como membro Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 879, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.”

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
DEM – PR – PSC

Recebi em 25/04/19

Yuri Lourenço
Mat.: 265148





**SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS**

A Publicação
Em 26.4.19

Of. N°. 036/2019 – GLDPP

Brasília, 25 de abril de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicações à CMMRV nº 879/2019.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, **apresento minha indicação, como titular, e a do Senador Esperidião Amin, como suplente, na composição da Comissão Mista da Medida Provisória nº 879/2019**, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009”.

Respeitosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas



Avisos do Tribunal de Contas da União



RECEBIMENTO DE AVISO

Aviso nº 151-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 11 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 803/2019 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 007.599/2008-8, que trata de levantamento de auditoria realizado nas obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, entre a divisa RN/PB e a divisa PB/PE, relatado pelo Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES na Sessão Ordinária de 10/4/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

JOSE MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal - Brasília - DF





GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.599/2008-8 [Apenos: TC 019.902/2009-2, TC 014.982/2015-3]

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Responsáveis: Aston Medeiros dos Santos (041.456.744-72); Divaldo de Arruda Câmara (025.342.154-34); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Genivaldo Paulino da Silva (021.453.594-00); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Narciso Marques Sousa (003.013.884-15); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53)

Interessados: Astep Engenharia Ltda (10.778.470/0001-34); Atp Engenharia Ltda (35.467.604/0001-27); Congresso Nacional (vinculador) ; Consórcio ARG/EGESA (08.348.751/0001-05); Consórcio Contécnica - Planservi - Lenc (08.661.436/0001-33); Consórcio CR Almeida - Via - EMSA (08.396.100/0001-90); Consórcio OAS/Camargo Corrêa/mendes Júnior (08.411.565/0001-73); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30); JBR Engenharia Ltda (70.074.448/0001-35); Magna Engenharia Ltda (03.426.423/0001-66); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador); Seplane Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda (01.631.413/0001-37); Skill Engenharia Ltda (02.991.032/0001-21)

Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF); Patrícia Guérlio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG); Fernando Antonio dos Santos Filho (37.934/OAB-DF); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF); Ângelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF); Cintia Batista Angelini Carvalho (33265/OAB-DF)..

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. DNIT. OBRAS DE DUPLICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BR-101/NE, NO ESTADO DA PARAÍBA, ENTRE A DIVISA RN/PB E A DIVISA PB/PE, REFERENTES AOS LOTES 3, 4 E 5. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE IDENTIFICADOS NA MOTIVAÇÃO DEFICIENTE PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS DECORRENTES DE REVISÃO DE PROJETO EM FASE DE OBRA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS EMPRESAS SUPERVISORA E GERENCIADORA. POSSÍVEL SOBREPREÇO EM LOCAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA SUPERVISÃO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS NO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS AVENÇADOS. IRREGULARIDADE NA FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS, OITIVA DOS CONSÓRCIOS CONSTRUTORES E DAS EMPRESAS SUPERVISORA E GERENCIADORA. ACOLHIMENTO DAS DEFESAS EM RELAÇÃO À PARTE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA ANÁLISE DE UM DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, OBJETO DE EXAME EM OUTRO DE FISCALIAÇÃO. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE PREENCHIMENTO EM SERVIÇOS DE CBUQ. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pelos escalões dirigentes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 104 a 106):

- “1. *Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, no período compreendido entre 17/1/2017 e 15/3/2017 (Fiscobras 2017), referente aos recursos alocados aos PTs 26.782.0235.105T.0101/0025/0103, conforme designação das Portarias n. 19/2017 e 20/2017 (peças 92 e 93).*
2. *Esta fiscalização tem como objeto as obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, entre a divisa RN/PB e a divisa PB/PE, totalizando 129,00 km, relativas aos Lotes 3, 4 e 5, os quais foram executados, respectivamente, pelo Consórcio C. R. Almeida/Via Engenharia/EMSA, Consórcio ARG/EGESA e pelo 2ºBatalhão de Engenharia de Construção (2º BEC).*

I.1. Importância socioeconômica

3. *Conforme consta no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 3, p. 8), a duplicação da rodovia é uma obra que beneficiará a agroindústria canavieira, indústrias e os serviços do estado da Paraíba, em especial, o turismo, proporcionando, também, melhor logística para os transportes regionais.*

4. *Os potenciais benefícios advindos da obra serão: a promoção da expansão econômica regional; a redução dos custos de transportes; o fomento e a ampliação da integração dos grandes centros consumidores; o incremento do potencial de turismo intra-regional, nacional e internacional e a criação de novas oportunidades de negócios.*

II. Introdução***II.1. Deliberação que originou o trabalho***

5. *Realizou-se esta auditoria em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário.*

II.2. Visão geral do objeto

6. *As obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, objeto desta auditoria, previam a restauração da pista antiga, a construção de uma segunda pista, com edificação de obras-de-arte especiais (pontes, passarelas e viadutos), a restauração e melhoramento dos acessos e travessias urbanas e a construção de vias laterais para o tráfego*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

urbano. O empreendimento integrou o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, sendo considerada ação de prioridade.

7. *Na fiscalização realizada nesse empreendimento no âmbito do Fiscobras 2008 (Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3-6) foram identificados os seguintes indícios de irregularidades (peça 3, p. 6-7):*

- 3.1 - Distâncias médias de transporte (DMTs) verificadas in loco ou nas medições apresentadas são maiores que as especificadas no projeto, por este estar desatualizado e/ou por não ter havido liberação de áreas/jazidas;*
- 3.2 - O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada ou é superior às despesas efetivas relacionadas à obra licitada;*
- 3.3 - Fiscalização deficiente da execução do convênio;*
- 3.4 - Ausência ou inadequabilidade das prestações de contas parciais apresentadas;*
- 3.5 - Alterações de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões;*
- 3.6 - A administração do órgão contratante não está realizando a retenção os impostos (ISS, IR, etc.) nos pagamentos efetuados à empresa contratada;*
- 3.7 - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa;*
- 3.8 - Fiscalização deficiente do pagamento dos serviços executados;*
- 3.9 - Sub-rogação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato;*
- 3.10 - Recolhimento/pagamento e tributos (contribuição previdenciária, IR, ISS, etc.) em desacordo com os percentuais previstos no LDI da contratada e/ou na legislação vigente;*
- 3.11 - Falha na qualidade dos serviços executados;*
- 3.12 - Deficiência na fiscalização/supervisão da obra;*
- 3.13 - Impropriedades observadas nas providências adotadas para sanar as interferências que possam provocar o atraso nas obras;*
- 3.14 - Distâncias médias de transporte (DMTs) verificadas in loco ou nas medições apresentadas são menores que as especificadas no projeto;*
- 3.15 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).*

8. *Em razão dessas irregularidades, à época, a equipe de auditoria coordenada pela Secex/PB propôs a adoção de medidas tais como: determinações ao DNIT; audiência de gestores dessa entidade; oitiva do DNIT e do 1º Grupamento de Engenharia, bem como das empresas executoras e das supervisoras do empreendimento; retenção cautelar de valores; e determinações em sede de cautelar, para que o DNIT, por ocasião de pedidos de revisão em fase de obras, adotasse parâmetros considerados corretos pela equipe de fiscalização, e não aqueles originalmente constantes desses pedidos.*

9. *O então Relator, o Exmo. Min. Ubiratan Aguiar, em 27/8/2008, determinou a oitiva prévia dos responsáveis, com fundamento no art. 276, §2º, do Regimento Interno do TCU - RI-TCU (peça 9, p. 8-18).*

10. *A equipe técnica da Secex/PB concluiu em 15/9/2009 as análises das manifestações apresentadas pelos auditados, conforme instrução acostada às peças 10, p. 3-52; 11 e 12, p. 1-23.*

11. *De posse dessas análises, o Relator, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, em despacho de 8/2/2010 (peça 12, p. 25-26), determinou o envio dos autos à Secob-2 para que aquela unidade se manifestasse sobre a pertinência ou adequação técnicas das medidas limináres, preventivas e de mérito alvitradadas na proposta da instrução elaborada pela Secex/PB.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

12. Em sua análise (peça 13, p. 40-69), a então Secob-2 concluiu que as medidas cautelares propostas já não seriam mais adequadas, uma vez que, com o avanço das obras, muitos dos serviços questionados já se encontravam completamente finalizados e outros em fase final de execução.

13. Ademais, nas questões atinentes aos lotes de obras a cargo do Exército, a então Secob-2 avaliou que não mais se vislumbraria o periculum in mora necessário à expedição de medida cautelar. Para tanto, ponderou que uma eventual sobra de recursos poderia ser reavida quando da prestação de contas a ser apreciada pelo DNIT.

14. No mais, a então Secob-2 reproduziu o encaminhamento proposto na instrução da Secex/PB (peça 10, p. 3-52; peça 11; peça 12, p. 1-23).

15. Acolhendo em parte a manifestação da Secob-2 (peça 13, p. 40-69), o Relator, em despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização de audiência dos responsáveis e de oitiva das empresas envolvidas no empreendimento em tela, além do encaminhamento de diligência ao DNIT para obtenção de esclarecimentos adicionais a respeito das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 128/2008. Também determinou que fosse enviada comunicação à Secretaria da Receita Federal acerca dos indícios de irregularidades averiguados na retenção de tributos pertinentes à Seguridade Social.

16. Ademais, decidiu postergar o exame das propostas que envolviam mérito para um momento processual posterior, quando da análise do mérito das demais questões tratadas nos autos.

17. Em atendimento a esse despacho foram promovidas as audiências dos responsáveis listados a seguir:

- a) Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor Geral – DNIT;
- b) Sr. Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária – DNIT;
- c) Sr. Heraldo Cosentino; Diretor de Administração e Finanças – DNIT;
- d) Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior; Coordenador-Geral de Construção Rodoviária - DNIT;
- e) Sr. Luiz Guilherme Rodriguez de Mello; Coordenador de Obras de Construção - DNIT;
- f) Sr. Mauro Ernesto Campos Lima; Coordenador de Obras de Construção - DNIT;
- g) Sr. Expedito Leite da Silva; Superintendente Regional – SR/DNIT/PB;
- h) Sr. Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Chefe do Serviço de Engenharia - SR/DNIT/PB;
- i) Sr. Luiz Clark Soares Maia; Supervisor da Unidade Local de Santa Rita/DNIT e Fiscal de Contrato do Lote 3;
- j) Sr. Fernando Rocha Silveira; Responsável pela Unidade Local/DNIT/RN III;
- k) Sr. Francisco Fernando de Figueiredo Lopes; Chefe de Serviço de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT/RN;
- l) Sr. José Nercelio Marques Sousa; Superintendente Regional DNIT/RN;
- m) Sr. Divaldo de Arruda Camara; Superintendente Substituto DNIT/PE;
- n) Sr. Aston Medeiros dos Santos; Supervisor de Est. Proj. e Meio Ambiente da Superintendência DNIT/PE;
- o) Sr. Genivaldo Paulino da Silva; Fiscal do Contrato do Lote 7, Superintendência Regional DNIT/PE;

18. No Quadro 1, constante do Anexo A ao final deste relatório, encontra-se indicada a localização nos autos dos ofícios de encaminhamento das audiências, dos comprovantes de recebimento desses ofícios e das manifestações dos responsáveis. Registre-se que não constam nos autos as razões de justificativas do Sr. Fernando Rocha Silveira e do Sr. Hideraldo Luiz Caron. No caso deste último, verificam-se apenas evidências de que este gestor formulou, em 10/12/2010, pedido de prorrogação do prazo de sessenta dias para atendimento de sua audiência (peça 17, p.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

52), deferido pelo Secretário da Secob-2 com fundamento em delegação de competência do Relator (peça 17, p. 68-69).

19. Igualmente às audiências, lista-se a seguir as entidades chamadas a se manifestar por meio das oitivas:

- a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;
- b) Astep Engenharia Ltda., empresa supervisora das obras;
- c) Consórcio CR Almeira/Via/Emsa,
- d) Consórcio Contécnica/Planservi/Lenc,
- e) Dynatest Engenharia Ltda.,
- f) ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento Ltda,
- g) Magna Engenharia Ltda,
- h) Maia Melo Engenharia Ltda.
- i) JBR Engenharia Ltda,
- j) Seplane – Serviços de Engenharia e Planejamento Ltda.,

20. Do mesmo modo que no caso das audiências, no Quadro 2, constante do Anexo A ao final deste relatório, encontra-se indicada a localização nos autos dos ofícios de encaminhamento das oitivas, dos comprovantes de recebimento desses ofícios e das manifestações das respectivas entidades. Registre-se que não constam nos autos as manifestações das empresas Maia Melo Engenharia Ltda., ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento Ltda. e Magna Engenharia Ltda. Essa questão será tratada com mais detalhes neste relatório, no seu item III – Exame Técnico.

21. A diligência ao DNIT foi efetuada por meio do Ofício 1173-TCU/Secob-2, de 16/11/2010 (peça 15, p. 4-6), recebido em 8/12/2010 (peça 16, p. 17-19). Após pedido de prorrogação do prazo (peça 17, p. 66), deferido pelo Secretário da Secob-2 com fundamento em delegação de competência (peça 18, p. 12), o DNIT encaminhou as informações solicitadas, as quais se encontram nas peças 17, p. 66; 18, p. 14-16; e 65, p. 1-44.

22. Também foi efetuada a comunicação à Secretaria da Receita Federal, conforme ofício 1174/2010-TCU/Secob-2, de 16/11/2010 (peça 15, p. 7 e peça 16, p. 54).

23. Tendo sido adotadas as providências determinadas pelo Exmo. Relator no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78) e já tendo sido acostadas aos autos às manifestações dos auditados, resta realizar o exame técnico desse material.

24. Nesse ponto, cabe registrar que, no âmbito do Fiscobras 2010 (Relatório de Fiscalização 313/2010 – TC 011.817/2010-0 – Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues) foram colhidas informações a respeito das irregularidades tratadas nestes autos. Essas informações também serão objeto de análise neste relatório.

25. Também, cabe registrar que o TC 019.902/2009-2 foi apensado aos presentes autos, em cumprimento ao despacho emitido pelo Relator daquele processo, Exmo. Min. Walton Alencar, em 28/4/2011 (peça 1, p. 23 daqueles autos). O TC 019.902/2009-2 trata do monitoramento de achados graves com recomendação de paralisação ou retenção de valores relativos às obras da BR-101/PE. Mais especificamente, cuida do acompanhamento das ações relativas ao bloqueio e desbloqueio da obra. Conforme esclarece a instrução constante da peça 1, p. 20-21 daquele processo, verificou-se a insubsistência de irregularidades capazes de ensejar a retenção cautelar de valores. Diante disso, ponderou-se que o TC 019.902/2009-2 havia perdido seu objeto e propôs-se seu apensamento a estes autos, proposição acatada pelo Relator.

26. Além disso, se encontra apensado a este processo o TC 014.982/2015-3, que trata de solicitação do Ministério Pùblico Federal – Procuradoria da Repùblica no Distrito Federal, na qual, por intermédio do Ofício n. 4844/2015-MPF/PRDF/5º Ofício de Atos Administrativos, de 17/6/2015, e em referência ao Inquérito Civil n. 1.16.000.003133/2008-88, a Sra. Procuradora da Repùblica requereu informações sobre o objeto de análise deste processo e cópia das deliberações, decisões e documentos pertinentes (peça 1, TC 014.982/2015-3).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

27. As informações solicitadas já foram devidamente encaminhadas, conforme registrado nas peças 5 e 6 daqueles autos.

28. Por fim, a título de esclarecimento, cabe registrar que as obras de duplicação dos lotes 3 e 4 da BR-101/PB, foram inauguradas em 2011, e as do Lote 5, sobre a responsabilidade do Exército, foram liberadas ao tráfego em 2013.

II.3. Objetivo e questões de auditoria

29. Este trabalho tem como objetivo principal coletar dados para atualizar as informações relativas às irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6), bem como proceder ao exame técnico das manifestações encaminhadas ao Tribunal em resposta às oitivas e audiências já realizadas, e em resposta à diligência direcionada ao DNIT. Tais medidas saneadoras foram autorizadas pelo Exmo. Ministro Relator, em despacho de 9/10/2010 (peça 13, p. 70-78).

30. Também será analisada a pertinência da manutenção das propostas de mérito (determinações e alertas) apresentadas pela então Secob-2 na instrução constante da peça 13, p. 40-69.

31. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

a) Questão 1: A execução do contrato foi adequada?

b) Questão 2: A execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?

II.4. Metodologia utilizada

32. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

33. A metodologia utilizada consistiu-se na análise documental dos elementos acostados a estes autos, pesquisas em sistemas informatizados, procedimentos de revisão analítica, comparação com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU e conferência de cálculos.

II.5. Limitações inerentes à auditoria

34. Não foram verificadas limitações para realização desta fiscalização.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

35. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 254.863.307,77 (12/2005), conforme já especificado no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 3, p. 5).

II.7. Benefícios estimados da fiscalização

36. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a manutenção da expectativa do controle e a melhoria dos controles internos do DNIT. Também, vislumbra-se o benefício advindo da aplicação de multa a um dos auditados, em função de irregularidades cometidas por esse responsável nos trabalhos de fiscalização das obras do Lote 3 – BR-101/PB.

III. Exame Técnico - Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6) - Achados pendentes de solução

III.1. Da revelia - audiências

37. Apesar de regularmente chamados aos autos, os Srs. Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira não atenderam à audiência. Nos termos do art. 202, § 8º, do RI-TCU, propõe-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

que sejam considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

38. *Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica na presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.*

39. *Ao contrário, a despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Além desses, nos termos do art. 161 do RI-TCU, a defesa apresentada por qualquer responsável aproveita a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas. Apenas não aproveita no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

40. *Assim sendo, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

41. *Fundamentando-se nesses pressupostos, serão aproveitadas as justificativas apresentadas por outros responsáveis em favor dos senhores Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira.*

III.2. Da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, então Diretor Geral do DNIT.

42. *O Sr. Luiz Antônio Pagot foi chamado em audiência, na qualidade de Diretor Geral do DNIT, considerando os fatos indicados no Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), transcritos a seguir:*

a.1.1 - tendo em vista a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei no 9.874/1999 (achado n° 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.1.1);

a.1.2 - em virtude do excesso de quantitativos identificado no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, nos serviços "Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 400 a 600m c/e" e "Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1600 a 1800m c/e" (achado n° 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.1.2);

a.1.3 - tendo em vista a omissão e/ou deficiência nas justificativas apresentadas para a alteração nos quantitativos totais de terraplenagem, no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e do art. 65, caput, e inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 (achado n° 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.1.3);

a.1.4 - tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3 - empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA e Consórcio CR ALMEIDA/VIA/EMSA, respectivamente, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8 a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.4);

a.1.5 - utilização de força de trabalho do Consórcio Planservi/Contécnica em atividade diversa daquele objeto do Contrato nº TT-013/2007-00, qual seja, emitir parecer em processo administrativo específico de área meio, de baixa complexidade, afeto à solicitação de termo aditivo em contrato administrativo, no âmbito do DNIT, referentes



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

aos Contrato PG-136/2001-00 e PG -140/2001-00 (itens 49.2 a 49.3 e itens 55.5 e 55.6, respectivamente, da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.5);

a.1.6 - pelo excesso de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Re-estabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante no pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro, considerando que foram identificados como corretos pela equipe do Tribunal os seguintes limites máximos: 16.153,2 ton., 44.870 m³, 12.821,2 m³ e 224.350 m², provocados possivelmente por erros cometidos no projeto executivo, a cargo da empresa Dynatest Engenharia Ltda. (achado n° 3.5, item IV, do relatório de fiscalização - 90.1.7).

a.1.7 - pelo sobrepreço na locação de veículos tipo sedã e utilitários nos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE - Contratos PG-139/2001-00, PG-145/2001-00, PG-137/2001-00, PG-147/2001-00, PG-151/2001-00, PG-136/2001-00, PG-141/2001-00 e PG-140/2001-00 (achado n° 3.15, item II, do relatório de fiscalização).

III.2.1. Do item a.1.1 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.1 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

43. *Essa irregularidade refere-se ao Achado 3.5 - Alteração de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões. Subitem I – Contratos de supervisão de obras.*

44. *Conforme o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6), os termos aditivos firmados ou, à época, em vias de serem firmados, no tocante aos contratos de supervisão de obras, não estariam suficientemente motivados de modo a expressar a real necessidade dos serviços contratados.*

45. *O DNIT relatou que a aprovação dos aditivos teria ocorrido com base na justificativa de que teriam sido abertas diversas frentes de serviços na obra, inclusive com a realização de trabalhos no período noturno.*

46. *Outro motivo apontado pelo DNIT diz respeito ao fato de que o dimensionamento das equipes estabelecidas no edital que culminou na contratação das empresas de supervisão teria ocorrido em consonância com a estrutura funcional do então DNER, vigente à época da contratação, momento, em que se tinha uma estrutura maior de fiscalização por meio do seu próprio quadro de servidores.*

47. *Esses argumentos não foram acatados em análises efetivadas anteriormente, razão pela qual a irregularidade culminou com a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:*

a.1.1 - tendo em vista a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe a os contratos de supervisão de obras dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei no 9.874/1999 (achado n° 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.1.1)

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.1 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

48. *Em resposta ao item a.1.1 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 7):*

22. Em relação ao item a.1.1 que diz respeito a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão das obras, a Superintendência Regional do DNIT, no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Ofício nº 1110/2010/SR/DNIT/RN (anexo I), atribuiu a necessidade da referida readequação a fatores como: lapso temporal existente entre o início das obras dos lotes 1 e 2,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

necessidade de aumento da equipe de supervisão, tendo em vista a necessidade de acompanhamento em tempo integral em todas as atividades e andamentos das obras mais complexas.

23. *Quanto aos demais termos aditivos firmados, a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte justifica que estes visaram à adequação às prorrogações dos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento, conforme determinado pelo próprio TCU, em seu Acórdão 1276/2005 - Plenário.*

24. *No que diz respeito aos lotes 3, 4 e 5, manifestou-se a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba através do Memorando nº 214/2010/SR-PB (anexo II), também no sentido de que a redução do quadro funcional do atual DNIT, quando da extinção do DNER, provocou a necessidade de reforço para as equipes supervisoras. Destacou ainda que o aumento também visou o atendimento aos órgãos de controle que, cada vez mais, exigem maior fiscalização em todas as frentes de trabalho.*

25. *Ainda em relação ao item a.1.1, a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco se pronunciou sobre os lotes 6, 7 e 8 por meio do Memorando 646/SR (anexo III), salientando a necessidade de readequação da equipe de supervisão, visando o monitoramento das obras em tempo integral, já que a equipe inicialmente dimensionada era suficiente apenas para realizar monitoramento periódico, independente dos processos e métodos*

26. *Em vista das justificativas apresentadas e do andamento dos Processos Administrativos afetos, verifica-se que foram obedecidos todos os procedimentos regimentais aplicados ao caso concreto, desde a avaliação dos fiscais do DNIT até a aprovação da Diretoria Colegiada do órgão.*

Análise – item a.1.1 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

49. *Observa-se que os indícios de irregularidade que fundamentaram a realização da audiência do gestor não contestam diretamente o conteúdo (quantitativos) dos aditivos firmados. A irregularidade trata, especificamente, da insuficiência da motivação apresentada para embasar a efetivação desses aditivos.*

50. *Nesse sentido, cabe salientar que, além dos esclarecimentos trazidos pelo Diretor Geral para melhor explicitar a motivação dos aditivos, um maior detalhamento a respeito dessa questão também foi trazido pelos demais ouvidos em razão desses mesmos indícios de irregularidade, os senhores: Luiz Munhoz Prosel Júnior, (peça 69, p. 3-13); Luiz Guilherme Rodriguez de Mello (peça 62, p. 30-34); Mauro Ernesto Campos Lima (peça 18, p. 55-62); Expedito Leite da Silva (peça 62, p. 1-5); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (peça 61, p. 1-5); Luiz Clark Soares Maia, (peça 60, p. 19-25); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (peça 59, p. 3-6); José Nercelio Marques Sousa (peça 64, p. 3-6); Divaldo de Arruda Câmara (peça 65, p. 45-47); Aston Medeiros dos Santos (peça 17, p. 26-27); Genivaldo Paulino da Silva (peça 17, p. 9-11).*

51. *Dentre os esclarecimentos adicionais trazidos pelos responsáveis citam-se os seguintes:*

a) *Razões de justificativa de Luiz Guilherme Rodriguez Mello (peça 62, p. 31-32)*

A necessidade de se proceder a uma readequação nas equipes inicialmente propostas de Supervisão foi amplamente debatida em reunião ocorrida em 10/05/2007, na sede da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte, com a participação das equipes técnicas da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária, das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, dos consórcios da empresa Gerenciadora e da Gestão Ambiental, bem como de todas as Supervisoras dos oitos lotes da BR-101/NE.

19. *Naquela ocasião, foi discutida amplamente a ocorrência de diversas dificuldades para atender de modo satisfatório o Plano de Ataque das Obras de forma contínua, em etapas sucessivas de execução, devido a problemas constatados em todos os lotes, quais sejam os de: regularização fundiária (desapropriações do DNIT, relocações na faixa de*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

domínio); licenciamento ambiental; remanejamento de redes de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações; remoções de tubulações de adutoras de água e esgoto, principalmente em travessias urbanas; condições atípicas de chuvas na região no primeiro semestre de 2007; adequações técnicas dos projetos de engenharia. Enfim, uma série variada de impedimentos que vieram a implicar a necessidade de fracionamento nas frentes de serviço, distribuídas ao longo dos trechos, impactando sensivelmente no ritmo de andamento dos serviços, com consequentes alterações nos cronogramas físico-financeiros de cada lote de construção.

b) Razões de justificativa de Francisco Fernando F. Lopes (Peça 59, p. 4-5)

(...) Tal determinação, que tinha por finalidade acelerar a execução das obras, mesmo que em segmentos descontínuos, demandou uma carga horária de trabalho ampliada - em algumas atividades específicas - para as equipes de supervisão, tanto no turno noturno quanto nos finais de semana e feriados, o que também se constituiu em um fator decisivo para a readequação de equipe. Um aspecto considerado pertinente na ocasião foi o prévio conhecimento de que as planilhas de composição de preços unitários de Supervisão de Obras (Fase II) não contemplam a ocorrência de adicional noturno e de horas extras. A solução encontrada foi a de revezamento de pessoal, em turnos, para não agravar os atrasos existentes, quando tal procedimento fosse julgado imprescindível ao bom andamento dos trabalhos e houvesse condições técnicas para possibilitar tais atividades sem prejuízo dos itens de garantia de qualidade e apropriação correta das quantidades executadas nos períodos extraordinários.

A mobilização paralela de veículos foi tão somente a estritamente indispensável para dar pronta mobilidade ao deslocamento de pessoal ao longo do trecho a ser fiscalizado, de forma a sempre estar presente nos locais das obras. Na verdade, se trata de uma questão decorrente da mobilização de novos técnicos para trabalharem nas atividades de supervisão e controle das obras.

52. Assim sendo, ainda que se entenda que a motivação não estivesse adequadamente detalhada por ocasião da assinatura dos aditivos, entende-se que, agora, tal motivação se encontra suficientemente expressa, saneando a falha apontada.

53. De outro lado, quanto à pertinência dos aditivos firmados, não custa observar que, entre os motivos apresentados para esse fim, encontra-se o Acórdão 1.009/2003-TCU-Plenário (Relator: Min. Adylson Motta) e o Acórdão 1.276/2005-TCU-Plenário (Relator: Min. Marcos Bemquerer).

54. Relembre-se que no Acórdão 1.276/2005-TCU-Plenário, que trata das obras Adequação de Trechos Rodoviários na BR-101/PE, o TCU determinou ao DNIT:

9.1.2. ajustar a duração dos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento ao tempo previsto para as obras de duplicação e restauração da rodovia BR-101;

9.1.3. proceder, de comum acordo com as contratadas, às alterações contratuais necessárias a que a remuneração das contratadas esteja sempre ajustada às alterações ocorridas no cronograma físico-financeiro dos contratos de execução das obras, mormente nos casos de desaquecimento do ritmo de execução ou de paralisação total dos serviços;

55. Assim, não se mostra desarrazoadamente ponderar que os aditivos aos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE formalizados pelo DNIT estão em consonância com o disposto no Acórdão 1.276/2005-TCU-Plenário.

56. Além disso, é necessário avaliar a decisão dos gestores em termos de riscos envolvidos e respectivos impactos prováveis, em face dos objetivos institucionais. É que, um contrato de supervisão representa apenas uma fração do valor de uma obra, mas sua importância para o alcance dos objetivos é fundamental. Sem a adequada supervisão dos serviços, os riscos de a obra ser mal executada e apresentar problemas posteriormente são maximizados. Especialmente quando se trata de uma obra com baixa expertise na sua execução, como é o caso da adequação




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

da BR-101/NE (pista em pavimento de concreto, solução de engenharia pouco comum no Brasil à época).

57. *Dessa forma, divergindo do entendimento da equipe de fiscalização, seja porque uma motivação sucinta não se confunde com ausência de motivação; seja também em função do entendimento explicitado pelo TCU no Acórdão 1.276/2005-TCU-Plenário:*

58.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Adequação de Trechos Rodoviários na BR-101 no Estado de Pernambuco, Trecho Divisa PB/PE-Divisa PE/AL, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit que adote as providências necessárias no sentido de:

9.1.1. deixar assente, antes do início da execução das obras de duplicação e restauração da rodovia BR-101, que os contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento das referidas obras incluem tanto os serviços de restauração como os de duplicação;

9.1.2. ajustar a duração dos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento ao tempo previsto para as obras de duplicação e restauração da rodovia BR-101;

9.1.3. proceder, de comum acordo com as contratadas, às alterações contratuais necessárias a que a remuneração das contratadas esteja sempre ajustada às alterações ocorridas no cronograma físico-financeiro dos contratos de execução das obras, mormente nos casos de desaquecimento do ritmo de execução ou de paralisação total dos serviços; (grifo nosso)

9.1.4. os contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento das obras de adequação tratadas neste processo passem a correr à conta do programa de trabalho referente à execução das referidas obras;

59. *Avalia-se que, neste caso concreto, os indícios de irregularidade apontados não são suficientes para sustentar a manutenção do achado.*

60. *Ante o exposto, propõe-se acolher as justificativas apresentadas pelo gestor.*

61. *Ademais, observa-se que diversos outros responsáveis foram ouvidos pelos mesmos fundamentos: Hideraldo Luiz Caron, Luiz Munhoz Prosel Júnior; Luiz Guilherme Rodriguez de Mello; Mauro Ernesto Campos Lima; Expedito Leite da Silva; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Luiz Clark Soares Maia; Francisco Fernando de Figueiredo Lopes; José Nercelio Marques Sousa; Divaldo de Arruda Câmara; Aston Medeiros dos Santos; o Sr. Genivaldo Paulino da Silva.*

62. *Independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, a análise anterior afasta a irregularidade. Por essa razão, deixa-se de analisar seus argumentos relacionados a este indício de irregularidade e propõe-se acolher, sumariamente, as suas justificativas.*

III.2.2. Quanto ao item a.1.2 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.2 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

63. *Esta irregularidade refere-se ao Achado 3.5 - Alteração de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos*




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões. Subitem II – Revisão em Fase de Obras no Lote 3.

64. *Conforme o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6), na revisão de projeto em fase de obras – RPFO referente ao Lote 3 constaria significativo acréscimo nos quantitativos de movimentação de terra, sem que estivesse devidamente justificada a causa desse incremento. Esse acréscimo representaria 24,3% dos quantitativos totais previstos originalmente no projeto executivo.*

65. *Também foram identificadas inconsistências em relação às quantidades dos serviços de escavação, carga e transporte - ECT de material 1ª categoria para distâncias médias de transportes – DMT de 400 a 600 m e de 1.600 a 1.800 m, quando do confronto entre os cálculos explicativos da RPFO e as quantidades incluídas no orçamento dessa revisão.*

66. *Para justificar as alterações, na RPFO, consta que os volumes de aterros teriam sofrido variações a maior em face da necessidade de ajustamento dos levantamentos topográficos da fase do projeto em relação à fase de execução. As distâncias médias de transportes – DMT, por sua vez, teriam sofrido variações em virtude da necessidade de exploração de materiais em fontes diferentes das previstas em projeto, em razão das negativas dos proprietários e de dificuldades de liberação pelos órgãos ambientais.*

67. *A própria equipe de auditoria apurou que as principais causas dos acréscimos na terraplenagem teriam sido: a não utilização das caixas de empréstimos E-25 e E-26, localizadas nas proximidades do final do trecho, e o significativo aumento dos volumes de alguns aterros, os quais, em sua maioria, seriam originalmente abastecidos por cortes ou pelo empréstimo E-25, situados em DMTs menores do que a dos locais de empréstimos praticados na RPFO.*

68. *Em relação a esse fato, o DNIT informou que o uso dos empréstimos E-25 e E-26 não teria sido viabilizado em virtude de estarem localizados em depósito de lixo a céu aberto (E-25) e em área de perímetro urbano do município de Mamanguape (E-26).*

69. *Apesar das justificativas apresentadas pelo DNIT, a equipe de auditoria considerou que a aprovação da RPFO não estaria suficientemente motivada, razão pela qual propôs que fosse realizada a audiência dos responsáveis pela aprovação da referida RPFO.*

70. *Esses indícios de irregularidade também embasaram proposta de determinação para que o DNIT promovesse a retenção cautelar no Contrato TT-253/2006-00 das quantidades do serviço de ECT 1ª cat. DMT de 400 a 600 m e de 1600 a 1800 m que excedessem aquelas previstas nos cálculos explicativos da RPFO.*

71. *Conforme informado pela então Secob-2, em instrução acostada à peça 13, p. 51-52, essa proposta acautelatória se tornou insubstancial com o avanço das obras. Naquela oportunidade, verificou-se que, na 40ª medição do Contrato TT-253/2006-00, as quantidades dos serviços de ECT 1ª cat. 400 a 600 m haviam sido majoradas e integralmente medidas e que as quantidades de ECT 1ª cat. 1600 a 1800 m também tinham sido acrescidas e praticamente medidas na sua totalidade.*

72. *Dante desses fatos, a então Secob-2 entendeu ser pertinente desconsiderar tanto a proposta de cautelar, quanto a oitiva a ela correlacionada (peça 13, p. 53).*

73. *Ademais, tendo em vista a irregularidade não ter sido elidida após a análise das oitivas, ajuizou-se necessário promover a audiência dos responsáveis identificados no curso da fiscalização.*

74. *O Exmo. Relator, em despacho datado de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), anuiu com a proposta da unidade técnica e determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:*

a. I.2 - em virtude do excesso de quantitativos identificado no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, nos serviços "Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 400 a 600m c/e" e "Esc.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

carga transp. mat. 1^a cat. DMT 1600 a 1800m c/e" (achado n° 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.1.2)

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.2 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

75. *Em resposta ao item a.1.2 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 7-8):*

28. *Seguindo o mesmo critério do item anterior, no sentido de que os Termos Aditivos somente são assinados após submissão e aprovação pelas áreas técnicas e Diretoria Colegiada, a Coordenadoria Geral de Construção Rodoviária, área responsável junto à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária pelo gerenciamento do contrato em exame, instada a se manifestar sobre o assunto, utilizou-se dos esclarecimentos apresentados pela empresa supervisora Astep - Engenharia Ltda. de que a variação ocorreu pela "utilização de outras fontes de materiais, ocasionando o deslocamento da DMT e ajustamento do quantitativo do projeto às condições reais de campo na faixa de duplicação, tendo em vista a necessidade de enchimento das depressões do canteiro a fim de possibilitar o escoamento das águas na drenagem superficial. Do contrário, as águas formariam poças entre as pistas", conforme Ofício nº 46/2011/CGCONT/DIR (anexo IV).*

Análise – item a.1.2 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

76. *Os quantitativos executados e medidas não foram objeto de questionamento pela equipe de fiscalização e pelas instruções posteriores. O apontamento da Secex/PB que motivou a audiência diz respeito ao seu não convencimento quanto à necessidade desses aditivos, em razão do que dispunha o projeto original e em face dos motivos apresentados (peça 11, p. 28-30)*

77. *Quanto às possíveis falhas do projeto e a inviabilidade de utilização das caixas de empréstimo E-25 e E-26, poderia ser questionado, neste caso concreto, se estas, de fato, ocorreram, e se seriam aceitáveis ou não. Todavia, esse questionamento não foi efetuado à época da fiscalização e, neste momento, em função da obra já concluída e da dificuldade em apurar o indício de irregularidade muito tempo após a execução do serviço, avalia-se que não parece apropriado fazê-lo.*

78. *De outro lado, aprovado o projeto básico pelo DNIT, somente resta à empreiteira responsável executar a obra em conformidade com o nele disposto. Outrossim, neste achado não há qualquer irregularidade apontada na execução (não há apontamento de discrepância entre a execução e o projeto), mas, somente, o não convencimento da equipe de auditoria acerca das razões apresentadas para justificar os aditivos.*

79. *Nesse sentido, registe-se que as causas apontadas para justificar a RPFO são fatos relativamente comuns em obras rodoviárias, e, neste momento processual, envidar novos esforços para apurar a veracidade desses fatos parece um procedimento de pouca utilidade (ou melhor, de baixa probabilidade de sucesso).*

80. *De todo modo, aprovado o projeto pelo setor competente do DNIT, exigindo a realização dos aditivos, não se poderia esperar do Diretor-Geral conduta distinta da assinatura do termo aditivo. Ou, de outra forma, a RPFO aprovada pelo setor técnico competente do DNIT é motivação suficiente (quanto aos aspectos técnicos) para o seu Diretor-Geral assinar aditivo contratual (pendente, é claro, do parecer jurídico das áreas competentes), salvo os casos em que as alterações promovidas sejam flagrantemente irregulares e de fácil percepção, o que não parece ter ocorrido neste caso. Por essa razão, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot.*

81. *Também foram ouvidos em audiência pelo achado os Sr. Hideraldo Luiz Caron (revel) e o Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior. Pelas razões já expostas, propõe-se, à consideração superior, o acolhimento também das suas justificativas.*

III.2.3. Quanto ao item a.1.3 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58186511.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.3 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

82. Esta irregularidade também se refere ao Achado 3.5 - Alteração de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões. Subitem III – Revisão em Fase de Obras - Lote 4.

83. Na 1ª RPFO – Contrato TT-251/2006-00 – Lote 4 foram incluídas quatro passagens inferiores que não estavam previstas no projeto original. A inclusão dessas passagens exigiu uma elevação do greide da estrada, com consequente acréscimo nos quantitativos de terraplenagem.

84. Conforme o Relatório de Fiscalização 128/2008, não teriam sido apresentadas justificativas suficientes para fundamentar essas alterações promovidas na 1ª RPFO - Lote 4, sobretudo o acréscimo no volume e nas DMTs da terraplenagem. A equipe de auditoria apontou, inclusive, indícios de que o volume acrescido na terraplenagem estaria sobreestimado.

85. Chamado a se manifestar sobre esse fato, o DNIT apresentou uma memória de cálculo, por meio da qual comprovou que o volume de terraplenagem acrescido não se referiria unicamente à implantação das quatro passagens inferiores. Nele também estaria contemplado o movimento de terra necessário à implantação de desvios de tráfego, construídos para viabilizar a execução dessas passagens.

86. Diante desse fato, a Secex/PB refez os cálculos estimativos do movimento de terra, concluindo que o volume de terraplenagem das passagens inferiores estaria correto (peça 11, p. 33-34). Contudo, verificou que ainda permanecia uma diferença em relação ao volume de terraplenagem necessário à implantação dos desvios de tráfego, razão pela qual manteve seu entendimento no sentido de que o aditivo não estaria suficientemente motivado.

87. Considerando que ainda haveria insuficiências nas justificativas apresentadas pelo DNIT, a Secex/PB propôs a realização de audiência dos responsáveis pela aprovação da 1ª RPFO – Lote 4. Também propôs a adoção de medida cautelar no sentido de que o DNIT passasse a reter, cautelarmente, os valores referentes a medição de volume de terraplenagem superior ao calculado pela Secex/PB, relativo à construção dos desvios das passagens inferiores.

88. Em sua instrução acostada à peça 13, p. 40-68, a Secob-2 ponderou que a medida cautelar proposta não deveria ser adotada, uma vez que, em função do avanço das obras, na 46ª medição do Contrato TT-251/2006-00 os volumes de terraplenagem das passagens inferiores e respectivos desvios já haviam sido integralmente medidos (peça 13, p. 52).

89. A Secob-2 também concluiu que não teriam sido medidos quantitativos superiores àqueles efetivamente executados, tendo havido, inclusive, redução de quantidades na 4ª RPFO, de maneira que os quantitativos medidos/orçados ficaram próximos dos calculados pela Secex/PB (peça 13, p. 53).

90. Diante disso, a Secob-2 ponderou que não mais seria necessária a realização das audiências propostas pela Secex/PB (peça 13, p. 53).

91. Apesar disso, em atendimento ao disposto no despacho do Exmo. Min. Relator, de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), realizou-se a audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:

a.1.3 - tendo em vista a omissão e/ou deficiência nas justificativas apresentadas para a alteração nos quantitativos totais de terraplenagem, no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da Revisão de Projeto em Fase de Obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e do art. 65, caput, e inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 (achado nº 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.1.3)

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.3 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

92. Em resposta ao item a.1.3 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 8):



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

30. Quanto ao item a.1.3, que versa sobre omissão e/ou deficiência nas justificativas apresentadas para a alteração nos quantitativos totais de terraplenagem, no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, manifestou-se a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba através do Memorando nº 223/2010-SR-PB (anexo V), no sentido de que as referidas alterações foram necessárias devido à resistência oferecida pelos proprietários das áreas de jazidas previstas em projeto, considerando, inclusive, que algumas áreas estavam tomadas por plantações de cana-de-açúcar.

Análise – item a.1.3 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

93. *Novamente, observa-se que os responsáveis não foram chamados em audiência devido a irregularidades na 1ª RPFO do Contrato TT-251/2006-00 em si. As audiências tratam exclusivamente de possível insuficiência nas justificativas utilizadas para fundamentar a 1ª RPFO. Em síntese, relata-se que o volume de terraplenagem previsto para a execução de desvios de tráfego relativos à implantação das quatro passagens inferiores não estaria suficientemente justificado.*

94. *Esse indício de irregularidade também foi objeto de exame no âmbito do Fiscobras 2010. As verificações feitas naquela oportunidade trouxeram elementos que contribuem para um melhor entendimento da questão. Em razão disso, transcreve-se, a seguir, essa parte do Relatório de Fiscalização 313/2010:*

3.5 - Alterações de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões.

Problemas nos volumes de terraplenagem nas passagens inferiores do lote 4.

- a) passagens nº 01 estaca 326;*
- b) passagens nº 02 estaca 509;*
- c) passagens nº 03 estaca 905;*
- d) passagens nº 04 estaca 1245.*

O relatório da equipe de auditoria apontou possível erro nos volumes de terraplenagem nos serviços acrescidos em função da inclusão de 4 (quatro) passagens inferiores, não previstas no projeto original, no contrato do Consórcio ARG/Egesa - Lote 4.

Foi verificado em campo que as passagens inferiores estão executadas com dimensões maiores que as do projeto original, que foi objeto de cálculo da equipe. Podemos citar como exemplo a passagem nº 3 que estava prevista ser executada com 29 m de largura e está executada com 52 m. Além disso, a largura do aterro utilizada pela equipe para o cálculo dos volumes de terraplenagem nas 4 passagens foram medidas na crista do aterro, em vez de se medir na metade da altura do talude, o que também gerou uma diferença no cálculo da terraplenagem.

95. *Importante registrar que o equívoco no cálculo do volume de terraplenagem, apontado no Relatório de Fiscalização 313/2010, ocorreu inclusive em relação aos desvios de tráfego. Nos cálculos da Secex/PB (peça 11, p. 33-34), de fato, utilizou-se, equivocadamente, a largura da crista do aterro dos desvios, em vez da largura equivalente à metade da altura do talude.*

96. *A Secex/PB utilizou a largura de 9,20 m, considerando duas faixas de rolamento, com 3,60 m cada, mais dois metros para acostamentos, um de cada lado da plataforma.*

97. *Ocorre que, considerando a altura dos aterros de 1,70 m, a largura média que deveria ter sido adotada nos cálculos era 11,75 m. Calcula-se esse valor pela média entre a largura superior, de 9,20 m, e a largura inferior, de 14,30 m. Estima-se a largura inferior considerando um talude de 3:2.*

98. *Além disso, também vale mencionar que a Secex/PB não considerou nos seus cálculos estimativos as larguras adicionais necessárias para viabilizar a correta compactação dos aterros.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Assim, a largura adotada nos cálculos deveria ter sido ainda superior aos 11,75 m, estimados no item anterior.

99. *Isso posto, conclui-se que o volume adotado pela Secex/PB para fundamentar o indício de irregularidade em tela encontra-se subestimado, não representando os serviços necessários à completa execução dos desvios.*

100. *Por sua vez, a então Secob-2, na instrução acostada à peça 13, p.53, também trouxe elementos que contribuem para o exame dos indícios de irregularidade em tela. A Secob-2 informou que não teriam sido medidos quantitativos superiores àqueles efetivamente executados.*

101. *Diante do exposto, avalia-se que nos autos não existem elementos suficientes para confirmar a ocorrência da irregularidade apontada, haja vista a falha verificada na estimativa do volume que fundamentou o indício de irregularidade e a afirmação da Secob-2 no sentido de que não teriam sido medidos quantitativos superiores àqueles efetivamente executados.*

102. *Assim sendo, propõe-se, à consideração superior, acolher as razões das justificativas do Sr. Luiz Antônio Pagot.*

103. *Também foram ouvidos em audiência pelo achado os Sr. Hideraldo Luiz Caron (revel) e Luiz Munhoz Prosel Júnior. Pelas razões expostas e considerando ser a análise anterior suficiente para o afastar a irregularidade, propõe-se, à consideração superior, o acolhimento também das suas justificativas.*

III.2.4. Quanto ao item a.1.4 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.4 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

104. *Esta irregularidade não foi apontada no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6). Em verdade, esta irregularidade originou-se a partir de fato novo que veio à tona com as manifestações apresentadas pelos auditados em resposta às oitivas referentes ao Achado 3.5, realizadas em cumprimento ao despacho, de 27/8/2008, do então Relator, Exmo. Min. Ubiratan Aguiar (peça 9, p. 8-18).*

105. *Naquela oportunidade, apurou-se que ensaios laboratoriais, a cargo da empresa supervisora das obras do Lote 3, teriam sido executados nos laboratórios do Consórcio Construtor.*

106. *A Secex/PB, em sua instrução acostada à peça 10, p. 3-52; peça 11; peça 12, p. 1-23, ajuizou que essa conduta seria reprovável e indesejável à correta execução de ambos os contratos envolvidos (de supervisão e de execução das obras).*

107. *Em razão disso, a Secex/PB propôs que fosse realizada a audiência dos responsáveis envolvidos nesse indício de irregularidade. Essa proposta contou com a anuência da então Secob-2 (peça 13, p. 60).*

108. *Considerando isso, o Exmo. Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:*

a.1.4 - tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3 - empresa Astep Engenharia LTDA e Consórcio CR Almeida/Via/Emsa, respectivamente, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8 a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.4).

109. *Registre-se que também foram chamados a se manifestar em relação a essa irregularidade os senhores: Hideraldo Luiz Caron (revel), Luiz Munhoz Prosel Júnior, Expedito*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá e Luiz Clark Soares Maia. Também foi realizada a oitiva da empresa Astep e Consórcio CR Almeida/Via/Emsa.

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.4 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

110. *Em resposta ao item a.1.4 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 8-9):*

32. *Em síntese, a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba, por meio do Memorando nº 223/2010 10-SR-PB (anexo V), informou preliminarmente que todo o controle de qualidade é realizado com base Plano Geral de Qualidade elaborado pela executora e submetido ao DNIT. Ressaltou que a empresa supervisora checa por amostragem os ensaios realizados pela empresa executora, o que manifestamente deve ocorrer no próprio laboratório onde os ensaios são realizados.*

33. *No mesmo sentido, justifica que o fato da execução e supervisão serem realizadas no mesmo ambiente não leva ao entendimento de que houve associação entre as empresas, pelo contrário, os ensaios são supervisionados no mesmo local em que são executados exatamente para uma melhor verificação da efetividade dos mesmos e, ainda, para trazer economia ao erário. No que diz respeito às atribuições das empresas, estas estão bem delimitadas na norma DNIT 11/2004-PRO, de forma que são encaminhados relatórios mensais contendo todas as informações que garantem o cumprimento das obrigações.*

Análise – item a.1.4 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

111. *Primeiramente, cabe registrar que a existência de apenas um laboratório para ensaio dos serviços executados nas obras, por si só, não pode ser considerado um procedimento irregular, uma vez que não existe, no âmbito do DNIT, um normativo que proíba essa prática. Apesar disso, não se pode negar que a instalação de dois laboratórios seja uma prática recomendável, inclusive para fortalecer a segregação de funções.*

112. *Dito isso, cabe acrescentar que nos autos não existem elementos que permitam concluir que a utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, tenha, no caso concreto, acarretado prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia ou tenha inviabilizado a segregação de funções entre o fiscal e o ente fiscalizado.*

113. *Dessa forma, em função da utilização simultânea das instalações de laboratório pelo consórcio construtor e pela supervisora não contrariar dispositivo legal da Autarquia e que nos autos não há elementos que essa prática tenha trazido prejuízo aos controles da obra, propõe-se que sejam acolhidas as justificativas apresentadas do gestor.*

114. *Quanto aos demais responsáveis ouvidos em sede de audiência (os Sr. Hideraldo Luiz Caron - revel, Luiz Munhoz Prosel Júnior, Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá e Luiz Clark Soares Maia), pelas razões expostas e considerando ser a análise anterior suficiente para o afastar a irregularidade, propõe-se, à consideração superior, o acolhimento também das suas justificativas.*

III.2.5. Quanto ao item a.1.5 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)**Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.5 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2**

115. *Esta irregularidade também não foi apontada no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6). Igualmente ao caso anterior, esta irregularidade originou-se a partir de fato novo que veio à tona com as manifestações apresentadas pelos auditados em resposta às oitivas referentes ao Achado 3.5, realizadas em cumprimento ao despacho, de 27/8/2008, do então Relator, Exmo. Min. Ubiratan Aguiar (peça 9, p. 8-18).*

116. *Em sua análise em relação às manifestações apresentadas, a Secex/PB asseverou que (peça 11, p. 13):*

17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58186511.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

49.2. Ademais, a mera indicação de que o Consórcio Planservi/Contécnica, na condição de Gerenciadora das BR-101/NE, teria “aprovado as alterações requeridas pela empresa Supervisora de Obras do Lote 6” (empresa Maia Melo Engenharia Ltda.) evidencia a ocorrência de outra anomalia: a Gerenciadora das Obras da BR-101/NE teria realizado tarefa estranha às suas atribuições contratuais, visto que a apreciação de pedidos de alteração em contratos administrativos, no âmbito do DNIT, encontra-se regulamentado de forma a seguir trâmite interno, privativo daquela autarquia, com emprego exclusivo de pessoal próprio e de carreira, constituindo-se em procedimento administrativo típico de área meio, não guardando qualquer relação com as atividades de área fim, especificamente atinentes às obras da BR-101/NE.

117. Fundamentando-se nesse indício de irregularidade, a Secex/PB propôs que fosse realizada a audiência dos responsáveis que contribuíram para a ocorrência do fato contestado. Essa proposta contou com a anuência da então Secob-2 (peça 13, p. 60).

118. Diante dessa proposição, o Exmo. Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:

a.1.5 - utilização de força de trabalho do Consórcio Planservi/Contécnica em atividade diversa daquela objeto do Contrato TT-013/2007-00, qual seja, emitir parecer em processo administrativo específico de área meio, de baixa complexidade, afeto à solicitação de termo aditivo em contrato administrativo, no âmbito do DNIT, referentes aos Contrato PG-136/2001-00 e PG-140/2001-00 (itens 49.2 a 49.3 e itens 55.5 e 55.6, respectivamente, da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.5)

119. Registre-se que o Sr. Divaldo de Arruda Câmara também foi chamado a se manifestar em relação a essa irregularidade.

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.5 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

120. Em resposta ao item a.1.5 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 9):

35. Sobre esse ponto, a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco informou que tanto o Edital da licitação que deu origem ao contrato TT-013/2007-00, quanto a proposta técnica apresentada pelo consórcio em questão, traziam a previsão de atividades que contemplam a emissão de pareceres (anexo VI). Não havendo, portanto, qualquer indício de utilização de força de trabalho em atividade diversa da contratada.

Análise – item a.1.5 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

121. Em que pese a emissão de parecer, tal qual os referentes aos termos aditivos aos Contratos de Supervisão de Obras PG-136/2001-00 e PG-140/2001-00, ser um trabalho normalmente de responsabilidade do corpo técnico do DNIT, não se pode afirmar que tal tarefa seja privativa aos servidores daquela autarquia.

122. Em análise ao Edital de licitação e à proposta técnica apresentada pelo consórcio (peça 16, p. 59-62), se observa que a atividade de elaboração de parecer se enquadra no serviço previsto no item 3.1.1 do Edital DNIT 116/2006-00 (peça 16, p. 61-62), que inclui entre as atividades de responsabilidade da contratada a preparação de documentos técnicos e administrativos. No item quatro do mesmo Edital também está prevista a elaboração de relatórios, laudos, pareceres e outros instrumentos técnicos pertinentes. Tais atividades também fazem parte da proposta da contratada, conforme se verifica no documento presente à página 61 da peça 16 do presente processo.

123. Dessa forma, pondera-se que a realização dos trabalhos objeto deste indício de irregularidade não se trata de atividade diversa daquelas previstas no objeto do Contrato TT-013/2007-00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

124. Assim, propõe-se, à consideração superior, afastar a irregularidade apontada e acolher as justificativas do gestor.

125. Pelas razões expostas e considerando ser a análise anterior suficiente para o afastar a irregularidade, propõe-se o acolhimento também das razões de justificativas do Sr. Divaldo de Arruda Câmara, também ouvido em audiência em razão destes indícios de irregularidade.

III.2.6. Quanto ao item a.1.6 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.6 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

126. Esta irregularidade está relacionada ao Achado 3.5 - Alteração de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões. Subitem IV – Revisão em Fase de Obras - Lote 5

127. Conforme o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 4, p. 18-21), teriam sido verificados acréscimos injustificados de quantitativos na 2^a RPFO – Lote 5, para os serviços de reestabilização de base com adição de brita, imprimação, concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ – capa de rolamento, e base de brita graduada.

128. Para chegar a esse entendimento, a equipe de auditoria calculou os quantitativos desses serviços, a partir dos parâmetros informados na própria 2^a RPFO - Lote 5, tendo obtido resultados diferentes (a menor) dos apresentados na citada revisão.

129. Chamado a se manifestar em sede de oitiva, o DNIT esclareceu que não haveria superestimativa de quantitativos na 2^a RPFO – Lote 5. Conforme o DNIT, a diferença verificada teria como causa o fato de a equipe de auditoria não ter considerado nos seus cálculos as larguras adicionais necessárias para se viabilizar a correta compactação das bordas livres, existentes no acostamento e na faixa de segurança da rodovia (peça 11, p. 35).

130. Ao examinar esse argumento, a equipe de auditoria entendeu manter a irregularidade, levando em conta que não teriam sido apresentadas as memórias de cálculo comprobatórias da assertiva do DNIT. Essa proposta contou com a anuência da então Secob-2 (peça 13, p. 53-54).

131. Considerando isso, o Exmo. Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:

a.1.6 - pelo excesso de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Re-estabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante no pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro, considerando que foram identificados como corretos pela equipe do Tribunal os seguintes limites máximos: 16.153,2 ton., 44.870 m³, 12.821,2 m³ e 224.350 m², provocados possivelmente por erros cometidos no projeto executivo, a cargo da empresa Dynatest Engenharia Ltda. (achado nº 3.5, item IV, do relatório de fiscalização - 90.1.7).

132. Registre-se que também foram chamados a se manifestar em sede de audiência o Sr. Hideraldo Luiz Caron (revel) e o Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior, e em oitiva a empresa Dynatest Engenharia Ltda.

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.6 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

133. Em resposta a audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot apresentou as atribuições referentes ao cargo de Diretor Geral previstas no art. 124 do Regimento Interno do DNIT, e destacou a segregação de funções presente na autarquia, cujos atos relativos à execução de serviços obedeceriam a rotinas de controle e avaliação, baseados em documentos de suporte. Acrescentou que cada área específica teria o seu grau de envolvimento e responsabilização (peça 71, p. 3-7).

134. Afirmou também, que os atos jurídicos só seriam tomados após a devida manifestação jurídica da Procuradoria Especializada junto ao DNIT.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

135. Especificamente, em relação ao item a.1.6 da audiência, também argumentou (peça 71, p. 9):

36. Quanto ao item a.1.6, que diz respeito ao excesso de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Re-estabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante no pedido de revisão em fase de obras do lote 5, a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba, por meio do Memorando nº 223/20 IO-SR-PB (anexo V), informou que quando dos cálculos realizados pelo TCU, não foi levado em consideração o trecho superposto da BR-230/101, na extensão de 11.200,00 metros em pista duplicada, em que houve re-estabilização do acostamento, o que levou a um acréscimo de 0,5m de cada lado da pista, em toda a sua extensão.

37. Registrhou, ainda, a título de esclarecimento que a medição foi realizada apenas no que foi efetivamente executado, ainda que haja um valor maior, quer seja no projeto, quer seja na revisão, ou seja, a empresa será remunerada unicamente pelo que foi de fato realizado.

Análise – item a.1.6 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

136. Em análise ao item questionado e aos argumentos apresentados, verifica-se que cabe ao responsável as atribuições de direção do DNIT, não sendo razoável que procedesse ao retrabalho minucioso da análise dos elementos técnicos, que já havia sido efetivada por profissionais designados para esse fim.

137. Assim, verificar se o projeto de revisão cumpriu todas as minúcias das normas da autarquia ultrapassa as atividades previstas para o Diretor Geral do DNIT, conforme o Regimento Interno do DNIT.

138. Além desse fato, importa registrar que as planilhas que fundamentaram a irregularidade apontada, elaboradas pela equipe auditoria (peça 4, p. 21-26), não levaram em conta algumas premissas do projeto de restauração que estão presentes na 2ª RPFO do Lote 5 do empreendimento.

139. Para o serviço de Reestabilização de base $e=20\text{cm}$, por exemplo, o projeto previu que (peça 29, p. 132):

Nos Intervalos entre as estacas 149 a 204 - Vale do Rio Paraíba e as estacas 950 a 1048 - Vale dos Rios Gramame/Mumbaba, a pista apresenta certas deformidades e por indicação do projeto será realizada a complementação de terraplenagem numa espessura média de 10 cm. Esta complementação de material nos obriga a executar reestabilização de 20 cm em toda a extensão da pista, inclusive no acostamento e na faixa de segurança.

140. Analisando-se a planilha elaborada pela equipe de auditoria (peça 4, p. 25-26), verifica-se que foi considerado apenas o material a ser aplicado no acostamento e na faixa de segurança, para se chegar ao volume de 44.870 m^3 do serviço de Reestabilização [64.100m (extensão) $\times 0,20\text{m}$ (espessura) $\times 3,5\text{m}$ (largura)]. Assim, não foi incluído o trecho de entre as estacas 149 e 204 e 950 e 1048 que recebeu o serviço de reestabilização, executado em toda a largura da pista.

141. Conforme cálculo presente na Evidência 6, esse volume seria de 6.426 m^3 , o que coincide com o previsto na planilha da 2ª Revisão em Fase de Obras (peça 26, p. 133).

142. Quanto aos demais serviços informados na manifestação dos auditados, por exemplo a reestabilização de uma largura excedente de 0,5 m em cada lado da pista num trecho de 11.200,00 m, pondera-se que neste momento restaria prejudicada uma análise da pertinência ou não de sua realização. Ou seja, uma inspeção nas obras no momento atual dificilmente poderia trazer elementos para confirmar se era, de fato, necessário executar os serviços alegados e se esses serviços foram realmente realizados nos quantitativos informados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

143. Também importa registrar que em função do crescente volume de obras em execução pelo Exército e dos sucessivos apontamentos do Tribunal de Contas da União, foi realizado no âmbito do TC 019.281/2009-8, consulta ao Tribunal formulada pelo Comandante do Exército, da qual resultou o Acórdão 1399/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal admitiu, dentre outras coisas, que eventuais excessos de recursos que tenham sido repassados pelo DNIT sejam evidenciados na prestação de contas e devolvidos ao final das obras, conforme proposto pelo Exército e deliberado no referido Acórdão:

9.1.6. constitui obrigação do Exército, nos orçamentos para obras em regime de cooperação com órgão federal, em que seja utilizada metodologia diferenciada, observar os seguintes procedimentos:

(...)

9.1.6.7. devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, à entidade ou órgão repassador dos recursos.

144. Nesse sentido, encontra-se nesta Secretaria aguardando instrução o TC 010.772/2011-1, também de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual contempla, em relação às obras da BR-101/PB executadas pelo Exército Brasileiro, uma análise quanto à compatibilidade entre a quantidade necessária de material para execução dos serviços efetivamente realizados na obra e a quantidade de insumos realmente adquirido. Esse referido trabalho engloba o exame dos quantitativos de todos os serviços questionados neste achado, quais sejam: CBUQ Faixa C, Reestabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação.

145. Diante do exposto, considerando que a possível adoção de quantitativos superestimados nas obras de adequação da BR-101/PB-Lote 5 está sendo examinada em maiores detalhes no âmbito do TC 010.772/2011-1; considerando ainda que nestes autos não existem elementos que permitam comprovar, de maneira indiscutível, que ocorreu superestimativa de quantitativos na 2ª RPFO – Lote 5; propõe-se desconsiderar essa irregularidade e acolher as razões de justificativas do Sr. Luiz Antônio Pagot, sem prejuízo de se proceder uma reavaliação desses indícios de irregularidade no âmbito do TC 010.772/2011-1.

146. Também foram ouvidos em audiência pelo achado o Sr. Hideraldo Luiz Caron (revel) e o Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior, e em oitiva a empresa Dynatest Engenharia Ltda. Pelas razões já expostas, propõe-se, também, o acolhimento das suas justificativas.

III.2.7. Quanto ao item a.1.7 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item a.1.7 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

147. Esta irregularidade consta do Achado 3.15 – Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos, encargos). Subitem II – Contratos de supervisão de obras, gestão ambiental e gerenciamento de obras.

148. Conforme o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 5, p. 25-27, 33 e peça 6, p. 6 e 9), verificou-se sobrepreço no custo do item locação de veículos, referente aos contratos de supervisão, de gestão ambiental e de gerenciamento das obras da BR-101/NE.

149. Conforme a equipe de auditoria, os preços de locação de veículos estariam superiores à referência calculada com base no preço de aquisição de veículos novos (somatório dos custos de depreciação, e no preço de mercado de locação, estimado a partir dos preços obtidos no Pregão 03/2007 e no Pregão 22/2007, realizados pelo Exército Brasileiro).

150. Em razão desses indícios de irregularidade foi realizada a oitiva do DNIT e das empresas contratadas. Depois de analisar as respostas encaminhadas pelos auditados, a Secex/PB manteve a irregularidade apontada (peça 11, p. 49-50 e peça 12, p. 1-8) e propôs a adoção de medida cautelar no sentido de o DNIT reter, em cada contrato, a quantia correspondente ao respectivo sobrepreço apurado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

151. *A então Secob-2 ao examinar a questão concluiu que (peça 13, p. 55-56):*

151. Análise: O confronto entre os valores contratados pelo Exército Brasileiro e aqueles praticados no âmbito dos contratos de supervisão, gerenciamento e gestão ambiental indica distorção bastante expressiva.

152. Não obstante isso, o sistema referencial de preços para as obras rodoviárias é o Sicro e qualquer avaliação de sobrepreço deve utilizar-se prioritariamente do referencial amplamente aceito.

(...)

155. Esse sobrepreço com relação ao sistema referencial do DNIT foi detalhado no Quadro 02 (vol. 03, fl. 580). Nesse demonstrativo, compararam-se os valores contratados a preços iniciais, nas datas-bases respectivas (supervisão - mai/01, gerenciamento - nov. 05, gestão ambiental - fev/06), com os referenciais do DNIT à época (antes do Acórdão 554/2009-P).

156. Comprovou-se, por esse quadro, a ocorrência de sobrepreço nos contratos de supervisão desde a assinatura das avenças. Por outro lado, para os contratos de gerenciamento e gestão ambiental, os preços contratados eram inferiores aos referenciais utilizados à época (antes do Acórdão 554/2009-P).

157. A medida cautelar proposta no item 90.17.6 (vol. 3, fl. 548), contudo, não merece prosperar em função da iminente conclusão das obras, já comentada nesta instrução.

158. É necessário promover a audiência do Diretor-Geral do DNIT, do Diretor de Infraestrutura Rodoviária/DNIT e do Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/DNIT acerca dos indícios de irregularidade detectados.

159. As empresas devem ter nova oportunidade de manifestação, o que foi proposto no item 90.19.15 (vol. 3, fl. 549/550), nesse caso não acerca da cautelar, mas sim do sobrepreço estimado em nova base nesta instrução.

152. Considerando isso, o Exmo. Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, nos seguintes termos:

a.1.7 - pelo sobrepreço na locação de veículos tipo sedã e utilitários nos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE - Contratos PG-139/2001-00, PG-145/2001-00, PG-137/2001-00, PG-147/2001-00, PG-151/2001-00, PG-136/2001-00, PG-141/2001-00 e PG-140/2001-00 (achado nº 3.15, item II, do relatório de fiscalização).

Síntese das razões de justificativa do responsável - item a.1.7 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2

153. Em resposta ao item a.1.7 da audiência, o Sr. Luiz Antônio Pagot argumentou (peça 71, p. 9-10):

39. Todavia, esclarece a Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba, através do Memorando nº 214/2010/SR-PB (pç. 71, p. 17-19), que os preços obedeceram ao Sicro/DNIT, sendo consideradas não apenas as despesas com locação, mas também gastos com manutenção, combustível, depreciação do equipamento, etc. Informou ainda que em alguns casos são pagos também licenciamento, emplacamento e seguro, sendo que os preços praticados são aqueles constantes das propostas de preço iniciais, anualmente ajustados por indicadores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas. No mesmo sentido pronunciou-se a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, por meio do Memorando 646/SR (anexo III). A Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Norte apresentou as informações constantes no Ofício nº 1110/2010/SR/DNIT/RN (anexo I).

154. Em relação a esse achado, também se manifestou em audiência o Sr. Luis Munhoz Prosel Júnior (peça 69, p. 22-26) e em oitiva o DNIT e as empresas ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento LTDA, Astep Engenharia Ltda. (peça 17, p. 31-33), Magna Engenharia Ltda.,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Dynatest Engenharia Ltda. (peça 16, p. 63-64), JBR Engenharia Ltda. (peça 17, p. 1-6), e Seplane - Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda. (peça 16, p. 65-70).

Análise – item a.1.7 do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2.

155. *Em análise às contraposições apresentadas e ao achado presente no relatório de auditoria (peça 5, p. 25-27, 33 e peça 6, p. 6 e 9), verifica-se a existência de indícios de que a Tabela de Preços de Consultoria/DNIT teria sido utilizada como referência de preço para o serviço de locação dos veículos, constante do Edital para contratação dos serviços de supervisão e gerenciamento das obras da BR-101/Nordeste.*

156. *Contudo, conforme informam os próprios auditados, teriam sido acrescidas outras despesas (manutenção, combustível, depreciação do equipamento, licenciamento, emplacamento e seguro) que, na visão deles, não estariam contempladas no valor estabelecido na referida Tabela de Preços de Consultoria/DNIT.*

157. *Ocorre que existem indícios de que, à época, tais despesas já estariam contempladas no valor apresentado pelo DNIT na citada tabela. Inclusive, para não mais restar dúvida quanto a esse fato, o DNIT, a partir de 2012, passou a explicitar na sua Tabela de Preços de Consultoria que: “os valores referenciais para veículos envolvem aluguel e combustível”.*

158. *Considerando que no preço de locação já estariam embutidas as despesas com manutenção, depreciação do equipamento, licenciamento, emplacamento e seguro, verifica-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Luiz Antônio Pagot não seriam suficientes para afastar o indício de irregularidade.*

159. *Contudo, pondera-se que a caracterização de sobrepreço, com base em apenas alguns itens isolados da proposta de preços, não estava alinhada com a jurisprudência do TCU, predominante à época em que a irregularidade foi apontada (Fiscobras 2008). Nesse sentido, transcreve-se trechos da jurisprudência selecionada do TCU, a respeito do tema:*

Não há como se caracterizar sobrepreço, analisando apenas alguns itens isolados da proposta de preços, se o preço global praticado está situado dentro de parâmetros considerados adequados. Acórdão 2885/2008-Plenário - Relator: Ubiratan Aguiar

Ainda que existam distorções nos preços unitários de determinados itens, caso se mantenham as condições originais da contratação, não haverá sobrepreço no contrato celebrado por valor global compatível com o mercado. Acórdão 2482/2008-Plenário - Relator: Raimundo Carrero

Não há que se falar em sobrepreço em determinados serviços constantes das planilhas de preços unitários contidas nas propostas das licitantes, se os preços globais estão dentro dos limites aceitáveis dados pelos orçamentos das licitações. Acórdão 2046/2008-Plenário - Relator: Ubiratan Aguiar

160. *De maneira a dirimir as dúvidas quanto à ocorrência de sobrepreço, realizou-se a análise global dos preços praticados em cada um dos oito contratos das supervisoras, em relação aos preços de referência. Na análise, foram considerados os quantitativos de serviços acumulados até a última medição e feita a atualização dos índices referentes às despesas fiscais e aos encargos sociais (Evidência 7).*

161. *Ao fim da análise, não se encontrou sobrepreço em nenhuma das avenças. Diante disso, mesmo considerando que possa ter ocorrido sobrepreço em itens isolados dos contratos, pondera-se que não se mostra razoável rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot.*

162. *Outro ponto a favor do responsável diz respeito ao período a partir do qual ele passou a atuar no DNIT. Isso porque, o Sr. Luiz Antônio Pagot assumiu a diretoria geral do DNIT a partir de 4/10/2007, enquanto que a licitação que culminou na formalização dos contratos em exame nesta irregularidade ocorreu em 2001. Desse modo, resta prejudicada a caracterização da relação entre os atos praticados pelo gestor e os indícios de sobrepreço nos serviços de locação de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

veículos, no momento da licitação dos trabalhos de supervisão das obras de adequação da BR-101/Nordeste.

163. *Do exposto, propõe-se acolher as razões de justificativa do Sr. Luiz Antônio Pagot.*

164. *Também foram chamados em audiência pelo achado o Sr. Luis Munhoz Prosel Júnior e o Sr. Hideraldo Luiz Caron e em oitiva o DNIT e as empresas ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento LTDA, Astep Engenharia Ltda., Magna Engenharia Ltda., Dynatest Engenharia Ltda., Maia Melo Engenharia Ltda., JBR Engenharia Ltda., e Seplane - Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda.*

165. *Quanto aos senhores Luis Munhoz Prosel Júnior e o Hideraldo Luiz Caron, também cabe propor o acolhimento de suas razões de justificativa, seja porque não se caracterizou sobrepreço global nos contratos em análise, seja porque esses gestores iniciaram suas atividades no DNIT depois da licitação que culminou na contratação dos serviços em exame. Lembrando que o Sr. Luis Munhoz Prosel Júnior iniciou suas atividades no DNIT a partir de 14/9/2004 e o Sr. Hideraldo Luiz Caron, a partir de 17/3/2003.*

166. *Por fim, importa registrar que as oitivas realizadas em relação a esta irregularidade serão analisadas, adiante, no item III.15, adiante.*

III.3. Da audiência do Sr. Heraldo Cosentino, então Diretor de Administração e Finanças do DNIT.

167. *O Sr. Heraldo Cosentino, então Diretor de Administração e Finanças do DNIT, foi chamado a apresentar suas razões de justificativas por meio do Ofício 1139/2010-TCU-Secob-2 (peça 14, p. 9-10), nos termos transcritos a seguir:*

em razão da falta da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, pertinente à contribuição devida à Seguridade Social, quando dos pagamentos efetivados no âmbito dos Contratos 139, 145, 137, 147, 151, 136, 141 e 140/2001-00, 250, 253, 251, 252 e 254/2006-00, 235/2006-00 e 013/2007-00, em dissonância com o art. 31, caput, c/c o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (para os contratos de supervisão de obras, gerenciamento e gestão ambiental), com os arts. 140 e 145, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SPR nº 2/2005 (para os contratos de empreitada de obras) e com a determinação exarada no Acórdão nº 2637/2007-TCUPlenário (achado 3.6 do relatório de fiscalização - 90.4).

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência do Sr. Heraldo Cosentino - Ofício 1139/2010-TCU-Secob-2

168. *Os termos transcritos acima, relativos ao Ofício 1139/2010-TCU-Secob-2 (peça 14, p. 9-10), servem para sintetizar de forma adequada os indícios de irregularidade, em relação aos quais o Sr. Heraldo Cosentino foi chamado a apresentar suas razões de justificativas.*

Síntese das razões de justificativa do Sr. Heraldo Cosentino (peça 68, p. 25-54)

169. *Em resposta à audiência, o Sr. Heraldo Cosentino argumentou que (peça 68, p. 30-38):*

5. De fato, considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - foi constituído como uma pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, segundo preconiza o artigo 79 da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estende-se à referida pessoa jurídica a aplicação do instituto da retenção preconizado pelo artigo 31 da Lei Federal nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que o artigo 15, inciso I, deste último ato legal contemplou os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como integrantes da definição da palavra "empresa".

6. Entretanto, o artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/1991, definiu que o instituto da retenção somente se aplicaria aos casos de serviços contratados e executados mediante cessão de mão de obra, definida tal modalidade de execução como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, conforme preceitua o § 3º do referido artigo.

7. Assim, na qualidade de Diretor de Administração e Finanças/DNIT, solicitei ao Serviço Financeiro/COOF, cópia dos citados contratos e após análise, verificou-se que constituem seus objetos, conforme discriminado a seguir:

Contratos 145, 137, 147, 151, 136, 141 e 140/2001, versam sobre execução de serviços de elaboração de projeto executivo e supervisão de obras;

Contrato nº 235/2006, versa sobre execução de serviços de gestão ambiental;

Contrato nº 013/2007, versa sobre serviços de gerenciamento de obras;

Contratos nº 250, 253, 251, 252 e 253/2006, versam sobre empreitada de obras.

8. Como se infere, sendo o DNIT uma autarquia federal, é tratada como empresa pela Lei n.º 8.212/91, sujeitando-se, a princípio, ao disposto no art. 31, quando tratar-se de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, ou seja, somente nestes casos e não em todo e qualquer contrato, a norma do referido artigo é aplicável.

9. Quanto ao ponto, a mesma Lei Orgânica da Seguridade Social que define a cessão de mão-de-obra, nos §§ 3º e 4º do art. 31, bem como o art. 219 do Decreto n.º 3.048/1999, regulamentou a matéria, expandindo a lista dos serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra.

10. Com vistas a exaurir o tema, a Secretaria da Receita Previdenciária, no exercício de sua atribuição, expediu a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005, discriminando de forma exaustiva, nos artigos 145 e 146, os serviços passíveis de retenção da contribuição previdenciária de 11%.

11. Por oportuno, informamos que, visando subsidiar resposta deste Diretor a essa Corte de Contas, o assunto foi apreciado pela Procuradoria Federal Especializada/DNIT, cópia anexa, que corroborou com o entendimento do Setor Financeiro do DNIT, apresentando uma completa abordagem sobre o instituto de Seguridade Social, a partir da Lei n.º 8.212/91, passando pelas regras pertinentes insitas no Decreto n.º 3.048/1999, até a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005 que dispõe sobre a contribuição previdenciária, concluindo:

"Diante do exposto, concluo que pelas informações presentes nos autos, a falta da retenção de 11% do valor bruto da fiscal, pertinente à contribuição devida à Seguridade Social, quando dos pagamentos efetivados no âmbito dos Contratos 139, 145, 137, 147, 151, 136, 141 e 140/2001, 250, 253, 251, 252 e 254/2006, 235/2006 e 013/2007 não constitui em irregularidade, estando amparada pelos dispositivos jurídicos aplicáveis ao caso"

Análise das razões de justificativa do Sr. Heraldo Cosentino.

170. Em exame aos argumentos apresentados e à legislação vigente, se observa que para os Contratos 145, 137, 147, 151, 136, 141/2001, 235/2006 e 13/2007, que tratam de supervisão, de gestão e de gerenciamento de obras, o art. 170 em seu inciso I da Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 já explicita que não se sujeita à retenção a prestação de serviços de: administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras.

171. Além disso, a lista de serviços elencados nos artigos 145 e 146 da IN MPS/SRP 3/2005 é exaustiva e não contempla os serviços presentes nos contratos citados acima.

172. Assim, a retenção questionada na auditoria não é devida no âmbito dos contratos citados, visto que não fazem parte das atividades listadas mediante cessão de mão-de-obra da instrução normativa.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

173. Quanto aos contratos 250, 251, 252, 253 e 254/2006 referentes a empreitada de obras por preço unitário, observa-se que o inciso III do § 1º do art. 413 da IN MPS/SRP 3/2005 considera tais obras como empreitada total, não se aplicando para esses casos o instituto da retenção à Seguridade Social, conforme disposto no inciso II, do art. 176, da mesma IN MPS/SRP 3/2005.

174. Desta forma, propõe-se acolher as razões de justificativas do Sr. Heraldo Cosentino.

III.4. Da audiência do Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior, então Coordenador Geral de Construção Rodoviária do DNIT.

175. O Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior, na condição de Coordenador Geral de Construção Rodoviária do DNIT, foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade, conforme o Ofício 1140/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 11-13):

a.4.1 aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.5.1);

a.4.2 (...)excesso de quantitativos identificado no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, nos serviços "Esc. carga transp. mat. 1-a cat. DMT 400 a 600m c/e" e "Esc. carga transp. mat. 1-a cat. DMT 1600 a 1800m e/e" (achado nº 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.5.2);

a.4.3 (...)omissão e/ou deficiência nas justificativas apresentadas para a alteração nos quantitativos totais de terraplenagem, no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e art. 65, caput, e inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993 (achado nº 3.5, item II, do relatório de fiscalização - 90.5.3);

a.4.4 - tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3, empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA e Consórcio CR ALMEIDA/VIA/EMSA, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8 a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.5.4);

a.4.5 - pelo excesso de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Re-estabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante no pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro, considerando que foram identificados como corretos pela equipe do Tribunal os seguintes limites máximos: 16.153,2 ton., 44.870 m³, 12.821,2 m³ e 224.350 m², provocados possivelmente por erros cometidos no projeto executivo, a cargo da empresa Dynatest Engenharia Ltda. (achado n 3.5, item IV, do relatório de fiscalização - 90.5.6).

a.4.6 - pelo sobrepreço na locação de veículos tipo sedã e utilitários nos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE - Contratos PG-139/2001-00, PG-145/2001-00, PG-137/2001-00, PG-147/2001-00, PG-151/2001-00, PG-136/2001-00, PG-141/2001-00 e PG-140/2001-00 (achado n 3.15, item II, do relatório de fiscalização).

176. Quanto as audiências elencadas acima, verifica-se que nelas estão sendo tratados os mesmos indícios de irregularidade pelos quais Sr. Luiz Antônio Pagot foi chamado a apresentar suas razões de justificativas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

177. *Na análise das razões de justificativa do Sr. Luiz Antônio Pagot (Item III.2 desta instrução), para todos os indícios de irregularidade apontados, foi afastada a responsabilidade ou acolhida a manifestação desse gestor, bem como do Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior.*

178. *Assim, torna-se dispensável repetir as análises já apresentadas no item III.2 desta instrução. Ainda mais, considerando o fato que nenhuma das análises efetivadas culminou em proposição de aplicação de penalidade, seja para o Sr. Luiz Antônio Pagot, seja para o Sr. Luiz Munhoz Prosel Júnior.*

III.5. Da audiência do Sr. Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, na condição de engenheiro responsável pelo Parecer Técnico nº 157/2007:

179. O Sr. Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, na condição de engenheiro responsável pelo Parecer Técnico 157/2007 (peça 42, p. 89-91), foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme o Ofício 1141/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 14-15):

tendo em vista a aprovação de termos aditivos de readequação da equipe para os contratos de supervisão de obras dos Lotes 3, 7 e 8 insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.6).

180. *Quanto a audiência citada acima, verifica-se que aborda indício de irregularidade contemplado no item “a.1.1” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), por meio do qual foi chamado em audiência o Sr. Luiz Antônio Pagot.*

181. *As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Luiz Antônio Pagot constam do III.2.1 desta instrução e nelas propôs-se acolher a manifestação desse responsável. Nessas análises, de igual modo, também foi proposto acatar as razões de justificativas dos demais responsáveis chamados a se manifestar em razão dos indícios de irregularidades apontados, entre eles o Sr. Luiz Guilherme Rodrigues de Mello.*

182. *Importa relembrar que no item III.2.1 registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar os indícios de irregularidade apontados.*

183. *Assim, confirma-se a proposta de acolher, sumariamente, as razões de justificativas do Sr. Luiz Guilherme Rodrigues de Mello.*

III.6. Da audiência do Sr. Mauro Ernesto Campos Lima, na condição de engenheiro responsável pelo Parecer Técnico acostado à peça 42, p. 192-193.

184. O Sr. Mauro Ernesto Campos Lima, na condição de engenheiro responsável pelo Parecer Técnico acostado à peça 42, p. 192-193, foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme o Ofício 1142/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 16-17):

tendo em vista a aprovação de termo aditivo de readequação de equipe ao contrato de supervisão de obras dos Lotes 4, 5, 6, 7 e 8, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90. 7).

185. *Verifica-se que o teor desta audiência aborda os mesmos indícios de irregularidade contemplados no item “a.1.1” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), pelo qual o Sr. Luiz Antônio Pagot foi chamado a apresentar suas razões de justificativas.*

186. *Conforme a análise das razões de justificativa desse gestor, constante do III.2.1 desta instrução, propôs-se acolher a argumentação não só do Sr. Luiz Antônio Pagot, bem como dos demais responsáveis chamados a se manifestar, inclusive o Sr. Mauro Ernesto Campos Lima.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Importa relembrar que no item III.2.1 registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar os indícios de irregularidade apontados.

187. Assim, torna-se dispensável proceder a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo Sr. Mauro Ernesto Campos Lima referentes a esta irregularidade, confirmando-se a proposta de acolher, sumariamente, as suas razões justificativas.

III.7. Da audiência do Sr. Expedito Leite da Silva, na condição de Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e do Sr. Gustavo Adolfo Andrade de Sá, na condição de Chefe do Serviço de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba – SR/DNIT/PB.

188. O Sr. Expedito Leite da Silva, na condição de Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba, foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade, conforme o Ofício 1143/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 18-19)

a.7.1 – tendo em vista a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 3, 4 e 5, todos insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.8.1);

a.7.2 - tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3, empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA e Consórcio CR ALMEIDA/VIA/EMSA, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8. a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.8.2)

189. O Sr. Gustavo Adolfo Andrade de Sá, na condição de Chefe do Serviço de Engenharia da SR/DNIT/PB foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade, conforme o Ofício 1144/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 20-21)

a.8.1 - tendo em vista a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 3, 4 e 5, todos insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.9.1);

a.8.2 - tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3, empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA e Consórcio CR ALMEIDA/VIA/EMSA, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8. a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.9.2);

190. Também neste caso, as audiências tratam de indícios de irregularidade em razão dos quais o Sr. Luiz Antônio Pagot foi chamado a se manifestar, conforme itens “a.1.1” e “a.1.4” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5).

191. Nas análises das razões de justificativas do Sr. Luiz Antônio Pagot (itens III.2.1 e III.2.4 desta instrução) ponderou-se desconsiderar os indícios de irregularidade apontados e, consequentemente, propôs-se o acolhimento de suas razões justificativas. De igual forma, propôs-se acatar as justificativas dos demais responsáveis ouvidos em audiência quanto a esses indícios de irregularidade, entre eles os senhores Expedito Leite da Silva e Gustavo Adolfo Andrade de Sá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

192. Desse modo, deixa-se de apresentar a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelos senhores Expedito Leite da Silva e Gustavo Adolfo Andrade de Sá, confirmando-se a proposta de acolher, sumariamente, suas razões de justificativas.

III.8. Da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, na condição de Supervisor da Unidade Local de Santa Rita/DNIT, no estado da Paraíba.

193. O Sr. Luiz Clark Soares Maia, na condição de Supervisor da Unidade Local de Santa Rita/DNIT/PB, foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade, conforme o Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 22-23):

a.9.1 – tendo em vista o encaminhamento e a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 3, 4 e 5, todos insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item 1, do relatório de fiscalização - 90.10.1);

a.9.2 – tendo em vista a associação indesejável ocorrida entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3, empresa ASTEP ENGENHARIA LTDA e Consórcio CR ALMEIDANIA/EMSA, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8. a 33.10 da instrução de fls. 431/553 do vol. 03 - 90.10.2);

a.9.3 - em virtude da deficiente fiscalização da execução da presente avença, materializada pela subcontratação de obras e serviços de engenharia sem prévia autorização da Diretoria do DNIT, no âmbito da execução dos Contratos TT-253/2006-00 e TT-251/2006-00, em desconformidade com as condições estatuídas no edital e com o art. 72 da Lei 8.666/93 (achado nº 3.9 do relatório de fiscalização - 90.10.4);

a.9.4 - a deficiente fiscalização da execução da presente avença, materializada pela não-identificação do descumprimento das condições especificadas no projeto executivo e no edital, pelo consórcio executor das obras do lote 3, quanto ao filler utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido violado o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 616/2005-TCU-Plenário (achado n. 3.7 do relatório de fiscalização - 90.10.5).

III.8.1. Quanto aos itens “a.9.1” e “a.9.2” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 22-23)

194. Quanto aos indícios de irregularidades tratados nos itens “a.9.1” e “a.9.2” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 22-23), observa-se que as questões abordadas são as mesmas que motivaram a realização de audiência dos senhores Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá e Luiz Antônio Pagot.

195. Dessa forma, igualmente às análises das audiências dos senhores Expedito Leite da Silva e Gustavo Adolfo Andrade de Sá, e considerando que no exame das justificativas do Sr. Luiz Antônio Pagot ponderou-se desconsiderar os indícios de irregularidade apontados, deixa-se de apresentar a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo o Sr. Luiz Clark Soares Maia, e reafirma-se a proposta de acolher, sumariamente, suas razões de justificativas quanto aos indícios de irregularidade abordados nos itens “a.9.1” e “a.9.2” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

III.8.2. Quanto ao item “a.9.3” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 22-23)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item “a.9.3” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

196. Esta irregularidade consta do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 5, p. 2-7), conforme Achado 3.9 – Sub-rogação/subcontratação irregular de contrato – Subcontratação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato.

197. De acordo com o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 5, p. 2-7), evidenciou-se a subcontratação de serviços relacionados às obras dos lotes 3 e 4 da BR-101/PB, sem a prévia autorização da diretoria do DNIT, contrariando o disposto nos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Edital 116/2006.

198. Essa situação motivou a proposta de determinação ao DNIT para que, cautelarmente, suspendesse a execução de todos os serviços subcontratados nos lotes 3 e 4, até que as empresas subcontratadas comprovassem, junto àquela autarquia, o atendimento dos requisitos previstos no edital e obtivessem da Diretoria Geral do DNIT a devida autorização, devendo ser respeitado, de qualquer modo, o limite de 20% disposto no referido edital.

199. Os indícios de irregularidades além de motivar proposta de audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, fiscal dos contratos, também embasou a proposta de realização de oitiva do DNIT e das empresas contratadas (peça 6, p. 26).

200. Ao analisar a proposta da equipe de auditoria, o então relator Ministro Ubiratan Aguiar, optou, por meio de despacho (peça 8, p. 2-8), pela adoção unicamente das medidas relacionadas ao procedimento previsto no art. 276, § 2º do Regimento Interno do TCU – RI-TCU, ou seja, a realização das oitivas prévias referentes às propostas de adoção de medidas cautelares.

201. As manifestações do Diretor-Geral do DNIT e dos Consórcios, em sede de oitiva, não lograram descharacterizar, por completo, a irregularidade apontada. Dessa forma, em instrução acostada à peça 11, p. 41-44, a Secex/PB manteve a proposta de suspensão cautelar para a execução do Lote 3, de realização de oitivas tanto do DNIT, quanto das empresas executoras dos lotes 3 e 4, e da realização da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia.

202. Ao analisar essa questão (peça 13, p. 45-46), em atendimento ao despacho do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 12, p. 25-26), a então Secob-2 avaliou que essas propostas teriam se tornado insubstinentes, haja vista o avanço verificado nas obras. Contudo, ponderou ainda ser pertinente a manutenção da proposta de audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, fiscal das obras dos lotes 3 e 4 e, à época, Supervisor da Unidade Local de Santa Rita/DNIT.

203. Considerando isso, o Exmo. Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, nos seguintes termos:

a.9.3 - em virtude da deficiente fiscalização da execução da presente avença, materializada pela subcontratação de obras e serviços de engenharia sem prévia autorização da Diretoria do DNIT, no âmbito da execução dos Contratos TT-253/2006-00 e TT-251/2006-00, em desconformidade com as condições estatuídas no edital e com o art. 72 da Lei nº 8.666/93 (achado nº 3.9 do relatório de fiscalização - 90.10.4)

Síntese das razões de justificativa do responsável - item “a.9.3” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

204. Em resposta ao item “a.9.3” da audiência, o Sr. Luis Clark Soares Maia argumentou (peça 60, p. 22-24, 29-36) que teria ocorrido uma certa indefinição conceitual por parte da administração central do DNIT, no que se refere à interpretação e aplicação da norma atinente à sub-rogação/subcontratação.

205. Citou que o caso em questão seria motivo de controvérsia até para os próprios técnicos do TCU, pois este Tribunal teria solicitado, por meio de ofício, a relação de serviços terceirizados e empresas terceirizadas, sendo que, no relatório preliminar de fiscalização, teria utilizado a nomenclatura “sub-rogação/subcontratação”.

206. Em razão dessa controvérsia, afirmou que o DNIT iria criar uma Comissão Técnica para melhor definir e identificar esses serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

207. Além disso, afirmou que o instrumento da subcontratação estaria previsto no Edital de licitação, admitindo até o limite de 20% do valor contratado, não alterando as cláusulas pactuadas no contrato celebrado, permanecendo a obra sob a responsabilidade integral da contratada.

208. Afirmou que, após o questionamento do TCU a respeito desse indício de irregularidade, teria tomado as providências cabíveis, solicitando às empresas que formalizassem os eventuais pedidos de subcontratação, dando origem ao processo administrativo n. 50613.000902/2008-71. Tais documentos encontram-se acostados aos autos à peça 60, páginas 29 a 36.

209. Relatou, também, que o processo de autorização teria se tornado insubsistente devido ao ritmo acelerado dos serviços, associado ao retardor na propositura dos pedidos de subcontratação.

210. Finalizou ressaltando que embora carentes de instrumento tempestivo formal de autorização, os serviços efetivamente contratados teriam tido competente, oportuna e eficaz fiscalização, sendo concluídos dentro do padrão técnico recomendado.

Análise – item “a.9.3” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

211. O responsável, em sua manifestação, trouxe elementos que confirmam a adoção de providências para corrigir a irregularidade, mesmo que de forma intempestiva. No entanto, o curto espaço de tempo de execução das obras subcontratadas e a demora em formalizar o processo de autorização de subcontratação, culminou na desobediência da cláusula editalícia que exigia prévia autorização do DNIT para se realizar as subcontratações.

212. Em que pese a omissão do servidor em não proibir tempestivamente que serviços fossem executados por empresas não autorizadas pelo DNIT, verifica-se que esse problema não trouxe prejuízo à execução do contrato, ainda mais considerando que contratada principal é a responsável pela integralidade da obra. Nesse sentido, cabe transcrever parte do voto que fundamentou o Acórdão 2910/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

De fato, não há dispositivo legal que imponha às subcontratadas a necessidade de comprovar os requisitos de qualificação técnica. Tal exigência recai exclusivamente sobre a contratada, que se responsabiliza, técnica e contratualmente, pelos serviços executados por terceiros (art. 72 da Lei 8.666/1992).

213. Ainda quanto à responsabilização do fiscal, importa mencionar que esta Corte de Contas se deparou com situação semelhante no âmbito do TC 007.562/2008-8, também da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, e que trata de auditoria realizada nas obras de adequação da BR-101/RN. Naquela auditoria também foi apontada irregularidade na atuação do fiscal ao permitir a subcontratação de parte das obras sem que tenham sido adotadas tempestivamente as providências no sentido de colher a anuência da Diretoria Geral do DNIT.

214. Naquele caso, o Tribunal, por meio do Acórdão 2925/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, decidiu acolher as razões de justificativas do responsável. Esse entendimento está descrito no voto que fundamentou esse Acórdão nos seguintes termos:

Voto

Aceito, nos termos indicados pela unidade técnica, as razões de justificativa dos responsáveis pela condução dos processos de desapropriação, aprovação do edital de licitação, e subcontratação de partes da obra.

215. Assim, considerando as ações do fiscal no sentido de corrigir a situação formalmente irregular e o fato de a contratada ser responsável pela integralidade dos serviços, independentemente da existência de subcontratações, propõe-se, à consideração superior, o acolhimento das razões de justificativas do Sr. Luiz Clark Soares Maia em relação a esta irregularidade.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

III.8.3. Quanto ao item “a.9.4” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 22-23)

Síntese da irregularidade que motivou a realização da audiência - item “a.9.4” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

216. Esta irregularidade consta do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 4, p. 39-48), conforme Achado 3.7 – Deficiência na fiscalização/supervisão da obra - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa.

217. De acordo com o Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 4, p. 39-48), verificou-se que, na produção do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ referente ao Lote 3, foi utilizado como filler material diferente do especificado no projeto e no edital da licitação. Originalmente, foi previsto o emprego de cimento Portland CP-32 (a granel), no entanto, durante as obras utilizou-se pó de pedra como filler.

218. Esse indício de irregularidade motivou a proposta de determinação ao DNIT para que, cautelarmente, promovesse a retenção da diferença apontada no custo unitário do item CBUQ, em razão da utilização de filler de pó de pedra em vez de cimento. Também, propôs-se a realização de oitivas do DNIT a do consórcio executor das obras e a realização da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, fiscal das obras. A equipe de auditoria ainda propôs determinar ao DNIT que instaurasse processo administrativo a fim de apurar as falhas verificadas na atuação da empresa supervisora das obras.

219. Ao analisar a proposta da equipe de auditoria, o então relator Ministro Ubiratan Aguiar, optou, por meio de despacho (peça 8, p. 2-8), pela adoção unicamente das medidas relacionadas ao procedimento previsto no art. 276, § 2º do RI-TCU, ou seja, a realização das oitivas prévias referentes à proposta de adoção de medida cautelar.

220. As manifestações do Diretor-Geral do DNIT e dos Consórcios, em sede de oitiva, não lograram descaracterizar, por completo, a irregularidade apontada. Dessa forma, em instrução acostada à peça 11, p. 41-44, a Secex/PB manteve a proposta contemplando a suspensão cautelar para a execução do Lote 3, a realização de oitivas tanto do DNIT quanto das empresas executoras dos lotes 3 e 4, e a realização da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia.

221. Em atendimento ao despacho do Exmo. Min. Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 12, p. 25-26), a então Secob-2 emitiu sua manifestação, na qual avaliou que a proposta de medida cautelar havia se tornado insubstancial em função do avanço das obras. Contudo, ponderou que o dano ao Erário estava caracterizado e podia ser estimado considerando-se as quantidades vigentes no Contrato TT-253/2006-00, à época, e a diferença entre os preços contratados e os referenciais a serem utilizados.

222. A então Secob-2 apresentou, ainda, seu entendimento quanto à metodologia a ser utilizada na definição dos preços referenciais e estimou o prejuízo ao erário em R\$ 1.429.157,81 (12/2015).

223. Ademais, informou que o DNIT havia adotado providências visando corrigir as distorções no preço do CBUQ, sobretudo a inclusão do serviço “CBUQ – capa rolamento filler calcário” na 2ª RPFO do Contrato 253/2006. Contudo, avaliou que tais providências não foram suficientes para afastar a irregularidade, principalmente por discordar do preço unitário adotado para esse novo serviço.

224. Ao fim, propôs suspender as propostas efetivadas pela Secex/PB para adoção de medida cautelar e para realização de oitiva. Ademais, sugeriu que fosse mantida a proposta de audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, e de determinação para que o DNIT instaurasse processo administrativo a fim de apurar falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda., em termos de deficiência no projeto e fiscalização das obras, aplicando as sanções contratuais cabíveis.

225. Considerando a manifestação da então Secob-2, o Min. Relator, no despacho de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), determinou a realização da audiência do Sr. Luiz Clark Soares Maia, nos seguintes termos:

32

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58186511.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

a.9.4 - a deficiente fiscalização da execução da presente avença, materializada pela não identificação do descumprimento das condições específicas no projeto executivo e no edital, pelo consórcio executor das obras do lote 3, quanto ao filler utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido violado o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 616/2005-TCU-Plenário (achado n 3.7 do relatório de fiscalização - 90.10.5).

Síntese das razões de justificativa do responsável - item “a.9.4” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

226. *Em resposta ao item a.9.4 da audiência, o Sr. Luiz Clark Soares Maia argumentou que (peça 60, p. 24-25):*

Embora, a rigor, seja atribuição do Fiscal do Contrato o exercício pleno da fiscalização de todas as tarefas integrantes de um contrato, há que distinguir níveis diversos de responsabilidade e importância entre elas.

No desenvolvimento usual das obras rodoviárias, tradicionalmente, ocorre que a primeira linha de controle é exercida pela Supervisora, contratada para tal, a quem incumbiria o primeiro alerta sobre eventuais irregularidades.

No caso em questão, por se tratar de assunto extremamente óbvio e corriqueiro, considerando a ampla gama de assuntos em desenvolvimento simultâneo e de suma relevância, este Fiscal não houve por bem enfocá-lo em caráter de prioridade, confiado na presença da supervisão contratada, esta, sim, incorrendo em falha neste item.

Contudo, graças à pronta intervenção da equipe de fiscalização dessa Corte de Contas, o tema pôde ser saneado em tempo hábil, na medida em se fez, no primeiro momento, a correção da mistura na usina de processamento do CBUQ, e, posteriormente, por meio do “2º Relatório de Revisão em Fase de Obras”, a devida alteração da Composição de Preços, passando o respectivo preço unitário de R\$, (sic) para R\$, (sic) - ver cópias anexas-, e o consequente estorno em Medição.

Concluindo, este Fiscal, reconhece o lapso apontado e, sem desmerecer a intervenção oportunamente acertada do TCU, o entende como mínimo e perfeitamente admissível - além de tempestivamente sanado -, tendo em vista a multiplicidade e complexidade de ações que envolveram um programa do porte das obras de Adequação de Capacidade da BR-101/Nordeste.

Análise – item “a.9.4” do Ofício 1145/2010-TCU/Secob-2.

227. *Em análise a essa questão e à manifestação do auditado, observa-se que tal irregularidade já havia sido objeto de questionamento pelo TCU desde 2005.*

228. *À época, questionava-se a necessidade de utilização do filler de cimento portland em detrimento do filler calcário no projeto da rodovia. Adequado transcrever trecho do relatório relativo ao Acórdão 616/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto Sherman:*

98. Quanto aos materiais, verificamos que a diferença decorre, principalmente, do incremento no custo do filler (diferença de R\$ 9,90 só no custo desse insumo). Na composição do lote 2, está indicado que o cimento será usado como filler, ao custo unitário de R\$ 0,33/kg. A taxa de consumo do filler na composição do lote é levemente superior à do Sicro - 30 kg/t contra 28 kg/t -, podendo-se desconsiderar tal diferença. Na composição do Sicro, está indicado que o preço do filler é de R\$ 0,04/kg, correspondente, na tabela de materiais do sistema, ao pó de pedra de calcário dolomítico. Ou seja, o Sicro estipula o pó de pedra como filler, enquanto o orçamento da BR-101/NE usa o cimento nessa função.

99. O Dnit explicou à equipe que, devido à não ocorrência de calcário nas proximidades da obra, foi adotado o uso do cimento como filler, já que ele contém aquela substância em sua composição e atende à de ligante dos agregados minerais que esse tipo de material possui em misturas betuminosas aquecidas a altas



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

temperaturas, como é o caso do CBUQ. Assim, a inclusão do cimento como filler, nas composições de CBUQ pode ser considerada tecnicamente aceitável, dando-se, porém, conhecimento do fato às Secex nos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, para que, nas fiscalizações futuras sobre as obras de duplicação da BR-101/NE, seja verificado se as contratadas vêm empregando, de fato, o cimento como material de enchimento das misturas betuminosas.

229. *No mesmo Acórdão 616/2005-TCU-Plenário, foi expedida a seguinte deliberação:*

9.2. determinar ao Dnit, que, durante a execução das obras e nos seus procedimentos de fiscalização verifique, em caráter especial, os pontos listados abaixo, que deverão ser objeto de relatórios periódicos a serem encaminhados ao Tribunal, consoante solicitações a serem feitas pelas unidades técnicas na fase de execução das obras:

(...)

9.2.2. se, na execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ vem sendo utilizado cimento Portland comum como material de enchimento (filler) da mistura, como previsto no orçamento da obra, ao invés de pó de pedra de calcário, como estipula a composição do Sicre;

230. *Assim, mesmo com o TCU determinando que a utilização de cimento portland como filler fosse objeto de procedimento especial de fiscalização pelo DNIT, tal verificação não foi realizada. O indício de irregularidade na execução só foi identificado pelos técnicos do TCU no Fiscobras 2008.*

231. *Em que pese o exercício de fiscalização de todas os serviços integrantes do contrato, bem como o auxílio da Supervisora nos trabalhos, a clara e manifesta determinação do TCU se mostrava suficiente para que o Fiscal acompanhasse a contento o tipo de filler utilizado na produção do CBUQ.*

232. *Quanto à 2ª RPFO, que contemplou redução de preço do serviço de CBUQ em função da substituição do cimento pelo pó de pedra no insumo filler presente na composição do serviço, a forma que ocorreu a alteração no preço unitário do CBUQ acabou sendo contestada pelo TCU no âmbito TC 009.521/2009-2, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.*

233. *Verificou-se que na repactuação realizada pelo DNIT se reduziu o preço da usinagem do CBUQ de R\$ 76,03 para R\$ 75,86 por tonelada (peça 60, p. 38-41), entretanto, a forma em que se procedeu o cálculo dessa redução no preço unitário do serviço foi questionada pelo TCU.*

234. *Nesse sentido, no TC 009.521/2009-2, a equipe de auditoria apresentou outra metodologia de cálculo do preço unitário, na qual o valor devido para nova composição do serviço seria de R\$ 62,92 em vez do valor R\$ 75,86 pactuado entre o DNIT e a contratada (peça 21, p. 127-133 e peça 2, p. 31 e 32).*

235. *A ocorrência desse possível sobrepreço está sendo tratada no TC 009.521/2009-2, restando aqui tão somente a análise da responsabilidade da fiscalização, materializada pela não identificação do tipo de filler utilizado na usinagem do CBUQ.*

236. *Dante dos elementos acima analisados, e considerando que não existem evidências indicando que haveria repactuação e redução do preço do serviço caso a fiscalização do TCU não tivesse observado a utilização de outro material em lugar do filler de cimento Portland; considerando, ainda, que havia determinação desta Corte de Contas para que verificação do material a ser utilizado como filler na produção do CBUQ fosse objeto de procedimento especial de fiscalização pelo DNIT e que tal verificação não foi realizada pelo fiscal, Sr. Luiz Clark Soares Maia, propõe-se rejeitar as suas razões de justificativa, aplicando-lhe a punição prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8443/1992.*

III.9. Da audiência do Sr. Fernando Rocha, na condição de Responsável pela Unidade Local/DNIT/RN III, em Macaíba/RN; do Sr. Francisco Fernando de Figueiredo Lopes, na



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

condição de Chefe do Serviço de Engenharia da SR/DNIT/RN; e do Sr. José Narcélio Marques Sousa, na condição de Superintendente Regional da SR/DNIT/RN

237. Os senhores Fernando Rocha, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes e José Narcélio Marques Sousa foram chamados a apresentar suas razões de justificativas em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme o Ofícios 1146/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 25-26), 1147/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 27-28), e 1148/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 29-30):

tendo em vista a aprovação de termo aditivo de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 1 e 2, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item 1, do relatório de fiscalização ...).

238. Verifica-se que o questionamento aborda indício de irregularidade contemplado no item “a.1.1” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), por meio do qual foi chamado em audiência o Sr. Luiz Antônio Pagot.

239. As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Luiz Antônio Pagot constam do III.2.1 desta instrução e nelas propõe-se acolher a manifestação desse responsável. Nessas análises, de igual modo, também foi proposto acatar as razões de justificativas dos demais responsáveis chamados a se manifestar em razão deste indício de irregularidade (Achado 3.5, Subitem I, Relatório de Fiscalização 128/2008), entre eles os senhores Fernando Rocha, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes e José Narcélio Marques Sousa.

240. Repise-se que no item III.2.1 registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar os indícios de irregularidade apontados.

241. Assim, confirma-se a proposta de acolher, sumariamente, as razões de justificativas dos senhores Fernando Rocha, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes e José Narcélio Marques Sousa.

III.10. Da audiência do Sr. Divaldo de Arruda Câmara, na condição de Superintendente Substituto da SR/DNIT/PE.

242. O Sr. Divaldo de Arruda Câmara foi chamado a apresentar suas razões de justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidade, conforme o Ofício 1149/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 31-32)

a.13.1 - a aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras dos Lotes 6 e 7, insuficientemente motivados, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização - 90.14.1);

a.13.2 - utilização de força de trabalho do Consórcio Planservi/Contécnica em atividade diversa daquela objeto do Contrato nº TT-013/2007-00, qual seja, emitir parecer em processo administrativo específico de área meio, de baixa complexidade, afeto à solicitação de termo aditivo em contrato administrativo, no âmbito do DNIT, referentes aos Contrato PG-136/2001-00 e PG -140/2001-00 (itens 49.2 a 49.3 e itens 55.5 e 55.6, respectivamente, da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.14.2);

243. Os indícios de irregularidade em razão dos quais o Sr. Divaldo de Arruda Camara foi chamado em audiência estão entre aqueles pelos quais o Sr. Luiz Antônio Pagot também foi chamado a se manifestar, conforme itens “a.1.1” e “a.1.5” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), transcritos no item III.2 desta instrução.

244. Dessa forma, igualmente às análises das audiências do Sr. Luiz Antônio Pagot, e considerando que no exame das justificativas deste gestor ponderou-se desconsiderar os indícios de irregularidade apontados, deixa-se de apresentar a análise pormenorizada dos argumentos




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

apresentados pelo o Sr. Divaldo de Arruda Câmara, e reafirma-se a proposta de acolher, sumariamente, suas razões de justificativas, tal como já sugerido no item III.2 desta instrução.

III.11. Da audiência dos senhores Aston Medeiros dos Santos, Supervisor de Estudos, Projetos e Meio Ambiente da SR/DNIT/PE, e Genivaldo Paulino da Silva, Fiscal do Contrato PG 141/2001

245. Os senhores Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva foram chamados a apresentar suas razões de justificativas em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme os Ofícios 1150/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 33-34) e 1151/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 35-36):

aprovação de termo aditivo de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras do Lote 7, insuficientemente motivado, não tendo sido demonstrada cabalmente a necessidade de se aumentar permanentemente as equipes de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei nº 9.874/1999 (achado nº 3.5, item I, do relatório de fiscalização ...).

246. Verifica-se que o questionamento aborda indício de irregularidade contemplado no item “a.1.1” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), por meio do qual foi chamado em audiência o Sr. Luiz Antônio Pagot.

247. As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Luiz Antônio Pagot constam do III.2.1 desta instrução e nelas propõe-se acolher a manifestação desse responsável. Nessas análises, de igual modo, também foi proposto acatar as razões de justificativas dos demais responsáveis chamados a se manifestar em razão deste indício de irregularidade (Achado 3.5, Subitem I, Relatório de Fiscalização 128/2008), entre eles os senhores Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva.

248. Repise-se que no item III.2.1 registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar os indícios de irregularidade apontados.

249. Assim, confirma-se a proposta de acolher, sumariamente, as razões de justificativas dos senhores Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva.

III.12. Da oitiva da empresa Astep Engenharia Ltda. e do Consórcio CR Almeida/ VIA/EMSA.

250. A empresa Astep Engenharia Ltda. e o Consórcio CR Almeida/VIA/EMSA foram chamados a apresentar suas manifestações em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme os Ofícios 1152/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 37-38) e 1153/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 39-40):

utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados no Lote 3, por ambos os entes mencionados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8.a 33.10., da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.19.4);

251. Verifica-se que o questionamento da oitiva aborda indício de irregularidade contemplado no item “a.1.4” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5), por meio do qual foi chamado em audiência o Sr. Luiz Antônio Pagot.

252. As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot constam do III.2.4 desta instrução e nelas propõe-se acolher a manifestação desse responsável.

253. Nessas análises, de igual modo, registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar o indício de irregularidade apontado.

254. Diante disso, torna-se dispensável proceder a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela empresa Astep Engenharia Ltda. e pelo Consórcio CR Almeida/VIA/EMSA referentes a esta irregularidade, confirmando-se a proposta no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

III.13. Da oitiva do Consórcio Planservi/Contécnica

255. O Consórcio Planservi/Contécnica foi chamado a apresentar sua manifestação em relação ao seguinte questionamento, conforme os Ofícios 1154/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 41-42):

(...) irregularidade apontada nos itens 49.2 e 49.3 da instrução de fls. 431/553 do vol. 3, acerca da utilização de força de trabalho daquela Gerenciadora de Obras em atividade diversa daquele objeto do Contrato nº TT-013/2007-00, qual seja, emissão de parecer em processo administrativo específico de área meio, de baixa complexidade, afeto à solicitação de termo aditivo em contrato administrativo, quais sejam, os Contratos PG 136/2001-00 e PG 140/2001-00, no âmbito do DNIT (itens 49.2 a 49.3 e itens 55.5 e 55.6, respectivamente, todos da instrução de fls. 431/553 do vol. 03 - 90.19.8)

256. Também neste caso, verifica-se que o questionamento da oitiva aborda indício de irregularidade contemplado na audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, conforme o item "a.1.5" do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5).

257. As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot constam do III.2.5 desta instrução e nelas propõe-se acolher a manifestação desse responsável.

258. Nessas análises, de igual modo, registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar o indício de irregularidade apontado.

259. Diante disso, torna-se dispensável proceder a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo Consórcio Planservi/Contécnica referentes a esta irregularidade, confirmando-se a proposta no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada.

III.14. Da oitiva da empresa Dynatest Engenharia Ltda

260. A empresa Dynatest Engenharia Ltda foi chamada a apresentar sua manifestação em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme os Ofício 1155/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 43-44):

(...) no sentido de que o excesso de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Restabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante no pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro, considerando que foram identificados como corretos pela equipe do Tribunal os seguintes limites máximos: 16.153,2 ton., 44.870 m³, 12.821,2 m³ e 224.350 m, teriam sua origem em erros cometidos no projeto executivo do Lote 5 (item 63 da instrução de fls. 431/553 do vol. 03 - 90.19.10);

261. Também neste caso, verifica-se que o questionamento da oitiva aborda indício de irregularidade contemplado na audiência do Sr. Luiz Antônio Pagot, conforme o item "a.1.6" do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5).

262. As análises das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antônio Pagot constam do III.2.6 desta instrução e nelas propõe-se acolher a manifestação desse responsável.

263. Nessas análises, de igual modo, registrou-se que independentemente dos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, caberia afastar o indício de irregularidade apontado.

264. Diante disso, torna-se dispensável proceder a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo Dynatest Engenharia Ltda referentes a esta irregularidade, confirmando-se a proposta no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada.

III.15. Da oitiva do DNIT e das empresas supervisoras/gerenciadoras ATP - Assessoria, Tecnologia e Planejamento LTDA. (lotes 1 e 2), Astep Engenharia Ltda. (lote 3), Magna Engenharia Ltda. (lote 4), Dynatest Engenharia Ltda. (lote 5), Maia Melo Engenharia Ltda.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

(lote 6), JBR Engenharia Ltda. (lote 7) e Seplane – Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda. (lote 8).

265. *O DNIT e as empresas supervisoras (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) foram chamados a apresentar suas manifestações em relação ao seguinte indício de irregularidade, conforme os Ofícios 1156/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 45-46), 1157/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 47-48), 1152/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 37-38), 1169/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 49-50), 1155/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 43-44), 1171/2010-TCU/Secob-2 (peça 15, p. 51), 1172/2010-TCU/Secob-2 (peça 15, p. 2-3):*

(...) sobrepreço na locação de veículos sedã e utilitário, devendo as referidas empresas serem alertadas sobre a possibilidade de, em não sendo elidida a presente irregularidade, o DNIT ser instado a celebrar termos aditivos de repactuação dos valores e a descontar, nas próximas faturas, os valores pagos a mais, conforme balanço a ser realizado pela autarquia (achado nº 3.15, item II, do relatório de fiscalização - 90.19.15)

266. *No geral, o DNIT e as empresas supervisoras apresentaram os mesmos argumentos ofertados pelo Sr. Luis Antônio Pagot em suas razões de justificativas, em resposta ao item “a.1.7” do Ofício 1137/2010-TCU/Secob2 (peça 14, p. 3-5). Esses argumentos foram devidamente analisados no III.2.7, supra.*

267. *Nessas análises, realizou-se uma avaliação global dos preços praticados em cada um dos oito contratos das supervisoras em relação aos preços de referência (Evidência 7).*

268. *Adotou-se tal procedimento levando-se em conta que, à época, a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas era no sentido de que a ocorrência de sobrepreço não estaria caracterizada analisando-se apenas alguns itens isolados da planilha contratual, se não restasse comprovado sobrepreço global.*

269. *Ao fim dessa avaliação, não se encontrou sobrepreço global em nenhuma das avenças. Diante disso, pondera-se que, neste caso concreto, a irregularidade apontada seja afastada, mesmo considerando que possa ter ocorrido sobrepreço em itens isolados de cada contrato.*

III.16. Da não-efetivação da oitiva das empresas Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24) e Maia Melo Engenharia Ltda.

III.16.1. Oitiva da Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24)

270. *Conforme já descrito na no item II.2 – Visão Geral do Objeto deste relatório, não constam nos autos a manifestação da empresa Magna Engenharia Ltda (CNPJ 33.980.905/0001-24).*

271. *Registre-se que uma empresa também denominada Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 03.426.423/0001-66) foi inicialmente chamada e se manifestar em sede de oitiva por meio do Ofício 1169-TCU/Secob-2, de 16/11/2010 (peça 14, p. 49-50), recebido em 29/11/2010 (peça 16, p. 51). Contudo, segundo informação constante da peça 15, p. 8-11, essa empresa comunicou por meio de contato telefônico que não teve participação nas obras do Lote 4 – BR-101/PB.*

272. *Ao analisar essa questão, a então Secob-2 verificou a ocorrência de uma falha de destinatário, haja vista o equívoco na indicação do CNPJ da empresa supervisora, que efetivamente prestou serviços nas obras da BR-101/PB.*

273. *Pesquisa no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil não permitiu identificar a existência de vínculo entre as duas empresas, que apresentam a mesma denominação e CNPJ diferentes.*

274. *Dessa forma, acolhendo proposta da Secob-2 (peça 15, p. 8-11), o Relator determinou a retificação desse erro material (peça 15, p 20).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

275. Apesar de, em seu despacho constante da peça 15, p. 20, o Exmo. Relator ter autorizado a correção do erro material, não consta nos autos que tenha sido encaminhado à empresa correta o ofício requerendo sua manifestação em sede de oitiva.

276. Diante disso, poder-se-ia aventar a possibilidade de se corrigir essa falha processual e encaminhar à empresa correta o ofício solicitando sua manifestação. Contudo, considerando que os elementos apresentados por outras entidades chamadas a se manifestar pelas mesmas razões que fundamentaram a proposta de oitiva da empresa Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24) foram suficientes para embasar o exame de mérito das questões apontadas, afastando-se os indícios de irregularidade, avalia-se que seja dispensável realizar a oitiva da empresa Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24).

277. Assim sendo, por economia processual, deixa-se de propor o retorno dos autos a esta unidade técnica para a efetivação da oitiva da empresa Magna Engenharia Ltda. (CNPJ 33.980.905/0001-24), já determinada pelo Relator.

III.16.2. Oitiva da Maia Melo Engenharia Ltda.

278. Igualmente ao caso da empresa Magna Engenharia Ltda., também não constam nos autos documentos que comprovem a realização da oitiva da empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

279. Da mesma forma, poder-se-ia aventar a possibilidade de se corrigir essa falha processual e realizar a oitiva faltante. Contudo, pelas mesmas razões já expostas no item anterior, avalia-se que seja dispensável realizar essa tarefa.

280. Assim sendo, por economia processual, deixa-se de propor o retorno dos autos a esta unidade técnica para a efetivação da oitiva da empresa Maia Melo Engenharia Ltda., já determinada pelo Relator.

III.17. Do não atendimento à oitiva

281. Não consta nos autos a manifestação da empresa ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento Ltda. em resposta à oitiva a ela direcionada, conforme Ofício 1157/2010-TCU/Secob-2 (peça 14, p. 47-48).

282. Nos termos do art. 179, § 6º, do RI-TCU, a oitiva do art. 250, inciso V, está abrangida no conceito de audiência. Assim sendo, aplica-se ao caso o art. 202, § 8º, do RI-TCU, razão pela qual propõe-se que seja considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

283. Nesse sentido, vale registrar que os elementos apresentados por outras entidades chamadas a se manifestar pelas mesmas razões que fundamentaram a proposta de oitiva da empresa ATP – Assessoria, Tecnologia e Planejamento Ltda. foram suficientes para embasar o exame de mérito das questões apontadas, afastando-se os indícios de irregularidade.

III.18. Da diligéncia encaminhada ao DNIT

284. Em atendimento ao item “c” do despacho do Min. Relator, de 19/10/2010 (peça 13, p. 70-78), foi direcionada diligéncia (Ofício 1173/2010-TCU/Secob-2 – peça 15, p. 4-5) ao DNIT requerendo que fossem apresentadas as seguintes informações:

c.1) medidas para a regularização de recolhimento dos tributos federais devidos, quando dos pagamentos das notas fiscais das empresas CR Almeida e Via Engenharia, pertencentes ao consórcio executor do Lote 3, e da Empresa EGESA, componente do consórcio executor do Lote 4, em cumprimento ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (achado nº 3.6 do relatório de fiscalização - 90.20.1.3);

c.2) providências para a instauração de processo administrativo a fim de apurar as seguintes falhas na atuação da empresa ASTEP Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), aplicando, se for o caso, as sanções cabíveis:

c.2.1 - deficiência no projeto executivo das obras do lote 3, quanto à especificação do material que seria usado como filler na usinagem de CBUQ, uma vez que foi previsto o





uso de material mais oneroso, o cimento portland, sob a justificativa de que o material menos custoso, o pó calcário, não estaria disponível na região, o que se revelou falso, tendo sido violado o art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (achado nº 3.7 do relatório de fiscalização - 90.20.1.4.1);

c.2.2 - deficiência na fiscalização da avença, qual seja, por não ter apontado o descumprimento, pelo Consórcio executor das obras do lote 3, das condições especificadas no projeto executivo e no edital, quanto ao filler utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido descumprido o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 616/2005-TCU-Plenário (achado nº 3.7 do relatório de fiscalização - 90.20.1.4.2);

c.3) instauração, acerca da ocorrência de fissuras em algumas placas de concreto no lote 5, procedimento administrativo, com vistas a identificar as placas de concreto aptas a serem aceitas e recebidas, devendo, no caso de não aceitação de qualquer das placas, ser exigido do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, executor das obras, a reparação destas às suas expensas (do Exército), estabelecendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam ultimadas as conclusões do referido processo administrativo (achado nº 3.11 do relatório de fiscalização - 90.20.1.10);

III.18.1. Quanto ao item “c.1” do Ofício 1173/2010-TCU/Secob-2 – peça 15, p. 4-5

285. Este item da diligência se refere aos indícios de irregularidades apontados no Achado 3.6 do Relatório de Fiscalização 128/20118 (peça 4, p. 36-39). Em análise ao achado (peça 4, p. 37) e aos documentos apresentados pelo DNIT (peça 65, p. 1-42) em resposta à diligência, se observa que a suspeita de que não estavam ocorrendo as retenções de tributos federais das empresas CR Almeida e Via Engenharia se baseou em consulta realizada ao Siafi, com base no CNPJ da matriz das empresas (CR Almeida - 33.059.908/0001-20 e Via Engenharia - 00.584.755/0001-80) (peça 31, p. 2-10).

286. No entanto, conforme se verifica nos documentos apresentados pelo DNIT (peça 65, p. 32, 34) e nos levantamentos realizados nesta auditoria (Evidência 4), para as medições de número 15 a 18 do ano de 2008 referentes ao Contrato 253/2006-00, tais retenções foram realizadas no prazo legal com base no CNPJ das filiais das empresas contratadas. Sendo 33.059.908/0028-40 para a empresa CR Almeida e 00.584.755/0010-71 para a Via Engenharia.

287. O mesmo apontamento não ocorreu em relação a outra integrante do consórcio, empresa EMSA, em virtude da retenção desta ter sido feita pelo CNPJ de sua matriz (17.393.547/0001-05) (peça 65, p. 35).

288. Quanto ao achado que trata da retenção da empresa EGESA em percentual menor que o exigido nas normas legais (peça 4, p. 37), o DNIT afirma que tal diferença no percentual da retenção ocorreu amparada em decisão judicial transitada em julgado relacionada ao Mandado de Segurança - MS 89.0001256-8, que liberou as empresas associadas ao sindicato patronal, da qual a empresa EGESA faz parte, da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Evidência 5).

289. Dessa forma, avalia-se que os elementos apresentados pelo DNIT são suficientes para elidir o indício de irregularidade apontado.

III.18.2. Quanto ao item “c.2” do Ofício 1173/2010-TCU/Secob-2 – peça 15, p. 4-5

290. Este item da diligência trata de indícios de irregularidades apontados no Achado 3.7 do Relatório de Fiscalização 128/20118 (peça 4, p. 39-48).

291. Em resposta a esta diligência, o DNIT afirmou (peça 18, p. 14-16) que autuou o processo 50613.000103/2011-09 para, no âmbito dele, apurar a atuação da projetista quando da elaboração do projeto executivo, bem como, para apurar a atuação da empresa supervisora quando da utilização do filler na usinagem do CBUQ do Lote 3 da BR-101/PB.

292. Nesse processo aberto pelo DNIT (Evidência 3), foi instituída uma comissão técnica formada por servidores daquela autarquia, que, em 2011, após análise dos indícios de




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

irregularidade apontados pelo TCU, como também dos fatos ocorridos na obra, concluiu que houve falha na fiscalização realizada pela empresa supervisora Astep Engenharia Ltda. (Evidência 3, p. 22).

293. *Em que pese a Comissão, em 2011, ter concluído pela ocorrência de falha na fiscalização da empresa, apenas em 25/1/2017 o DNIT remeteu ofício à Astep solicitando manifestação a respeito das conclusões da comissão (Evidência 3, p. 47).*

294. *Essa data é posterior ao pedido de informações atualizadas a respeito do referido processo, que foi enviado ao DNIT pelo TCU, em 5/9/2016, via Ofício 0589/2016-TCU/SeinfraRodovias (TC 025.069/2016-0, peça 2, Processo de Conhecimento). Assim, infere-se que os gestores da autarquia somente tomaram providências para dar andamento ao processo após a solicitação de informações apresentada pelo TCU.*

295. *O atraso no envio do relatório para manifestação da empresa projetista/supervisora pode prejudicar o deslinde da avença e até mesmo as eventuais sanções a serem aplicadas a essa empresa pelas falhas na execução do contrato. Tal fato poderia ensejar, de pronto, uma análise quanto à pertinência de propor a realização da audiência dos gestores que deram causa ao atraso do envio do relatório da Comissão à empresa supervisora. Contudo, considerando que ainda existe a possibilidade dessa falha não causar prejuízos à apuração dos fatos ocorridos, pondera-se que a avaliação quanto à proposição da audiência dos gestores pode ser postergada para um momento processual posterior, quando da análise das conclusões que o DNIT vai obter no âmbito do processo 50613.000103/2011-09.*

296. *Diante do exposto, com fundamento no art. 250, inciso II do RI-TCU, propõe-se determinar ao DNIT, que, no prazo de 90 dias, a partir da ciência, apresente ao TCU o resultado da conclusão da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no Processo 50613.000103/2011-09, inclusive com as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis.*

III.18.3. Quanto ao item “c.3” do Ofício 1173/2010-TCU/Secob-2 – peça 15, p. 4-5 (Achado 3.11 do Relatório de Fiscalização).

297. *O item “c.3” do Ofício 1173/2010-TCU/Secob-2 (peça 15, p. 4-5) trata de indícios da ocorrência de fissuras em algumas placas de concreto do pavimento rígido do Lote 5, apontados no Achado 3.11 do Relatório de Fiscalização 128/20118 (peça 5, p. 10-12).*

298. *Quanto a esse questionamento, o DNIT informou (peça 18, p. 14-16) que autuou o processo administrativo 50613.000105/2011-90, visando apurar esse indício de irregularidade. No âmbito desse processo (Evidência 1, p. 8), a Dynatest, empresa supervisora do trecho, esclareceu que foi realizado o levantamento dos defeitos e a execução de diversas soluções corretivas nas placas danificadas, conforme descrito a seguir:*

- 361 placas de 3,60 x 6,00 - Colmatação;*
- 214 placas de 1,00 x 6,00- Colmatação;*
- 259 placas de 3,60 x 6,00 - Injeção;*
- 44 placas de 1,00 x 6,00 - Injeção;*
- 66 placas de 3,60 x 6,00 - Demolição e reconstrução;*
- 33 placas de 1,00 x 6,00 - Demolição e reconstrução.*

299. *Neste ponto, para facilitar o entendimento, cabe apresentar, de forma sucinta, as metodologias empregadas na recuperação de placas de concreto.*

299.1. *A correção das trincas por colmatação consiste em aplicar um material fluido para preencher as fissuras presentes na placa.*

299.2. *O serviço de injeção consiste na execução de furos e na aplicação de calda de microcimento nos vazios existentes sob a placa de concreto, proporcionando estabilidade ao pavimento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

299.3. No caso da **demolição e reconstrução**, realiza-se a destruição e remoção da placa danificada e a construção de uma nova em seu lugar.

300. Em exame às informações prestadas, avalia-se que foram tomadas providências para corrigir os defeitos apontados pela equipe de fiscalização do TCU.

301. Com o intuito de verificar o estado atual do trecho rodoviário objeto da auditoria (Fiscobras 2008), consultou-se o site do DNIT no link “condições das rodovias”. Nesse sistema consta a informação que o trecho apresenta boas condições de tráfego (dez/2016) (Evidência 2).

302. Assim, considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que o DNIT autuou um processo administrativo para apurar os indícios de ocorrência de fissuras em algumas placas de concreto do pavimento rígido do Lote 5 executado pelo Exército e informou ao TCU adoção dessa providência, conforme solicitado na diligência. Ademais, apresentou documentos que demonstram a efetiva realização de serviços para corrigir os defeitos apontados pela equipe de auditoria, existindo elementos para concluir que se atingiu o objetivo proposto.

III.19. Das determinações e alertas propostos na instrução da Secex/PB (peça 12, p. 20-22) e reproduzidas no relatório da Secob-2 (peça 13, p. 66-68)

303. Em instrução precedente (peça 13, p. 40-68), a então Secob-2 reproduziu propostas de determinações e alertas a serem direcionados ao DNIT e ao Ministério da Defesa, visando que essas entidades adotassem providências para sanear as irregularidades apontadas nos Achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7 e 3.8 do Relatório de Fiscalização 128/2008.

304. O Exmo. Ministro Relator, ao examinar essas propostas, decidiu que preliminarmente fossem efetivadas as audiências, oitivas e diligência, deixando para avaliar a pertinência das determinações e alertas propostos para quando do exame de mérito do processo (peça 13, p. 70-78).

305. Dessa forma, neste momento processual, dada a possibilidade de já terem sido adotadas providências visando corrigir as falhas apontadas, cabe reavaliar a pertinência de serem mantidas as propostas de determinações e alertas, constantes da instrução elaborada pela então Secob-2.

III.19.1. Das determinações

306. A então Secob-2 propôs, com fundamento no art. 250, inciso II do RI-TCU, o direcionamento de seis determinações ao DNIT (itens “c.1” a “c.6” da proposta de encaminhamento da instrução - peça 13, p. 66-68) e duas determinações ao Ministério da Defesa/Comando do Exército – 1º Grupamento de Engenharia e Construção (itens “d.1” e “d.2” da proposta de encaminhamento da instrução - peça 13, p. 66-68). Essas propostas serão reanalisadas uma a uma, a seguir.

Determinação constante do item “c.1” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68

c.1) obtenha as autorizações de supressão vegetal e as licenças de operação/instalação das fontes de materiais a serem usados em obras de sua competência, previamente à ordem de início de serviços, de modo a não prejudicar o cronograma físico ajustado da obra e a não ensejar a necessidade de revisões de projeto em fase de obra (achado nº 3.1, do relatório de fiscalização - 90.20.1.1);

307. Quanto a essa proposta, se observa que, em tese, o cumprimento da determinação poderia dar celeridade na execução dos empreendimentos e menor necessidade de revisões de projeto em fase de obras. No entanto, poderia trazer também a desvantagem de impor ao DNIT uma obrigação custosa, não prevista em seus normativos, sem a real garantia de possíveis benefícios.

308. Sopessa-se que a obtenção das licenças de instalação e operação das fontes de materiais pelo DNIT não encerraria a questão relativa à liberação de jazidas a serem exploradas na obra, visto que ainda ficariam pendentes as autorizações de pesquisa/lavra junto ao DNPM, como



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

também os acordos com os proprietários das áreas onde se encontram os materiais a serem explorados.

309. Assim, considerando que a proposição não engloba todos os fatores intervenientes necessários à liberação das fontes de insumos a serem utilizadas nas obras, propõe-se desconsiderar o encaminhamento sugerido na instrução anterior.

Determinação constante do item “c.2” da instrução elaborada pela entidade Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68

c.2) aprecie, com fundamento nos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público, motivação, probidade administrativa, moralidade e defesa do interesse público, consoante o disposto no art. 37, da CF/88, c/c art. 2º, Lei 9.784/99; e IN nº 1/1997-STN, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, 4º, 7º e 8º, as prestações de contas a serem apresentadas pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando do 1º Grupamento de Engenharia, referentes à aplicação dos recursos recebidos por meio de destaque, com fundamento nas Portarias DNIT/MT/2005 nºs 1475, 1476 e 1477, de 18/11/05, e aplicados nas obras da BR 101/NE, afastando-se, portanto, o entendimento esposado na Súmula CONED nº 04/2004, procedimento que deverá ser o adotado para todo e qualquer recurso transferido a título de custeio das obras suscitadas, devendo manifestar-se, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, sem prejuízo de fiscalização futura deste Tribunal (achados 3.2 a 3.4 do relatório de fiscalização - 90.20.1.2 – pç. 3, p.14 a pç. 4, p.12) (Instrução Secob2 - pç. 13, p. 66);

310. De início, cabe relembrar que esta proposta de determinação advém, sobretudo, dos fatos descritos no Achado 3.2 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 3, p. 30).

311. Conforme consta no Achado 3.2 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 3, p. 30), a equipe de auditoria verificou que não estava sendo feita a prestação de contas formal das parcelas transferidas pelo DNIT ao Exército Brasileiro por meio de destaque orçamentário.

312. A equipe de auditoria apontou que a prestação de contas desses recursos estava sendo feita pelo próprio órgão recebedor, no caso o Exército Brasileiro, quando da prestação de contas anual do ordenador de despesas.

313. Tal procedimento foi contestado pela equipe de auditoria, embora estivesse respaldado na Súmula Coned n. 04/2004.

314. Diante disso, a equipe de auditoria fundamentando-se em princípios que regem à Administração Pública propôs determinar ao DNIT que afastasse o entendimento esposado na Súmula Coned n. 04/2004, e passasse a requerer e analisar as prestações de conta referentes aos recursos transferidos para o Exército Brasileiro por meio de destaque orçamentário.

315. Feito esse breve resumo, passa-se a avaliar a pertinência de se manter essa proposta de determinação.

316. Primeiramente, avalia-se que, neste momento, a análise, por parte do DNIT, das prestações de conta dos recursos transferidos ao Exército Brasileiro para realização das obras da BR-101/NE pode estar prejudicada, haja vista o intervalo de tempo decorrido entre a efetivação do destaque orçamentário (2005), a execução da obra (2006 a 2013) e o momento atual (2017).

317. Em segundo lugar, deve-se lembrar que foram realizadas diversas fiscalizações do TCU nesse empreendimento, incluindo os Fiscobras de 2006 a 2012, muitas delas com seus respectivos processos ainda tramitando nesta Corte de Contas. Ressaltando-se, ainda, que no âmbito de alguns desses processos foram exaradas determinações direcionadas exclusivamente ao Exército Brasileiro para que fossem adotadas providências visando apurar irregularidades que possam ter acarretado danos ao Erário.

318. Por exemplo, cita-se o TC 005.901/2011-1 no âmbito do qual o Tribunal exarou o Acórdão 724/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, determinando ao Exército



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Brasileiro (Centro de Controle Interno do Exército (CCIE) e 1º Grupamento de Engenharia - 1º GEC) a adoção de uma série de providências para quantificar, apurar as responsabilidades, e, caso necessário, efetivar as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU n. 71, de 28/11/2012, aplicando aos responsáveis as sanções previstas em lei.

319. *Por fim, não se deve olvidar que a análise das contas anuais do Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando do 1º Grupamento de Engenharia também é realizada neste Tribunal, sendo atribuição da SecexDefesa. Dessa forma, o detalhamento da utilização de recursos eventualmente transferidos pelo DNIT para o Exército Brasileiro deverão constar das contas anuais do Ministério da Defesa, sendo, por consequência, também objeto de análise no âmbito deste Tribunal.*

320. *Ponderando sobre os elementos acima expostos, propõe-se desconsiderar o encaminhamento sugerido na instrução anterior.*

Determinação constante do item “c.3” da instrução elaborada pela entidade Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68.

c.3) regularize o recolhimento dos tributos federais devidos, quando dos pagamentos das notas fiscais das empresas CR Almeida e Via Engenharia, pertencentes ao consórcio executor do Lote 3, e da Empresa EGESA, componente do consórcio executor do Lote 4, em cumprimento ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (achado nº 3.6 do relatório de fiscalização - 90.20.1.3);

321. *Esta proposta de determinação está relacionada aos fatos descritos no Achado 3.6 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 4, p. 36-39).*

322. *Em análise ao achado (peça 4, p. 36-39) e aos documentos apresentados pelo DNIT (peça 65, p. 1-42) em resposta ao item “c.1” da diligência autorizada por meio do despacho, de 19/10/2010, do Exmo. Min. Relator destes autos (peça. 13, p. 77), observa-se que a suspeita de que não estavam ocorrendo as retenções de tributos federais das empresas CR Almeida e Via Engenharia se baseou em consulta realizada ao Siafi com base no CNPJ da matriz das empresas (CR Almeida - 33.059.908/0001-20 e Via Engenharia - 00.584.755/0001-80) (pç. 31, p. 2-10).*

323. *No entanto, conforme se verifica nos documentos apresentados pelo DNIT (peça 65, p. 32, 34) e nos levantamentos realizados nesta auditoria (Evidência 4), para as medições de número 15 a 18 do ano de 2008 referentes ao Contrato 253/2006-00, as retenções foram realizadas no prazo legal com base no CNPJ das filiais dessas empresas. Sendo o CNPJ 33.059.908/0028-40 para a Empresa CR Almeida e o CNPJ 00.584.755/0010-71 para a Via Engenharia.*

324. *O mesmo apontamento não ocorreu em relação a outra integrante do consórcio, empresa EMSA, em virtude da retenção desta ter sido feita pelo CNPJ de sua matriz (17.393.547/0001-05). (p. 65, p. 35).*

325. *Quanto ao achado que trata da retenção da empresa EGESA em percentual menor que o exigido nas normas legais (peça 4, p. 37), o DNIT demonstrou que tal diferença na retenção ocorreu amparada em decisão judicial transitada em julgado relacionada ao Mandado de Segurança - MS n. 89.0001256-8, que liberou as empresas associadas ao sindicato patronal, da qual a empresa EGESA faz parte, da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Evidência 3).*

326. *Dessa forma, propõe-se desconsiderar o encaminhamento sugerido na instrução anterior.*

Determinação constante do item “c.4” da instrução elaborada pela entidade Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68.

c.4) instaure processo administrativo a fim de apurar as seguintes falhas na atuação da empresa ASTEP Engenharia Ltda (Contrato PG-137/2001-00), aplicando as sanções cabíveis:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

c.4.1 - deficiência no projeto executivo das obras do lote 3, quanto à especificação do material que seria usado como filler na usinagem de CBUQ, uma vez que foi previsto o uso de material mais oneroso, o cimento portland, sob a justificativa de que o material menos custoso, o pó calcário, não estaria disponível na região, o que se revelou falso, tendo sido violado o art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (achado nº 3.7 do relatório de fiscalização - 90.20.1.4.1);

c.4.2 - deficiência na fiscalização da avença, qual seja, por não ter apontado o descumprimento, pelo Consórcio executor das obras do lote 3, das condições especificadas no projeto executivo e no edital, quanto ao filler utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido descumprido o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 616/2005-TCU-Plenário (achado nº 3.7 do relatório de fiscalização - 90.20.1.4.2);

327. *O DNIT informou que a instauração do processo administrativo já foi realizada, conforme documentos encaminhados ao TCU (peça 18, p. 14-16) em resposta à diligência autorizada pelo Ministro Relator (peça 13, p. 77).*

328. *O processo administrativo aberto é o de número 50613.000103/2011-09 (Evidência 3), que tem como objetivo apurar a atuação da projetista quanto da elaboração do projeto executivo, bem como, apurar a atuação da empresa supervisora quanto da utilização do filler na usinagem do CBUQ do Lote 3 da BR-101/PB.*

329. *Essa questão está foi discutida em detalhes no item III.18.2 desta instrução, haja vista também ter sido objeto de diliggência autorizada pelo Relator.*

330. *Nesse sentido, vale relembrar que, ao fim das análises efetivadas no item III.18.2, propõe-se, com fundamento no art. 250, inciso II do RI-TCU, determinar ao DNIT, que, no prazo de 90 dias, a partir da ciência, apresente ao TCU o resultado da conclusão da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no Processo 50613.000103/2011-09, inclusive com as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis.*

Determinação constante do item “c.5” da instrução elaborada pela entidade Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68.

c.5) exija das empresas contratadas, no âmbito dos contratos de supervisão de obras, de gestão ambiental e de gerenciamento de obras, a cada medição e pagamento, anexando-os aos referidos processos, cópia dos contratos de trabalho, das guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social vinculadas aos contratos firmados com o DNIT, bem como do documento assinado pelo preposto do DNIT declarando o número de horas semanais de trabalho de cada profissional, acompanhado dos locais e das tarefas executadas por eles durante o referido período de trabalho, em observância ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, ao §§ 5º e 6º do art. 219 do Decreto nº 3.048/1999 e ao art. 67 da Lei nº 8.666/93 (Achado 3.8 do relatório de fiscalização - 90.20.1.6);

331. *Avalia-se que essa proposta se encontra prejudicada para os contratos de supervisão de obras, de gestão ambiental e de gerenciamento da BR-101/PB, tratados nestes autos, tendo em vista a conclusão da obra e o encerramento dessas avenças.*

332. *Para os casos em geral, em que pese em algumas decisões anteriores a 2010 (Acórdãos 1233/2008 – Relator: Ubiratan Aguiar e 2000/2010 – Relator: André de Carvalho, ambos TCU/Plenário) esta Corte de Contas tenha determinado até mesmo a repactuação de alguns contratos, em razão de terem sido verificadas diferenças entre os salários informados nas propostas das empresas vencedoras das licitações e os salários efetivamente pagos durante a execução dos contratos de supervisão, ultimamente o Tribunal tem entendido que tal situação só deva ser exercida em contratos medidos por homem/hora e não nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por resultados (Acórdão 2784/2012-TCU/Plenário – Relator: Min. Ubiratan Aguiar - Revisor: Min. Valmir Campelo).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

333. Relembre-se que nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por resultados a entidade contrata a empresa para realizar uma atividade-meio, por sua conta e risco, interessando à entidade tomadora dos serviços a disponibilização do serviço ou o resultado, isto é, o serviço/produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou.

334. Ademais, as últimas decisões têm instigado o poder público a remunerar a contratada justamente em relação ao resultado pretendido, e não com base na quantidade de horas trabalhadas ou postos de trabalho gastos na execução do serviço. Adequado transcrever trecho do Acórdão 860/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Weder de Oliveira:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte(...);

9.1.2. adotar metodologia de mensuração de serviços prestados que condicione a remuneração da contratada à aferição do resultado pretendido e elimine a possibilidade de remunerar a empresa com base na quantidade de horas trabalhadas ou por postos de trabalho, nos termos do art. 11 da IN nº 2, de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

335. Assim, propõe-se desconsiderar o encaminhamento sugerido na instrução anterior.

Determinação constante do item “c.6” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68.

c.6) instaure, acerca da ocorrência de fissuras em algumas placas de concreto no lote 5, procedimento administrativo com vistas a identificar as placas de concreto aptas a serem aceitas e recebidas, devendo, no caso de não aceitação de qualquer das placas, ser exigido do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, executor das obras, a reparação destas às suas expensas (do Exército), estabelecendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam ultimadas as conclusões do referido processo administrativo (achado nº 3.11 do relatório de fiscalização - 90.20.1.10)

336. Com base nos elementos trazidos aos autos em resposta à diligência direcionada ao DNIT, verifica-se que aquela autarquia autuou um processo administrativo para apurar os indícios de ocorrência de fissuras em algumas placas de concreto do pavimento rígido do Lote 5. Os documentos constantes desse processo do DNIT, apresentados a este TCU, demonstram a efetiva realização de serviços para corrigir os defeitos apontados no Achado 3.11 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6), existindo elementos para concluir que se atingiu o objetivo proposto.

337. Assim sendo, pondera-se que a proposta de determinação constante do item “c.6” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68, perdeu seu objeto.

Determinação constante do item “d.1” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68

d.1) apresente ao DNIT, com fundamento nos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público, motivação, probidade administrativa, moralidade e defesa do interesse público, consoante o disposto no art. 37, da CF/88, c/c art. 2º, Lei 9.784/99; e IN nº 1 / 1997-STN, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, 4º, 7º e 8º, no prazo de 60 (sessenta) dias, as Prestações de Contas alusivas aos valores repassados, por meio de destaques, com fundamento nas Portarias DNIT/MT/2005 nºs 1475, 1476 e 1477, de 18.11.05, atendendo às considerações enunciadas na conclusão do item 3.4 do Relatório de Fiscalização e no Acórdão TCU n 1399/2010-Plenário após concluída a reformulação dos respectivos programas/planos de trabalho, afastando-se, portanto, o entendimento esposado na Súmula CONED nº 04/2004, procedimento que deverá ser o adotado para todo e qualquer recurso transferido a título de custeio das obras da BR 101/NE (achados 3.2 a 3.4 do relatório de fiscalização - 90.20.3.1);



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

338. Essa proposta de determinação aborda a mesma questão tratada no item “c.2” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68, a qual se encontra reavaliada nos itens 310 a 320, supra.

339. Na análise efetivada nos itens 310 a 320, supra, ponderou-se que não se mostra pertinente manter a proposta de determinação em relação ao DNIT.

340. Pelas mesmas razões, ajuíza-se que também não se deve manter a proposta de determinação em relação ao Ministério da Defesa/Comando do Exército - 1º Grupamento de Engenharia e Construção.

Determinação constante do item “d.2” da instrução elaborada pela então Secob-2, conforme peça 13, p. 66-68

d.2) reformule, com fundamento nos princípios contidos no art. 37, da CF/88, c/c art. 2º, Lei 9.784/99; e IN nº 1/1997-STN, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, 4º, 7º e 8º, os programas/planos de trabalhos afetos aos Lotes 1, 5 e 6 da BR 101/NE, incorporando aos orçamentos de obras e às revisões em fase de obra apresentados ou a serem apresentados ao DNIT os procedimentos enumerados na conclusão do item 3.4 do Relatório de Fiscalização, devidamente ajustados consoante os itens 6 a 24 da instrução da Secex-PB (vol. 03, fls. 431/553) e no Acórdão TCU n 1399/2010-Plenário, devendo os mesmos serem submetidos à apreciação daquela autarquia federal, sem prejuízo de fiscalização futura deste Tribunal - 90.20.3.2;

341. Essa proposta de determinação visava a reformulação dos planos de trabalhos afetos às obras dos lotes 1, 5 e 6 da BR-101/NE. Ocorre que atualmente essas obras encontram-se concluídas. Assim, pondera-se que essa proposição perdeu o seu objeto.

342. Além disso, essa proposta de determinação aborda, também, questões afetas aos indícios de excesso de locação de equipamentos e inadequação de quantitativos remanescentes de equipamentos, nas obras administradas pelo Exército Brasileiro na BR-101/NE.

343. Nesse sentido, vale informar que tramitam neste Tribunal os TC 010.772/2011-1 (Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues – Objeto: BR-101/PB), TC 005.901/2011-1 (Relator: Aroldo Cedraz – Objeto: BR-101/RN) e TC 012.997/2011-0 (Relator: Min. Weder Oliveira – Objeto: BR-101/PE), no âmbito dos quais se encontram tratados, de forma detalhada, os indícios de irregularidade que motivaram a proposta de determinação em exame.

344. Nesses processos realiza-se uma análise pormenorizada quanto à compatibilidade entre a quantidade necessária de material para execução dos serviços efetivamente realizados na obra e a quantidade de insumos realmente adquirido. Esse referido trabalho engloba o exame dos quantitativos de todos os serviços realizados nas obras, inclusive a questão relativa à locação de equipamentos.

345. Desse modo, pondera-se que seja adequado tratar do tema separadamente, em cada um dos processos que tratam das obras da BR-101/RN (TC 005.901/2011-1), BR-101/PB (TC 010.772/2011-1) e BR-101/PE (TC 012.997/2011-0).

346. Inclusive, vale registrar que no âmbito do TC 005.901/2011-1 (BR-101/RN) o Tribunal já exarou decisão de mérito, conforme o Acórdão 724/2017- TCU-Plenário, em que determinou, dentre outras providências, que:

9.2. Determinar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE) e ao 1º Grupamento de Engenharia (1ºGEC), em relação ao Lote 1 das obras de adequação e ampliação de capacidade da BR101/RN, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adotem as seguintes medidas, encaminhando os resultados ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. quantificação do possível dano ao erário associado à aquisição/aplicação de brita e rachão, bem como identificação dos respectivos responsáveis, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos





responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.2. caracterização do dano ao erário e apuração das responsabilidades decorrentes da inexecução do Contrato 90/2009, firmado entre o 1º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (1º BEC) e a Pedreira Potiguar, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.3. quantificação do possível dano ao erário associado à aquisição/utilização de asfalto diluído (CM-30), bem como identificação dos respectivos responsáveis, providenciando, ainda, se for o caso, que sejam adotadas as medidas previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa – TCU nº 71, de 28/11/2012, e que sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

9.2.4 instauração, caso ainda não tenha sido feita, dos procedimentos administrativos necessários para apurar as responsabilidades relativas ao possível pagamento antecipado ocorrido no âmbito do Contrato 28/2009, firmado entre o 1º BEC e a Pedreira Potiguar, aplicando, se for o caso, aos responsáveis, as sanções previstas em lei;

III.19.2. Dos alertas ao DNIT

347. Na instrução de 8/10/2010 da então Secob-2 (peça. 13, p. 68) foi proposto encaminhar ao DNIT os seguintes alertas:

f) Alertar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que:

f.1) considere, na análise da prestação de contas a ser apresentada pelo Exército, o possível excesso de recursos repassados, decorrente de contratações de terceiros a valores inferiores aos repassados, conforme apontamentos contidos no achado 3.2 do relatório de fiscalização, promovendo a devolução dos mesmos, sem prejuízo de fiscalização futura deste Tribunal;

f.2) considere, na análise da prestação de contas a ser apresentada pelo Exército, o possível excesso ocorrido nas aquisições/locações de equipamentos, conforme apontamentos contidos no achado 3.4 do relatório de fiscalização, promovendo a devolução dos recursos que não tenham sido empregados no objeto conveniado, sem prejuízo de fiscalização futura deste Tribunal;

f.3) verifique possível falha na cotação da brita comercial constante do Sicro para o Estado da Paraíba, conforme apontamentos contidos no achado 3.15-1 do relatório de fiscalização;

f.4) considere, na análise da prestação de contas a ser apresentada pelo Exército, o possível excesso de recursos repassados para as obras do Lote 05, decorrente da aquisição de brita a valores inferiores aos conveniados, conforme apontamentos contidos no achado 3.15-1, promovendo a devolução dos recursos que não tenham sido empregados, sem prejuízo de fiscalização futura deste Tribunal.

348. Quanto a essa proposta de alertas, também serve a análise apresentada no item anterior, no sentido de que tramita neste Tribunal o TC 010.772/2011-1 (Fiscobras 2011-BR-101/PB) contemplando uma análise mais aprofundada dessa matéria, na qual se comparou a quantidade de insumos consumidos (incluindo locação de equipamentos) em relação a quantidade de insumos teoricamente necessários para a execução dos serviços em todo o período da obra. Desse modo, pondera-se que seja adequado tratar do tema somente naqueles autos.

349. Em relação à possível falha cotação da brita comercial constante do Sicro do estado da Paraíba, avalia-se que não há evidências de que os valores praticados atualmente na referência de preço estejam majorados. Dessa forma, a proposta contida na instrução anterior resta prejudicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

350. Assim, propõe-se desconsiderar o encaminhamento da instrução anterior.

IV. CONCLUSÃO

351. Este trabalho teve por objetivo analisar as oitivas e as audiências determinadas pelo Ministro Relator por meio de despacho acostado à peça 13, p. 70 a 78, bem como verificar a pertinência da manutenção de propostas de determinações e alertas, constantes da instrução elaborada, em 2010, pela então Secob2 (peça 13, p. 66-68).

351.1. Tais propostas de determinações e alertas, direcionadas ao DNIT e ao Ministério da Defesa, buscavam, à época, corrigir indícios de irregularidades descritos nos Achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.11 e 3.15 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6). Esse relatório trata das obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, entre a divisa RN/PB e a divisa PB/PE, totalizando 129,00 km, relativas aos lotes 3, 4 e 5, os quais foram executados, respectivamente, pelo Consórcio C. R. Almeida/Via Engenharia/EMSA, o Consórcio ARG/Egesa e o 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC).

351.2. Vale registrar que no Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6) também foi proposto o direcionamento de determinações ao DNIT visando tratar os indícios de irregularidades apontados nos Achados 3.10, 3.12, 3.13 e 3.14. Ocorre que na instrução elaborada, em 2010, pela então Secob2 (peça 13, p. 66-68), essas determinações foram reavaliadas, chegando-se a conclusão de que não mais seria pertinente sua manutenção, seja em razão da iminente finalização das obras (peça 13, p. 46, 56-57), seja em razão das correções formalizadas na 2ª RPFO do Contrato 251/2006-00 (peça 13, p. 47-48). Com isso, tais propostas de determinação foram desconsideradas já naquela oportunidade, não tendo sido reavaliadas nesta instrução.

352. A partir do objetivo deste trabalho, pretendeu-se responder as seguintes questões:

- Questão 1: A execução do convênio (ou outros instrumentos congêneres) foi adequada?
- Questão 2: A execução do contrato foi adequada?

353. A primeira questão está vinculada ao destaque orçamentário realizado entre o DNIT e o Comando do Exército para execução das obras do Lote 5 da BR-101/PB, pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção. Na instrução constante da peça 13, p. 40-69, a então Secob-2 propôs que fossem direcionadas determinações e alertas ao DNIT e ao Exército Brasileiro, relacionadas aos indícios de irregularidade verificados nessas obras (Achados 3.2, 3.4 e 3.15-I do Relatório de Fiscalização 128/2008, peça 3-6).

354. Tais determinações e alertas não foram encaminhados à época, considerando que o Exmo. Relator decidiu, por meio do despacho, de 9/10/2010 (peça 13, p. 70-78), que, preliminarmente ao exame de mérito destes autos, deveriam ser realizadas medidas saneadoras do processo (audiências, oitivas e diligência), visando coletar informações adicionais a respeito do empreendimento em tela.

355. Ocorre que as mesmas questões que suscitaram a proposição das referidas determinações e alertas também estão sendo tratadas de forma mais ampla em outros processos que tramitam nesta Corte de Contas, sobretudo no âmbito do TC 010.772/2011-1 (Fiscobras 2011-BR-101/PB). Assim, propõe-se que essas questões passem a ser examinadas somente nesses processos, desconsiderando-se o encaminhamento das determinações e alertas ao DNIT e ao Exército Brasileiro, sugeridos na instrução anterior (peça 13, p. 40-69). (item III.19.2)

356. Em relação a segunda questão, que está vinculada, principalmente, às obras dos Lotes 3 e 4 da BR-101/PB, neste trabalho foram analisadas as manifestações encaminhadas em respostas às diversas audiências e oitivas realizadas, bem como, foram examinados os documentos provenientes de diligência direcionada ao DNIT. Também se avaliou a pertinência da manutenção das propostas de determinações sugeridas na instrução realizada em 2010 (peça 13, p. 66-68).

357. Quanto às audiências efetivadas em razão dos indícios de irregularidades descortinados a partir dos fatos descritos no Achado 3.5 – subitens I a VII, e no Achado 3.15 –

49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58186511.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

subitem II, os elementos apresentados nas razões de justificativas dos responsáveis permitem concluir que tais indícios de irregularidade não são suficientes para fundamentar proposta de penalização direcionada aos gestores chamados a se manifestar em razão dos fatos apontados (itens III.2 a III.6, III.8.1, III.9 a III.11 desta instrução).

357.1. *Diane disso, no que se refere a esses indícios de irregularidades, propõe-se acatar as razões justificativas dos senhores Luiz Antônio Pagot, Luis Munhoz Prosel Júnior, Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, Mauro Ernesto Campos Lima, Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Luiz Clark Soares Maia, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes, José Narcélio Marques Sousa, Divaldo de Arruda Câmara, Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva.*

357.2. *O Sr. Hideraldo Luiz Caron também foi chamado aos autos para apresentar suas razões de justificativa em relação aos indícios de irregularidade apontados nos Achado 3.5 e 3.15. Já o Sr. Fernando Rocha Silveira foi chamado a se manifestar em relação aos indícios de irregularidade apontados nos Achado 3.5 – Subitem I. Apesar de regularmente chamados, esses gestores não atenderam à audiência. Diante disso, nos termos do art. 202, § 8º, do RI-TCU, propõe-se que sejam considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos.*

357.3. *Contudo, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

357.4. *Fundamentando-se nesses pressupostos, aproveitaram-se as justificativas apresentadas por outros responsáveis em favor dos senhores Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira. As análises dessas justificativas permitiram afastar as irregularidades apontadas, de maneira que não está sendo proposta qualquer tipo de penalização direcionada a esses responsáveis.*

358. *Igualmente ao caso anterior, os elementos apresentados nas razões de justificativas do Sr. Heraldo Cosentino foram suficientes para esclarecer os fatos narrados no Achado 3.6 – Demais irregularidades graves na administração do contrato – A administração do órgão contratante não está realizando retenção dos impostos (ISS, IR etc) nos pagamentos à empresa contratada (Relatório de Fiscalização 128/2008, pç. 4, p. 36-39), afastando-se os indícios de irregularidade apontados. Diante disso, propõe-se acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Heraldo Cosentino (item III.3 desta instrução).*

359. *Em relação ao Achado 3.9 - Sub-rogação/subcontratação irregular de contrato – Subcontratação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato (Relatório de Fiscalização 128/2008, peça 5, p. 2-7), o responsável, Sr. Luiz Clark Soares Maia, chamando em audiência em relação a esse indício de irregularidade, demonstrou ter adotado providências, mesmo que de forma intempestiva, no sentido de corrigir a situação formalmente irregular.*

359.1. *Considerando esse fato, bem como a constatação de que a contratada principal é responsável pela integralidade dos serviços, independentemente da existência de subcontratações; e levando-se em conta que em situação semelhante esta Corte de Contas decidiu não penalizar o gestor responsável pelo cometimento desse tipo de irregularidade (Acórdão 2925/2010-TCU-Plenário, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues); ponderou-se que seria demasiado rigoroso propor a aplicação de multa ao gestor, sugerindo-se acolher, excepcionalmente, suas razões de justificativas (item III.8.2).*

360. *No que tange ao Achado 3.7 - Deficiência na fiscalização/supervisão da obra - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa (Relatório de Fiscalização 128/2008 - peça 4, p. 39-48), materializado pela não identificação do descumprimento, por parte do consórcio executor das obras do Lote 3, das condições especificadas no projeto executivo e no edital, especificamente quanto ao tipo de material a ser utilizado como filler na usinagem do CBUQ, tendo sido violado o subitem 9.2.2 do Acórdão 616/2005-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

Sherman, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do fiscal das obras, Sr. Luiz Clark Soares Maia, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993 (item III.8.3).

361. Ainda em relação ao Achado 3.7, propõe-se com fundamento no art. 250, inciso II do RI-TCU, determinar ao DNIT que, no prazo de noventa dias, a partir da ciência, apresente a esta Corte de Contas o resultado conclusivo da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa supervisora Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00 – Lote 3), tratada no Processo 50613.000103/2011-09 (DNIT), detalhando, inclusive, as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis (item III.18.2).

361.1. Nesse caso, também cabe propor a autuação de processo específico do tipo monitoramento, de modo que no âmbito dele sejam realizadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento dessa determinação. Ademais, é pertinente anexar, ao processo de monitoramento a ser autuado, cópias da presente instrução e do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem.

362. Por fim, como já relatado, as propostas de determinações a serem direcionadas ao DNIT e ao Ministério da Defesa, visando corrigir indícios de irregularidades descritos nos Achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.11 do Relatório de Fiscalização 128/2008 (peças 3-6), itens “c.1” a “c.6” e “d.1” e “d.2” da proposta de encaminhamento da instrução - peça 13, p. 66-68, verificou-se que não mais seria pertinente sua manutenção. (Item III.19.1 desta instrução).

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

363. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as razões de justificativas dos responsáveis listados a seguir, com fundamento no art. 250, §1º do Regimento Interno/TCU:

a.1) Sr. Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Heraldo Cosentino (CPF: 468.395.778-72), Luis Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15), Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (CPF 765.579.601-72), Mauro Ernesto Campos Lima (CPF 160.271.757-53), Expedito Leite da Silva (CPF 112.494.634-91), Gustavo Adolfo Andrade de Sá CPF 160.953.084-53), Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (CPF 219.548.367-91), José Narcélio Marques de Souza (CPF 003.013.884-15), Divaldo de Arruda Câmara (CPF 025.342.154-34), Aston Medeiros dos Santos CPF 041.456.744-72 e Genivaldo Paulino da Silva (CPF 021.453.594-00).

b) considerar revéis, para todos os efeitos, os senhores Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b.1) aproveitar as razões de justificativa trazidas pelos demais responsáveis para o fim de não aplicar sanção aos Srs. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87) e Fernando Rocha Silveira (CPF: 107.545.124-87);

c) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Clark Soares Maia (CPF: 040.065.774-00), quanto aos indícios de irregularidades listados a seguir, com fundamento no art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU:

c.1) Achados 3.5 – Subitem I – Relatório de Fiscalização 128/2008 - encaminhamento e aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras de adequação da BR-101/PB, lotes 3, 4 e 5, insuficientemente motivados;

c.2) associação indesejável ocorrida entre a supervisora de obras e o consórcio construtor do Lote 3, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados; e

c.3) Achado 3.9 - Relatório de Fiscalização 128/2008 - Sub-rogação/subcontratação irregular de contrato – Subcontratação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato;

d) rejeitar as razões de justificativas do Sr. Luiz Clark Soares Maia (CPF: 040.065.774-00), na condição de fiscal do Contrato 253/2006, em razão da deficiente fiscalização dessa avença, materializada pela não identificação do descumprimento, por parte do consórcio executor das obras, das condições especificadas no projeto executivo e no edital, quanto ao filler




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido violado o subitem 9.2.2 do Acórdão 616/2005 - TCU- Plenário - Achado 3.7 do Relatório de Fiscalização 128/2008;

d.1) aplicar ao Sr. Luiz Clark Soares Maia (CPF: 040.065.774-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993, fixando o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d.2) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que proceda ao desconto integral ou parcelado da dívida do item "d.1", acima, nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443 /1992, e no art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, caso não atendidas, no prazo fixado, as notificações constantes do referido item;

d.3) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens "d.1", supra, em até trinta e seis prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

d.4) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens "d.1", acima, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, além de se mostrar frustrada a medida constante do item "d.2", supra;

e) determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias, a partir da ciência, apresente ao TCU o resultado conclusivo da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no Processo n. 50613.000103/2011-09, inclusive com as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser prolatado aos responsáveis destes autos e demais interessados neste processo;

g) determinar à SeinfraRodoviaAviação que:

g.1) autue processo específico do tipo monitoramento para que no âmbito dele sejam realizadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento da determinação proposta no presente relatório;

g.2) anexe ao processo de monitoramento a ser autuado, conforme item "g.1" supra, cópias do presente relatório e do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem."





VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no período de 17/1/2017 e 15/3/2017 (Fiscobras 2017), abrangendo as obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, entre a divisa RN/PB e a divisa PB/PE, totalizando 129 km de extensão, relativas aos lotes 3, 4 e 5, as quais foram executadas, respectivamente, pelo Consórcio C.R. Almeida/Via Engenharia/EMSA, Consórcio ARG/EGESA e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro (2º BEC).

O empreendimento foi fiscalizado no âmbito do Fiscobras 2008 (peça 3/6), ocasião em que foram identificados os seguintes indícios de irregularidade:

3.1 - Distâncias médias de transporte (DMTs) verificadas in loco ou nas medições apresentadas são maiores que as especificadas no projeto, por este estar desatualizado e/ou por não ter havido liberação de áreas/jazidas.

3.2 - O valor do convênio não cobre as despesas relativas à obra licitada ou é superior às despesas efetivas relacionadas à obra licitada.

3.3 - Fiscalização deficiente da execução do convênio.

3.4 - Ausência ou inadequabilidade das prestações de contas parciais apresentadas;

3.5 - Alterações de quantitativos de objeto/prorrogação de prazo não justificada, insuficientemente justificada ou cujos motivos alegados/memórias de cálculo apresentam inconsistências técnicas, erros ou omissões;

3.6 - A administração do órgão contratante não está realizando a retenção os impostos (ISS, IR, etc.) nos pagamentos efetuados à empresa contratada;

3.7 - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa;

3.8 - Fiscalização deficiente do pagamento dos serviços executados;

3.9 - Sub-rogação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato;

3.10 - Recolhimento/pagamento e tributos (contribuição previdenciária, IR, ISS, etc.) em desacordo com os percentuais previstos no LDI da contratada e/ou na legislação vigente;

3.11 - Falha na qualidade dos serviços executados;

3.12 - Deficiência na fiscalização/supervisão da obra;

3.13 - Impropriedades observadas nas providências adotadas para sanar as interferências que possam provocar o atraso nas obras;

3.14 - Distâncias médias de transporte (DMTs) verificadas in loco ou nas medições apresentadas são menores que as especificadas no projeto;

3.15 - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

À época, a equipe de auditoria coordenada pela Secex/PB propôs, entre outras medidas, retenção cautelar de valores, audiência dos responsáveis, oitiva das empresas, além de determinações.

Após submeter proposta da unidade técnica de origem à apreciação da então Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2), conclui, com base em Despacho (peça 13), pela impertinência da retenção cautelar em razão de estágio avançado de finalização das obras e pela não-expedição de determinações de mérito, uma vez que os autos não estavam devidamente saneados.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

Na oportunidade, restituí o processo à unidade especializada para que promovesse diligência ao DNIT, audiência dos responsáveis, oitiva da autarquia federal e dos consórcios construtores e supervisores das obras, tendo por base os seguintes achados de auditoria:

a) aprovação de termos aditivos de readequação das equipes dos contratos de supervisão de obras dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da BR 101/NE, sem motivação suficiente quanto à necessidade de se aumentar permanentemente força de trabalho de supervisão das obras, em detrimento do art. 2º da Lei 9.874/1999 (achado 3.5, item I, do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

b) justificativa insuficiente para acréscimo de quantitativos de serviços de terraplenagem, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, especificamente em relação aos itens “Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 400 a 600m c/e” e “Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1600 a 1800m c/e” (achado 3.5, item II, do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

c) omissão e deficiência nas justificativas apresentadas para alteração dos quantitativos totais de serviços de terraplenagem, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras, em detrimento do art. 2º da Lei 9.784/1999 e do art. 65, *caput*, e inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 (achado 3.5, item II, do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

d) associação indesejável entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3 da BR 101/NE - respectivamente, empresa ASTEP Engenharia Ltda. e Consórcio CR Almeida/VIA/EMSA -, no que concerne ao compartilhamento instalações de laboratório para conferência dos serviços executados, acarretando prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele lote, haja vista a ausência de segregação de funções entre fiscal e fiscalizado (itens 33.8 a 33.10 da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.4);

e) utilização de força de trabalho do Consórcio Planservi/Contécnica em atividade diversa da prevista no objeto do Contrato TT-013/2007-00, qual seja: emissão de parecer em processo administrativo específico de área meio, de baixa complexidade, afeto à solicitação de termo aditivo em contrato administrativo, no âmbito do DNIT, referentes aos Contrato PG-136/2001-00 e PG - 140/2001-00 (itens 49.2 a 49.3 e itens 55.5 e 55.6, respectivamente, da instrução de fis. 431/553 do vol. 03 - 90.1.5);

f) ausência de fundamentação técnica para acréscimo de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Re-estabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante do pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro, considerando que foram identificados como corretos pela equipe do Tribunal os seguintes limites máximos de quantidade: 16.153,2 ton., 44.870 m 3, 12.821,2 m3 e 224.350 m2; provocados, possivelmente por erros cometidos no projeto executivo, a cargo da empresa Dynatest Engenharia Ltda. (achado 3.5, item IV, do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

g) sobrepreço na locação de veículos do tipo sedã e utilitários, verificado nos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE - Contratos PG-139/2001-00, PG-145/2001-00, PG-137/2001-00, PG- 147/2001-00, PG-151/2001-00, PG-136/2001-00, PG-141/2001-00 e PG-140/2001-00 (achado 3.15, item II, do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

h) falta de retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, pertinente à contribuição devida à Seguridade Social, quando da realização de pagamentos efetivados no âmbito dos Contratos 139, 145, 137, 147, 151, 136, 141 e 140/2001-00, 250, 253, 251, 252 e 254/2006-00, 235/2006-00 e 013/2007-00, em dissonância com o art. 31, *caput*, c/c o art. 15, inciso I, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

8.212/1991 (para os contratos de supervisão de obras, gerenciamento e gestão ambiental), com os arts. 140 e 145, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 (para os contratos de empreitada de obras) e com a determinação exarada no Acórdão 2637/2007-TCU-Plenário (achado 3.6 do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6);

i) fiscalização deficiente da execução do empreendimento, materializada pela subcontratação de obras e serviços de engenharia sem prévia autorização da Diretoria do DNIT, no âmbito da execução dos Contratos TT-253/2006-00 e TT-251/2006-00, em desconformidade com as condições estatuídas no edital e com o art. 72 da Lei 8.666/93 (achado 3.9 do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6 - 90.10.4);

j) fiscalização deficiente da execução do empreendimento, materializada pela não-identificação de descumprimento das condições especificadas no projeto executivo e no edital pelo consórcio executor das obras do lote 3, quanto ao *filler* (agregado de preenchimento) utilizado na fabricação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), tendo sido violado subitem 9.2.2 do Acórdão 616/2005-TCU-Plenário (achado 3.7 do Relatório de Fiscalização 128/2008, peças 3 a 6 - 90.10.5).

Em derradeira manifestação de mérito (peças 104 a 106), a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil conclui, em pareceres uniformes, por afastar as irregularidades dos achados de auditoria referenciados das alíneas “a” a “i” deste voto, razão pela qual propõe acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis do DNIT, devidamente qualificados no relatório precedente: Luiz Antônio Pagot, Luis Munhoz Prosel Júnior, Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, Mauro Ernesto Campos Lima, Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Luiz Clark Soares Maia, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes, José Narcélio Marques Sousa, Divaldo de Arruda Câmara, Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva e Heraldo Consentino.

Sugere, ainda, que o afastamento desses indícios de irregularidade também seja aproveitado aos responsáveis Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira, apesar desses agentes não terem comparecido aos autos para apresentação de razões de justificativa.

A unidade instrutiva propõe rejeição das razões e aplicação de sanção pecuniária individual a Luiz Clark Soares Maia em razão de achado de auditoria mencionado na alínea “k” deste voto.

Por fim, após reavaliar a atualidade e a pertinência de todas as propostas originais de determinação e de alertas feitas pelas unidades instrutoras originais (Secev/PB e Secob 2), a SeinfraRodoviaAviação considera-as prejudicadas.

Todavia, alvitra determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias, resultado conclusivo da apuração de responsabilidade empresa supervisora das obras do lote 3 da BR-101/PB, Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no Processo 50613.000103/2011-09, quanto à falhas verificadas no projeto executivo e na sua execução, especificamente quanto à utilização do *filler* na usinagem do CBUQ, a serem monitorados em processo específico.

Feitas esse introito, passo a decidir.

II

Acolho pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, cujos fundamentos, desde logo, incorporo a este voto.

Sem embargo, acresço algumas considerações.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

A insuficiência de motivação para celebração de aditivos com redimensionamento das equipes dos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento das obras foi elidida pelos responsáveis (álinea “a”). Restou esclarecido a necessidade de acompanhamento das obras de construção rodoviária em tempo integral, contínuo e em etapas sucessivas, considerando a inadequação do modelo de trabalho anterior, realizado de forma periódica e não-abrangente de todas as frentes de serviço com as eventuais intercorrências advindas de fatores como regularização fundiária, licenciamento ambiental, remanejamento de redes em travessias urbanas. Além disso, havia o imperativo de a fiscalização verificar adequações técnicas de projeto em fase de execução das obras, comuns em empreendimentos do gênero.

O aumento das equipes de supervisão, fiscalização e gerenciamento atendeu também à determinação expedida nos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.276/2005-Plenário, ajustando esses serviços à duração e aos cronogramas das obras de duplicação e restauração da BR 101/NE. Com bem asseverou a unidade técnica, tal medida, por representar parcela pequena em relação ao valor do contrato de construção, é estratégica ao minimizar riscos de dano decorrente de inexecução ou de implementação deficiente dos serviços de ampliação e adequação da rodovia.

Em outro ponto de auditoria, afasto as irregularidades atinentes à falta de fundamentação adequada para acréscimo de quantitativo de serviços de terraplenagem do lote 3 da rodovia, por meio do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 253/2006-00, referente à aprovação da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras. Esse aumento, cerca de 24,3% em relação aos quantitativos totais previstos originalmente no projeto executivo, ocorreu especificamente no volume de serviços de escavação, carga e transporte para os materiais de 1ª categoria, nas distâncias médias de transporte (DMT’s) entre 400 a 600m e 1600 a 1800 m (álinea “b” do voto).

Segundo alegam os defendantes, ocorreu variação de quantitativos de terraplenagem em razão de aumento de outras fontes de materiais, geradas por alterações das distâncias médias de transporte por negativas dos proprietários e dificuldades de licenciamento ambiental. Afirmou-se a impossibilidade de utilização de caixas de empréstimos previstas no planejamento inicial, por estarem localizadas em depósito de lixo a céu aberto e em área de perímetro urbano do município de Mamanguape. Sustentam ter havido ajustamento dos levantamentos topográficos da fase de projeto às reais condições de campo na faixa de duplicação, além da necessidade de preenchimento dos canteiros a fim de possibilitar escoamento de águas de drenagem superficial.

Na linha esposada pela instrução, considero verossímeis as razões aduzidas pelos responsáveis, os quais se revelam comuns e compatíveis com obras congêneres. Ressalto que não foi questionado pela unidade técnica de origem (Secex/PB) discrepância de valores ou de quantidades medidas e executadas, apenas a carência de justificativas suficientes para a necessidade, em si, da celebração do aditivo. Nesse sentido, não conviria à racionalidade administrativa e à economia processual comprovar a veracidade dos fatos alegados, considerando a baixa probabilidade técnica de levantamento dessas informações após a conclusão do empreendimento.

Em relação ao mesmo achado de auditoria, considero elidida imputação de deficiência de motivação para alteração dos quantitativos de terraplenagem referentes à inclusão de quatro passagens inferiores que não estavam previstas no projeto original, conforme verificado no 4º Termo Aditivo ao Contrato TT-251/2006-00, oriundo da 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obra (álinea “c” do voto).

Consoante exposto pela SeinfraRodoviaAviação, fiscalização realizada por equipe técnica desta Corte, no âmbito do Fiscobras 2010, demonstra impropriedade metodológica e erro de cálculo da unidade instrutiva de origem que subestimou a real quantidade de volumes de aterro efetivamente utilizados para as passagens inferiores e para os desvios de tráfego.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

Também considerado afastada pela defesa a imputação de associação indesejável entre Supervisora de Obras e Consórcio Construtor do Lote 3 - empresa Astep Engenharia LTDA e Consórcio CR Almeida/VIA/EMSA, respectivamente -, quanto ao compartilhamento das instalações de laboratório para conferência dos serviços executados, fato que, no entender da unidade técnica de origem, teria acarretado prejuízo irreparável ou de difícil reparação à correta função fiscalizadora dos serviços de engenharia afetos àquele trecho rodoviário (alínea “d” deste voto).

É praxe autorizada pela autarquia federal que a empresa supervisora verifique e realize, por amostragem, conferência de ensaios tecnológicos de materiais, efetuados pela construtora em seu próprio laboratório, obedecidas as referências técnicas estabelecidas na norma DNIT 11/2004-PRO. Tal proceder serviria, até mesmo, para a supervisora certificar correção e efetividade dos procedimentos adotados. Não há como extraír do compartilhamento das instalações laboratoriais da construtora indício necessário e suficiente, por si só, à caracterização de dano à fiscalização dos materiais empregados e, consequente, ao Erário.

Reputo, também, justificada a utilização de força de trabalho do consórcio gerenciador das obras da BR-101/NE - Planservi/Contécnica, no âmbito do Contrato TT-013/2007-00, para emissão parecer técnico atinente à solicitação de termo aditivo aos contratos de supervisão de obras do lote 6, PG-136/2001-00 e PG-140/2001-00 (alínea “e” do voto). De acordo com o item 3.1.1 do Edital DNIT 116/2006-0 (peça 16, pág. 61/62), incumbia ao consórcio contratado para prestar apoio ao gerenciamento e à supervisão das obras de duplicação e restauração da rodovia, entre outras obrigações, a preparação de documentos técnicos e pareceres que pudessem subsidiar a tomada de decisão pelo DNIT.

Sobre a falta de fundamentação técnica para acréscimo de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Reestabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante do pedido de revisão de projeto em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro (alínea “f” do voto), cabem algumas observações.

Quanto à reestabilização de base na espessura de 20 cm, a SeinfraRodovaiAviação demonstra que as planilhas utilizadas pela unidade técnica de origem para fundamentar o indício de irregularidade não levaram em conta algumas premissas do projeto de restauração que estão presentes na 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Lote 5, deixando, assim, de contemplar determinados trechos descritos no relatório antecedente.

Considera também prejudicada a verificação da procedência da alegação da defesa de acréscimo de reestabilização de 0,5 m em cada lado da pista, num trecho de 11.200 m, pois realização de nova inspeção dificilmente permitiria extraír elementos que confirmassem ou não a execução dos serviços nos quantitativos afirmados.

Aduzo que a matéria será melhor analisada num contexto mais amplo, no âmbito do TC 010.772/2011-1 (Fiscobras 2011), também de minha relatoria, ao apreciar manifestação dos responsáveis pelo gerenciamento e execução das obras do lote 5 da BR 101/NE, a cargo do Exército Brasileiro, sobre fatos que também abrangem os questionamentos levantados. O processo encontra-se em instrução naquela unidade técnica especializada.

Naqueles autos, o Tribunal determinou, por intermédio do Acórdão 2.512/2011-Plenário, entre outras medidas, oitiva dos responsáveis do DNIT, da Diretoria de Obras de Cooperação do Exército, do 2º Batalhão de Engenharia de Construção e do 1º Grupamento de Engenharia de Construção para manifestarem-se sobre o excesso de vários materiais agregados e emulsões asfálticas adquiridos ou recebidos, em relação àqueles efetivamente medidos até o exercício de 2011, na





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

execução das obras do lote 5 da BR 101/PB, o que, a princípio, contraria disposições contidas nos artigo 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Desconsidero, portanto, a análise desse indício de irregularidade em relação aos responsáveis, sem prejuízo de que a questão seja enfrentada no TC 010.772/2011-1.

No que tange ao sobrepreço dos serviços de locação de veículos tipo sedã e utilitários, utilizados nos contratos de supervisão das obras da BR-101/NE - Contratos PG-139/2001-00, PG-145/2001-00, PG-137/2001-00, PG-147/2001-00, PG-151/2001-00, PG-136/2001-00, PG-141/2001-00 e PG-140/2001-00 (área “g” do voto), a unidade técnica levanta suspeita, embora não a confirme, de que as despesas alegadas pela defesa de manutenção, depreciação, licenciamento, emplacamento e seguro, já estariam contempladas nas tabelas de preços de referência do DNIT.

Concordo com a instrução ao considerar que tais discrepâncias, ainda que configuradas em itens isolados, não se refletiram em excesso do valor global de cada uma das avenças, tendo por base os preços paramétricos dos serviços das respectivas planilhas orçamentárias, o quantitativo de serviços acumulados até a última mediação e a atualização de índices referentes às despesas fiscais e aos contratos.

Assiste razão à defesa no que toca à falta da retenção da contribuição previdenciária nos pagamentos efetivados no âmbito dos contratos de supervisão de obras, gerenciamento, gestão ambiental e de empreitadas de obras, apontada na área “h” deste voto. Como demonstrou a unidade técnica, à época dos fatos, as disposições vigentes na Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005 (artigos 145, 146, 170, inciso I, 413, § 1º, inciso III, 176, inciso II) não aplicavam o instituto da retenção para obras sob regime de empreitada por preço global ou por preço unitário, nem para cessão de mão de obra destinada à administração, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras.

Relevo a falha identificada na celebração de subcontratações de obras e serviços sem prévia aprovação da Diretoria do DNIT (área “i” do voto), exigida pelo Edital que integra os Contratos TT-253/2006-00 e TT-251/2006-00. Verifica-se que, reconhecida a lacuna, foram adotadas medidas corretiva, ainda que posteriores, no sentido de todas as empresas submeterem os pedidos de subcontratação à deliberação da diretoria da autarquia, como informam os documentos à peça 60, págs. 29 a 36. Ademais, não se configurou prejuízo à execução dos contratos principais, permanecendo a responsabilidade do consórcio construtor pela execução da integralidade das obras, ainda que parcialmente subcontratadas.

Rejeito as razões apresentadas por Luis Clark Soares Maia quanto à irregularidade apontada na área “j” deste voto. Conforme Relatório de Fiscalização 128/2008 (peça 4, p. 39-48), foi identificada ilicitude na produção do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ referente ao Lote 3, tendo em vista a utilização de *filler* (material agregado utilizado na mistura de emulsões asfálticas) diferente do especificado no projeto e no edital da licitação. Originalmente, havia sido previsto o emprego de material mais caro, cimento Portland CP-32 (a granel). No entanto, durante as obras utilizou-se pó de pedra como *filler*, sem redução dos custos da avença, gerando prejuízo aos cofres do DNIT.

Por conta dessa omissão, a então Secob-2 teria estimado prejuízo ao erário em R\$ 1.429.157,81 (ref: 12/2015). Saliento que ocorrência desse possível sobrepreço está sendo tratada no TC 009.521/2009-2, restando, nestes autos, a análise da responsabilidade da fiscalização, materializada pela não-identificação do tipo de *filler* utilizado na usinagem do CBUQ.

Tal ocorrência denota ausência do dever de diligência do responsável pela fiscalização da produção do concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ referente ao Lote 3 e descumprimento de determinação expressa do Tribunal, por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão 616/2005-TCU-Plenário:

6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58186509.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

9.2. determinar ao Dnit, que, durante a execução das obras e nos seus procedimentos de fiscalização verifique, em caráter especial, os pontos listados abaixo, que deverão ser objeto de relatórios periódicos a serem encaminhados ao Tribunal, consoante solicitações a serem feitas pelas unidades técnicas na fase de execução das obras:

(...)

9.2.2. se, na execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ vem sendo utilizado cimento Portland comum como material de enchimento (filler) da mistura, como previsto no orçamento da obra, ao invés de pó de pedra de calcário, como estipula a composição do Sicre;

Não socorre ao responsável o argumento de multiplicidade e complexidade de ações a serem fiscalizadas, tendo a empresa supervisora incumbência de atuar como primeira linha de controle e emitir alerta sobre eventual irregularidade. A clara determinação anterior do TCU exigia do fiscal do DNIT postura diversa quanto ao acompanhamento da efetiva utilização do tipo de filler utilizado na produção do CBUQ, ainda que, para tanto, contasse com apoio da empresa supervisora.

Por fim, acolho as ponderações da unidade técnica quanto à impertinência das propostas originais de determinação e alertas, já superadas pelo atual estágio de execução das obras e pelos esclarecimentos e medidas apresentados pelo DNIT.

Aquiesço, também, determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, no prazo de 90 dias, apresente ao TCU resultado conclusivo da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no processo administrativo 50613.000103/2011-09, com as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator





ACÓRDÃO Nº 803/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.599/2008-8.

1.1. Apenso: 019.902/2009-2; 014.982/2015-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Astep Engenharia Ltda. (10.778.470/0001-34); ATP Engenharia Ltda. (35.467.604/0001-27); Congresso Nacional (vinculador); Consórcio ARG/EGESA (08.348.751/0001-05); Consórcio Contécnica - Planservi - Lenc (08.661.436/0001-33); Consórcio Cr Almeida - Via - Emsa (08.396.100/0001-90); Consórcio OAS/camargo Corrêa/mendes Júnior (08.411.565/0001-73); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30); JBR Engenharia Ltda. (70.074.448/0001-35); Magna Engenharia Ltda. (03.426.423/0001-66); Maia Melo Engenharia Ltda. (08.156.424/0001-51); Ministério da Defesa/comando do Exército (vinculador); Seplane Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda. (01.631.413/0001-37); Skill Engenharia Ltda. (02.991.032/0001-21)

3.2. Responsáveis: Aston Medeiros dos Santos (041.456.744-72); Divaldo de Arruda Câmara (025.342.154-34); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87); Francisco Fernando de Figueiredo Lopes (219.548.367-91); Genivaldo Paulino da Silva (021.453.594-00); Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Narcélio Marques Sousa (003.013.884-15); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Guilherme Rodrigues de Mello (765.579.601-72); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF); Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF); Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG); Fernando Antonio dos Santos Filho (37.934/OAB-DF); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF); Ângelo Longo Ferraro (37.922/OAB-DF); Cintia Batista Angelini Carvalho (33265/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no período de 17/1/2017 e 15/3/2017 (Fiscobras 2017), abrangendo as obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/PB, entre a divisa RN/PB e a divisa PB/PE, totalizando 129 km de extensão, relativas aos lotes 3, 4 e 5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, § 1º do Regimento Interno/TCU, acolher as razões de justificativas dos responsáveis, abaixo arrolados, em relação aos indícios de irregularidade a eles imputados, descritos no relatório:

9.1.1. Luiz Antônio Pagot, Heraldo Cosentino, Luis Munhoz Prosel Junior, Luiz Guilherme Rodrigues de Mello, Mauro Ernesto Campos Lima, Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Francisco Fernando de Figueiredo Lopes, José Narcélio Marques de Souza Divaldo de Arruda Câmara, Aston Medeiros dos Santos e Genivaldo Paulino da Silva;




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.599/2008-8

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, os senhores Hideraldo Luiz Caron e Fernando Rocha Silveira, nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aproveitar a Hideraldo Luiz Caron e a Fernando Rocha Silveira as conclusões da análise das razões de justificativa trazidas pelos demais responsáveis para o fim de não-aplicação de sanção quanto às irregularidades a eles imputadas;

9.4. desconsiderar a análise do indício de irregularidade referente à ausência de fundamentação técnica para acréscimo de quantitativos dos serviços de CBUQ Faixa C, Reestabilização de Base, Base de Brita Graduada e Imprimação, pertinentes à restauração do acostamento e faixas de segurança, constante do pedido de revisão em fase de obras do lote 5, protocolado no DNIT pelo Exército Brasileiro (achado 3.5, Subitem IV, do Relatório de Fiscalização 128/2008), considerando que a questão será objeto de exame no TC 010.772/2011-1;

9.5. acolher as razões de justificativas apresentadas por Luiz Clark Soares Maia, quanto aos indícios de irregularidades listados a seguir, com fundamento no art. 250, § 1º do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. Achados 3.5 – Subitem I – Relatório de Fiscalização 128/2008 - encaminhamento e aprovação de termos aditivos de readequação de equipe aos contratos de supervisão de obras de adequação da BR-101/PB, lotes 3, 4 e 5, insuficientemente motivados;

9.5.2. associação indesejável ocorrida entre a supervisora de obras e o consórcio construtor do Lote 3, no que concerne à utilização simultânea das mesmas instalações de laboratórios para conferência dos serviços executados; e

9.5.3. Achado 3.9 - Relatório de Fiscalização 128/2008 - Sub-rogação/subcontratação irregular de contrato – Subcontratação não autorizada pela Administração ou não prevista em edital/contrato;

9.6. rejeitar as razões de justificativas de Luiz Clark Soares Maia, na condição de fiscal do Contrato 253/2006, em razão da deficiente fiscalização dessa avença, materializada pela não-identificação do descumprimento, por parte do consórcio executor das obras, das condições especificadas no projeto executivo e no edital, quanto ao *filler* utilizado na usinagem do CBUQ, tendo sido violado o subitem 9.2.2 do Acórdão 616/2005-TCU-Plenário - Achado 3.7 do Relatório de Fiscalização 128/2008;

9.7. aplicar a Luiz Clark Soares Maia multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação, até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que proceda ao desconto da dívida do item 9.7, acima, nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendida, no prazo fixado, a notificação constante do referido item;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item “9.7”, acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, além de se mostrar frustrada a medida constante do item “9.8”, supra;

9.10. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 dias, a partir da ciência, apresente ao TCU resultado conclusivo da apuração de responsabilidade sobre as falhas na atuação da empresa Astep Engenharia Ltda. (Contrato PG-137/2001-00), tratada no processo administrativo 50613.000103/2011-09, inclusive com as justificativas que fundamentarem a aplicação, ou não, das sanções cabíveis;

9.11. dar ciência do acórdão, bem como do relatório e voto, aos responsáveis destes autos e demais interessados neste processo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.599/2008-8

9.12. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que:

9.12.1 autue processo específico do tipo monitoramento para que sejam realizadas as medidas necessárias à verificação do cumprimento da determinação ao DNTI;

9.12.2 anexe ao processo de monitoramento a ser autuado cópias do presente relatório e do acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 11/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0803-11/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



AVISO DE AÇÃO CÍVICA

Aviso nº 153-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 11 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 824/2019 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 009.845/2010-0, que trata de embargos de declaração contra decisão que negou provimento a pedido de reexame e manteve a multa aplicada ao embargante em razão da aprovação do projeto básico deficiente das obras de terraplenagem da Refinaria Premium I, no Maranhão, relatado pelo Ministro VITAL DO RÉGO na Sessão Ordinária de 10/4/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Respeitosamente,

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal - Brasília - DF





GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.845/2010-0 [Apensos: TC 036.653/2011-0, TC 014.972/2011-5].

Natureza: Embargos de declaração (Pedido de Reexame).

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Embargante: Danilo Souza Baptista (210.299.700-68).

Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES EM DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta etapa, de embargos de declaração opostos por Danilo Souza Baptista, à época gerente da área de engenharia da Petrobras, em face do Acórdão 493/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU negou provimento ao pedido de reexame do embargante e manteve inalterado o Acórdão 1.668/2017-TCU-Plenário.

2. Por meio dessa última deliberação o Tribunal aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 por ter aprovado projeto básico deficiente utilizado no Convite 0743924108, referente ao processo de contratação das obras de terraplenagem da Refinaria Premium I, no município de Bacabeira/MA.

3. Nesta fase, o embargante alega que o recurso tem por objetivo suprir omissões, obscuridades e contradições no Acórdão 493/2019-TCU-Plenário.

II

4. Preliminarmente, suscitou haver “obscuridade e contradição quanto à possibilidade de acórdão prolatado, apreciando recurso de terceiro [da Petrobras], impedir o transcurso da prescrição intercorrente já que, no tocante ao embargante, não houve movimentação entre as razões de justificativas (19/5/2011) e o Acórdão condenatório (21/9/2017)”.

III

5. Quanto ao mérito, o embargante suscita que haveria contradição na aplicação de multa sem dolo ou culpa grave e inexistência de dano ao erário. Para tanto utiliza-se dos parágrafos 8.8 e 8.9 da instrução da unidade técnica, transcritos a seguir e no relatório que integrou a decisão embargada, para inferir que, “no entendimento do Ministro Relator, não é necessária percepção de conduta dolosa ou culposa, mas compatível com o suposto prejuízo decorrente vindo a ocasionar juízo de reprovabilidade”.

8.8. Não se exige dolo, mas apenas a culpa normalmente exigível em um sistema de responsabilização subjetiva. Uma vez que o gestor tenha atuado, de forma comissiva ou omissiva, sem observar a diligência esperada de um agente em sua condição, forma-se um juízo de reprovabilidade sobre sua conduta. A legislação aplicável ao Controle Externo das Contas Públicas não exige, para fins de responsabilização contábil-financeira, que essa culpa seja particularmente gravosa ou que o agente tenha cometido erro especialmente grosseiro.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.845/2010-0

8.9 . Assim, a partir do momento em que o agente público viesse a deixar de adotar as medidas de cuidado compatíveis com os prejuízos que poderiam ser esperados a partir dessa omissão, estaria estabelecido juízo de reprovabilidade sobre sua conduta e considera-se que tenha agido com culpa, exigindo-se sua responsabilização pela incidência do art. 43, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

6. A partir dessa inferência, a parte aduz que se não teria restado demonstrada qualquer intenção dolosa ou culposa do recorrente, tampouco a decisão foi capaz de apontar desídia do gestor à época, motivo pelo qual restaria à decisão ter que demonstrar os alegados “prejuízos que poderiam ser esperados a partir desta omissão”.

7. Por outro lado, haveria contradição entre essa parte da decisão e os parágrafos 7.7 e 7.8 do relatório que a integrou, em que teria sido consignado que “em casos como o dos presentes autos, há apenas a verificação da conformidade dos atos de um gestor público com um critério – ou conjunto de critérios – que deveria ter sido observado em casos concretos da mesma espécie.”

8. A partir do confronto entre essas duas partes da decisão, o embargante aduz que em uma ora a sua conduta seria observada sob a ótica do prejuízo que suas ações poderiam causar, e noutra, limitar-se-ia o objeto da auditoria nas suas ações independentemente de dano ao erário.

9. Ainda nesse ponto, o embargante alega que seria pacífico o entendimento desta Corte de Contas de que diante da ausência de dano ao erário, locupletamento e de conduta dolosa, não seria possível a aplicação de multa.

10. Conclui este tópico com a alegação de que o Acórdão embargado adotaria entendimento contraditório à jurisprudência desta Corte em relação aos requisitos para apenação.

IV

11. O embargante aponta ainda que a decisão recorrida conteria obscuridade quanto aos fundamentos que sustentariam a condenação do recorrente à pena de multa.

12. Nesse tópico, o embargante alega que a obscuridade residiria entre “o desejo de sanção do suposto jogo de planilha, concretizado ou não, e a retirada da utilização da cal no contrato de terraplenagem, e os fundamentos que, no entender do M. Relator, ensejariam a conduta ilícita (omissiva) do embargante”.

13. Prega, nesse contexto, que os fatos utilizados como elementos que viriam a corroborar a tese de que o projeto básico apresentado na licitação era deficiente, seriam, na verdade, posteriores ao ato praticado e derivariam do comportamento de uma licitante durante a licitação e de decisões tomadas durante a execução da obra e que não tinham como ser antevistas pelo embargante.

14. Alega, ainda, obscuridade quanto a aplicabilidade do art. 24 da Lei 13.655/2018, que fez acréscimos ao Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que de acordo com seus termos, a validade/legalidade do ato deve ser aferida considerando as “orientações gerais da época”.

V

15. Outro vício suscitado pelo embargante foi a obscuridade quanto aos motivos de não aderência ao relatório da Serur no ponto em que a unidade recursal propôs dar provimento ao pedido de reexame e afastar a multa que havia sido aplicada ao recorrente.

16. Nesse ponto, aduz o embargante que, “ainda que Serur tenha reconhecido correta argumentação do recorrente quanto ao relatório da Geoprojetos, asseverando como ‘boa solução de compromissos’, os procedimentos a serem realizados no tipo de solo identificado e recomendando a aprovação do projeto, o d. Ministro Relator entendeu de maneira diversa, sem, todavia, deixar claro os fundamentos pela discordância. Nesse ponto reside a obscuridate ora apontada”.





VI

17. Ao final requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para ver enfrentados as contradições e obscuridades apontadas no acórdão embargado, de modo que, atribuídos efeitos infringentes ao julgado, finalmente, seja afastada a penalidade aplicada ao embargante.

É o relatório.





VOTO

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos os presentes embargos de declaração opostos por Danilo Souza Baptista, à época gerente da área de engenharia da Petrobras, em face do Acórdão 493/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU negou provimento ao pedido de reexame do embargante e manteve inalterado o Acórdão 1.668/2017-TCU-Plenário.

2. Nessa última deliberação o Tribunal aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 por ter aprovado projeto básico deficiente utilizado no Convite 0743924108, referente ao processo de contratação das obras de terraplenagem da Refinaria Premium I, no município de Bacabeira/MA.

3. De início, não prospera a questão preliminar referente a suposto transcurso da prescrição quinquenal intercorrente já que, em relação ao embargante, não teria ocorrido nenhuma movimentação processual entre a data de apresentação das razões de justificativas em maio de 2011 e o Acórdão condenatório, prolatado em setembro de 2017.

4. Primeiramente, saliento que na decisão embargada, por meio de seu relatório que integrou as razões de decidir deste Relator, foi afastada a possibilidade de aplicação do prazo de prescrição quinquenal suscitado pelo embargante, conforme trecho transcrito a seguir.

5.9. Ainda que o referido prazo quinquenal da Lei 9.873/1999 fosse aplicável, o próprio recorrente reconhece que a sua citação ocorreu dentro desse prazo, o que deveria afastar qualquer alegação quanto à prescrição da pretensão punitiva. O recorrente entende que, desde a apresentação de suas justificativas em 19/05/2011, não teria havido nenhum ato inequívoco que importasse apuração do fato inquinado, e que, portanto, o prazo prescricional teria transcorrido em 20/05/2016.

5. Conforme se vê, o argumento exposto pela unidade técnica nos parágrafos 5.9 e 5.10, transcritos pelo embargante em seu recurso como fonte de obscuridade e contradição, não passou de um raciocínio hipotético.

6. Nos parágrafos anteriores do relatório que integrou a decisão embargada foi refutada a aplicabilidade dos enunciados do STJ e do STF trazidos pelo recorrente na tentativa de afastar utilização do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, cuja aplicação foi uniformizada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

7. Do exposto, improcedente as alegações de contradição e obscuridades quanto a prescrição intercorrente.

8. Também não lhe socorre a alegação de que o acórdão embargado adotaria entendimento contraditório à jurisprudência desta Corte em relação aos requisitos para apenação que, no seu entender, a dita jurisprudência, da qual não citou nenhum julgado, exigiria a demonstração de dano ao erário, locupletamento ou de conduta dolosa.

9. A esse respeito, cabe esclarecer ao embargante que a contradição passível de embargos deve estar contida na própria decisão embargada, não havendo como discutir, na via dos embargos de declaração, a presença de suposta contradição entre manifestações ou decisões do TCU. Nesse sentido são os Acórdãos 442/2007-Plenário, 2.059/2011-1ª Câmara, 2.109/2008-1ª Câmara, além de inúmeros outros.

10. Para a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ao contrário da prevista no art. 57, não se faz necessário demonstrar a ocorrência de dano ao erário, bastando verificar se o ato praticado pelo gestor foi ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Essa verificação ocorre a partir do confronto do referido ato com os critérios legais e normativos que regem a sua prática.

11. Logo, inexistente o vício de contradição a respeito dos requisitos para aplicação da multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 009.845/2010-0

12. O embargante aduz ainda que seriam obscuros os fundamentos que resultaram em sua sanção, uma vez que a deficiência do projeto básico somente teria sido descoberta a partir dos fatos ocorridos posteriormente à aprovação do projeto básico, durante o transcurso da licitação e da execução do contrato, relativas a aditivo para supressão da cal hidratada e da possibilidade de ocorrência de jogo de planilha, em função do desconto de 90% da licitante vencedora para esse insumo.

13. Com essa construção, o embargante sustenta que os atos que praticou estariam de acordo com o art. 24 da Lei 13.655/2018, que prega que a validade/legalidade do ato deve ser aferida considerando as orientações gerais da época em que foi praticado.

14. Novamente, não lhe assiste razão nesses pontos. Os efeitos do projeto básico deficiente (possibilidade de jogo de planilha, possível superfaturamento da metodologia utilizada no projeto) não foram utilizados como fundamento para sua sanção.

15. Conforme registrado no parágrafo nono do voto embargado, “tanto o relatório de fiscalização (...) quanto o ofício de audiência encaminhado ao recorrente” já haviam destacados um dos motivos das deficiências no projeto básico, que seria em razão de ele ter sido elaborado a partir de laudos de sondagens com divergência na classificação do tipo de solo, que uma hora apontava que seria Solo de Alteração de Rocha (SAR) [sem necessidade de cal hidratada], e noutra dizia que seria solo sobreadensado, que neste caso poderia exigir como solução para o seu tratamento a utilização de cal hidratada, insumo que representou 30% do contrato de terraplenagem.

16. Logo, a aprovação do projeto básico, a despeito de existir essa diferença na classificação do solo, fato este conhecido à época da aprovação do projeto, foi o motivo que ensejou na responsabilização do embargante, e não os efeitos advindos do projeto básico deficiente como tenta infirmar.

17. Desse modo, inexistente o vício de obscuridade apontado.

18. Por fim, também não prospera o apontamento de obscuridade quanto aos motivos de não aderência ao relatório da Serur na parte em que essa unidade propõe dar provimento ao pedido de reexame e afastar a multa que havia sido aplicada ao recorrente.

19. A análise no Voto embargado em que se refuta o entendimento da Serur pelo acolhimento do pedido de reexame encontra-se nos parágrafos oitavo a treze e não nos parágrafos 14 e 15 como tenta demonstrar o recorrente. A seguir transcrevo a parte que fundamenta a não utilização das razões da Serur no sentido de acolher o pedido de reexame:

8. Não há como acompanhar a proposta de encaminhamento da Serur quanto a este ponto, pois o encadeamento jurídico elaborado para concluir pelo afastamento da culpa do recorrente se descola frontalmente da realidade dos fatos que levaram esta Corte de Contas a caracterizar as falhas do projeto básico, conforme exponho na sequência.

9. Tanto o relatório de fiscalização elaborado por equipe desta Corte (peça 13, p. 86) quanto o ofício de audiência encaminhado ao recorrente (peça 13, p. 171), destacaram, como um dos motivos das deficiências no projeto básico, a razão de ele ter sido elaborado a partir de laudos de sondagens com divergência na classificação do tipo de solo, conforme transcrevo abaixo:

Primeiramente, quando da análise dos laudos de sondagens, percebem-se divergências na classificação geológica do material. Para o mesmo furo (ver relatórios anexos), na coluna "Inter. Geológica" do relatório de sondagem datado de 14 de Abril de 2009 (utilizado no EIA/RIMA) consta a classificação do material como sendo "SAR - Solo de Alteração de Rocha", enquanto no relatório utilizado no projeto básico (datado de 25 de Novembro de 2009 e assinado por outro geólogo), consta como "SSA - Solo Sobreddenado". Os referidos relatórios de sondagem estão em anexo. Da comparação dessas duas versões, pode-se identificar a divergência relatada. Não foram localizadas nos autos justificativas para essas diferenças de classificação.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 009.845/2010-0

Como exemplo são apresentados os furos de sondagem realizados nas datas de 21/04/2009 (SP. 070 - coordenadas N-9672001 e E-80002), 28/04/2009 (SP. 094 - coordenadas N-9671753 e E-578502) e 13/04/2009 (SP. 262 - coordenadas N-9669502 e E-578751). Entretanto, verifica-se que tal situação de divergência se repete para os mais de duzentos furos constantes no EIA/RIMA. (grifos nossos)

10. Foi a partir dessa divergência da classificação do tipo de solo, que se passou a prever a necessidade de utilização de cal hidratada pelos projetistas como uma das formas de tratar esse solo sobreadensado (SSA), para deixá-lo com característica de compactação adequado para ser utilizado como aterro. A outra forma seria mistura- lo apenas com areia.

11. Quando o projeto básico foi aprovado e utilizado na licitação, era de conhecimento tanto da projetista quanto da Petrobras que os resultados dos poucos ensaios realizados com misturas contendo apenas SSA + STC (solo arenoso) e contendo SSA +STC + cal hidratada eram preliminares, tanto que foi necessário incluir no contrato de execução da obra o serviço de “Execução de Aterro Experimental”, cotado por R\$ 391.800,00 na proposta do consórcio vencedor.

12. Apesar disso, a licitação das obras de terraplenagem realizada pela Petrobras adotou como premissa que seriam necessárias 371 mil toneladas de cal hidratada, ao custo de R\$ 300 milhões, equivalente a 30% do orçamento de referência.

13. Todos esses pontos foram tratados de forma percuciente pelo Relator *a quo*, tendo considerado inclusive os efeitos adversos advindos da licitação ter utilizado um projeto com detalhamento insuficiente. Por sua relevância, transcrevo a seguir a análise do relator *a quo*:

20. Ante a inexistência dos vícios apontados, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator





ACÓRDÃO Nº 824/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.845/2010-0.
- 1.1. Apensos: 036.653/2011-0; 014.972/2011-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pedido de Reexame).
3. Recorrentes: Danilo Souza Baptista (210.299.700-68).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Danilo Souza Baptista, à época gerente da área de engenharia da Petrobras, em face do Acórdão 493/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao seu pedido de reexame e manteve a multa que lhe foi aplicada pela aprovação do projeto básico deficiente das obras de terraplenagem da Refinaria Premium I da Petrobras, localizada no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 11/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0824-11/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Comunicações





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

A Publicação	Indicação
Em 25/4/19	

Of. Nº. 037/2019 – GLDPP

Brasília, 25 de abril de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR MARCELO CASTRO
Presidente da CMO

Assunto: **Indicação CMO.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e, seguindo os dispostos Regimentais da Casa, **apresento a minha indicação para vaga de suplente**, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO.

Atenciosamente,

Senadora DANIELLA RIBEIRO – PP/PB
Líder do Progressistas



Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Faça-se a subsunção solicitada

Em 25/04/19



OF nº 261/ 2019 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 25 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro suplente a deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF** (em substituição ao deputado **PAULO GUEDES - PT/MG**) na Comissão Mista da Medida Provisória nº 867 de 2018, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental".

Atenciosamente,

Dep. Nilto Tasso - PT/SP
Vice-Líder da Bancada na Câmara
no exercício da Liderança

Recebi em 25/04/2019
Rosilva 14:16
Rosilva Carvalho Silva
SLCN





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

psd
Partido Social Democrático

Of. n. 144/19/PSD

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Faça-se a substituição solicitada
Em 25/04/19

Assunto: Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor
comissão mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do
Deputado **Joaquim Passarinho (PSD-PA)** pelo Deputado **José Nunes
(PSD-BA)**, como Titular da Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº
878, de 2019.

Atenciosamente,

Deputado André de Paula
Líder do PSD

Recebi em 25/04/19 às 9:58

Bruno Mavins Borba
Mat. 267639





CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

A Publicação
Em 25/04/19



Of. n. 145/19/PSD

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Joaquim Passarinho** (PSD-PA) para compor a Comissão Mista que analisará a Medida Provisória nº 878, de 2019, na condição de Suplente.

Atenciosamente,

Deputado André de Paula
Líder do PSD

Recebi em 25/04/19 às
9:58

Bruno Martins Borba
Matr. 26763



Parecer aprovado em comissão





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 863, de 2018, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

PRESIDENTE: Deputado Wellington Roberto

RELATOR: Senador Roberto Rocha

25 de Abril de 2019



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA N° 863, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 863, de 2018, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

SF/1962857686-73

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória está redigida em três artigos. O primeiro deles altera o *caput* do art. 181 no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), para vigorar com seguinte redação: “a concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País”.

O art. 2º da MPV contém revogações de dispositivos do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica): todos os incisos e parágrafos do art. 181, bem como os arts. 182, 184, 185 e 186. Por sua vez o art. 3º determina a vigência imediata da Medida.

O aspecto mais importante das revogações é a do inciso II do art. 181, que determinava que “pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto [das empresas aéreas de linhas regulares], [seja] pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social”.

Quanto às demais supressões, estas visam a adequar o texto do CBA à nova redação do *caput* do art. 181, bem como a harmonizar a redação do Código com a lei de criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

SF/19628/57686-73

(nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), que lhe é posterior. Além desse alinhamento entre os textos legais, as supressões inserem-se em um contexto de liberalização da legislação de serviços aéreos públicos e de robustecimento do papel da agência reguladora, que já conta com a delegação para “regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos” (art. 8, XIII de sua lei de criação) e para “conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos” (art. 8º, XIV, da mesma lei).

Assim, em um sentido mais amplo, a MPV permite que investidores estrangeiros adquiram empresas nacionais que prestam serviços aéreos públicos, ou mesmo que tais investidores possam estabelecer novas empresas de serviços aéreos em território nacional, sem limitação quanto à capacidade de controlar sua direção.

Na Exposição de Motivos (EM) encaminhada, o Governo argumenta que o limite de 20% ao investimento estrangeiro, que vigorava até a edição da MPV, tornava o transporte aéreo “o setor da economia brasileira mais restritivo a investimentos estrangeiros”, colocava o País entre aqueles mais fechados a esse tipo de aporte de capital, e redundava em uma situação que impunha “obstáculos ao desenvolvimento do transporte aéreo no país”.

Dessa maneira, continua a EM, a retirada de tais limitações permitirá “o aumento da competição e a desconcentração do mercado doméstico, o aumento da quantidade de cidades e rotas atendidas pelo transporte aéreo regular, a redução do preço médio das passagens, o aprimoramento de técnicas gerenciais e a incorporação de novas tecnologias no processo de gestão das empresas, a diversificação de serviços e produtos e uma melhor conectividade da malha aérea doméstica com voos internacionais”.

Foram apresentadas 21 emendas no prazo regimental, que serão descritas e analisadas conjuntamente ao final da sessão seguinte, que trata da análise do conteúdo da MPV.

II – ANÁLISE





1.1. ASPECTOS FORMAIS

Em relação à constitucionalidade, é necessário avaliar previamente os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória.

Não há dúvidas acerca da relevância da Medida. De fato, a aviação é componente fundamental para a mobilidade e para a logística do Brasil. Sob qualquer prisma que se analise, o tema tratado na MPV é relevante, seja diretamente pela contribuição da aviação para a geração de empregos e renda; seja indiretamente, pela característica da aviação (e dos transportes em geral) como base de sustentação para o desenvolvimento da economia como um todo. Em suma, uma aviação forte, com grande oferta de voos e tarifas para todas as necessidades, facilita a mobilidade de pessoas, de negócios e de turistas, permite o desenvolvimento regional, além da movimentação expedita de cargas de mais alto valor agregado.

SF/1962857686-73

Quanto à urgência, o encolhimento do número de rotas e de cidades atendidas ao longo dos anos, e a necessidade da ampliação das possibilidades de financiamento e fortalecimento das empresas nacionais, em um cenário em que a economia ainda se encontra enfraquecida pela crise da qual ainda estamos saindo, demandam soluções imediatas, tanto mais em um tema que já vem sendo debatido há muitos anos.

De resto, o tema insere-se nas competências privativas da União para legislar (art. 22, X, da Constituição), e não há vedação para a edição de MPV sobre ele.

Por fim, não há o que se questionar sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória aqui analisada, uma vez que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 50 de 2018, na qual concluiu que:

“Não vislumbramos qualquer impacto sobre as despesas públicas. Já com relação às receitas, a ampliação da concorrência, com a abertura do setor aéreo ao capital estrangeiro, pode gerar a elevação dos ganhos a serem auferidos em futuras concessões, porém esta é só uma hipótese, que para se concretizar dependerá de outros fatores alheios ao normativo em análise. Sendo assim, é lícito considerar que a MP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

863/2018 não produz impacto direto sobre receitas ou despesas públicas.

Não foram identificados dispositivos na MP 863/2018 que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

1.2. MÉRITO

A medida nos parece de extrema relevância para o País. Em verdade, ao longo dos últimos trinta anos, verificou-se a revogação de barreiras aos investimentos externos em praticamente todos os setores da economia brasileira. Contudo, em alguns poucos casos, essas limitações permanecem vigentes, como no setor aéreo.

Tal restrição cria grandes dificuldades tanto para a capitalização de empresas nacionais quanto para a entrada de novos competidores no mercado aéreo brasileiro.

De fato, a entrada de novas empresas aéreas no País tende a ampliar o número de municípios e rotas atendidos, o que contribui diretamente para incrementar o acesso da população brasileira ao transporte aéreo. Ademais, a liberalização de participação do capital estrangeiro permitirá ampliar a competição entre empresas no setor, trazendo inúmeros benefícios sociais: desconcentração do mercado doméstico, aumento do número de localidades atendidas e de rotas operadas, redução do preço das passagens, diminuição do custo regulatório, diversificação de serviços e produtos, etc.

Tem-se, nesse caso, uma medida que impactaria diretamente no desenvolvimento da aviação regional do país – podendo atrair, até mesmo, empresas especializadas nesse mercado – e que não envolveria nenhum gasto de recursos públicos. É o caso dos aeroportos de Barreirinhas, no meu Estado, e de Parnaíba, no Piauí: no cenário atual, encontram-se com alto grau de ociosidade, a despeito do enorme potencial turístico de uma das regiões mais belas do planeta, que são os lençóis maranhenses e o delta do rio Parnaíba. A abertura do capital na aviação é medida que pode contribuir para alavancar o turismo nessas e em outras regiões do País.





SF/1962857686-73

Em mercados maiores e mais maduros, o que se vê é a concentração das empresas tradicionais de transportes de passageiros em três grandes alianças globais, em que são compartilhados recursos, voos e tecnologias, entre outras sinergias. À parte dessas alianças, outras empresas atuam em nichos específicos, como no mercado de baixo custo ou regional.

Assim, em um setor ultracompetitivo da economia, como o da aviação, pequenas diferenças nestas sinergias, como soluções pré-estabelecidas (e testadas) de TI ou de modelos de negócios, descontos para a manutenção, aquisição ou *leasing* de aeronaves, entre outras, podem gerar reduções de custo que significam a diferença entre lucro e prejuízo, e permite às empresas sobreviverem ou não.

O que se verifica no Brasil é que há, por um lado, quatro grandes empresas de transporte de passageiros que contam com algum tipo de apoio internacional, por meio de suas alianças globais ou de investidores externos, o que lhes garante uma vantagem em termos de conhecimento para atuar no mercado, e várias outras pequenas, que exploram um conjunto limitado de rotas regionais, mas que, historicamente, à medida que crescem, parece lhes faltar o *know-how* de como controlar seus custos, ou de aumentar suas receitas, e acabam indo à falência.

Em outras palavras, o mercado de transporte aéreo de passageiros requer um nível de conhecimentos especializados e de escala que é difícil de ser criado ou adquirido de forma simples. Especificamente, é difícil imaginar o surgimento de novos competidores em nosso mercado caso sejam mantidas as regras que inibem o investimento estrangeiro. A criação da última grande empresa aérea do País, inclusive, pode ser atribuída quase que ao acaso de seu fundador ser também cidadão brasileiro, além de norte-americano, e assim poder trazer capital estrangeiro sem ser impedido pelos requisitos limitantes que a MPV quer derrubar.

Ressalte-se, por outro lado, que o que a Medida Provisória NÃO propõe é permitir a cabotagem para empresas estrangeiras, isto é, somente empresas brasileiras, constituídas sob as leis locais, pagando impostos localmente, poderão realizar voos entre aeroportos brasileiros. Empresas com sede fora do Brasil somente poderão explorar essas rotas caso estabeleçam subsidiárias aqui em nosso País.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

7

SF/19628/57686-73

Tampouco haverá mudanças no restante da legislação da aviação civil. Especificamente, mantêm-se as disposições constantes no “Estatuto dos Aeronautas” (Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017), ou seja, as novas empresas que venham a ser constituídas em nosso País, ainda que fruto de investimentos estrangeiros, deverão seguir todas as regras contidas nesse diploma, mormente nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 6º, que determina a nacionalidade brasileira dos tripulantes, exceto nas condições que especifica:

Art. 6º O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta Lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º As empresas brasileiras, quando estiverem prestando serviço aéreo internacional, poderão utilizar comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários de voo a bordo da mesma aeronave.

§ 2º Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Para concluir, esperamos efeitos positivos a curto, médio, e longo prazo com a aprovação da Medida:

- A Medida conferirá maior segurança jurídica ao investimento externo direto no País, seja por meio da criação de novas empresas aéreas seja através do investimento em empresas aéreas já existentes.
- Atração de “empresas de baixo custo”: empresas como a Norwegian, a Indigo Partners (dona da Frontier, nos EUA) e a Irelandia (dona da europeia Ryanair) já têm investido na América Latina¹, de forma a expandir suas operações em nosso subcontinente. Essas empresas se caracterizam por tarifas ainda mais baixas que a de suas concorrentes e privilegiam o uso de aeroportos não-centrais, onde podem operar a custos menores. Nesse sentido, tais empresas

¹ A Norwegian está com uma filial na Argentina, a Indigo é dona da JetSmart, no Chile, além de deter participação na Volaris mexicana, e a Irelandia fundou a VivaColombia e a VivaAerobus no México.





podem vir a democratizar ainda mais o mercado de aviação em nosso País, seja pela redução das tarifas, seja pela utilização de aeroportos hoje subutilizados e mais afastados dos grandes centros (aumento do número de rotas).

- Maior concorrência e maior segmentação do mercado: com a entrada de novas empresas em nosso mercado, e a utilização de mais aeroportos, a oferta da aviação poderá ser mais segmentada, isto é, oferecer uma maior gama de níveis de preço e conforto nas viagens, desde aquelas de baixíssimo custo até produtos mais sofisticados, como se vê em mercados mais maduros como nos Estados Unidos ou na União Europeia.

SF/1962857686-73

Outra informação relevante a ser prestada é referente ao cenário de outros países que adotaram medida semelhante à que estamos apreciando:

- Chile: não tem restrições ao investimento estrangeiro e em rápida pesquisa que realizamos, atraiu empresas de capital estrangeiro, como a JetSmart;
- Austrália: não limita a participação estrangeira nas empresas que voam apenas domesticamente. No caso daquelas que exploram voos internacionais, aplica-se o limite de 49% da participação estrangeira. De fato, a segunda maior empresa australiana (Virgin) foi fundada por um estrangeiro, e mesmo hoje, a maioria de seu capital ainda pertence a grupos estrangeiros;
- Índia: embora tenha permitido o investimento estrangeiro, as regras não parecem tão claras (exige-se aprovação oficial do governo, e faz-se a distinção entre “estrangeiros” e “companhias estrangeiras”). Essa falta de clareza tem reduzido o interesse de investidores externos, como a Qatar Airways;
- Argentina: o governo Macri retirou as limitações que estamos aqui analisando e, como consequência, desde o ano de 2017 está havendo forte investimento estrangeiro no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

9

mercado de aviação daquele país. Uma das principais novas empresas é a Norwegian, subsidiária da matriz europeia constituída sob as leis da Argentina.

Quanto às 21 emendas apresentadas, recomendamos a rejeição de todas, pelos motivos que passamos a discorrer:

- as de n^{os} 9 e 10 por não guardar pertinência temática com a MPV;
- as de n^{os} 14 (franquia de bagagens) e 18 (regras para aeródromos privados) apenas tangenciam o conteúdo da MPV e deveriam tramitar separadamente, independentemente de seu mérito;
- as de n^{os} 3, 4, 5 e 12 buscam garantir direitos que já estão assegurados no Estatuto do Aeronauta. Além disso, a depender da interpretação do texto da emenda, pode se passar a exigir que mesmo as empresas estrangeiras apenas fazendo transporte internacional com origem ou destino no Brasil também estariam sujeitas a tais exigências, o que seria descabido. De todo modo, ao fim de nosso Parecer apresentamos emendas com o objetivo de atender a justa preocupação dos aeronautas em relação à 5^a liberdade do ar;
- as de n^{os} 2, 6, 8, 15, 20 e 21 exigem reciprocidade de condições com o país de origem do capital que queira investir no Brasil. Na prática, a emenda cria embaraços e dificulta a entrada de capitais estrangeiros (a exemplo do que ocorreu na Índia) e pode evitar os benefícios da abertura que a MPV visa a proporcionar;
- as de n^{os} 1, 7, 13 e 20 buscam retirar no todo ou em parte dispositivos da MPV, o que poderia comprometer seu alcance e coerência interna;
- por fim, as de n^{os} 11, 16, 17 e 19, buscam ampliar o limite de participação estrangeira para apenas 49% do capital votante das empresas aéreas, o que nos parece insuficiente

SF/19628/57686-73

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSDB/MA**

e limitador do alcance dos benefícios que podem ser alcançados com a aprovação da MPV.

Como mencionamos na análise das emendas nºs 3, 4, 5 e 12, a preocupação nelas contida parece ser quanto a algum tipo de possível abuso em relação à quinta liberdade do ar, na qual uma empresa parte de um país terceiro, embarca e desembarca passageiros em solo brasileiro e segue para seu destino final. A preocupação dos aeronautas brasileiros, portanto, é que esses voos sejam tripulados por estrangeiros. A emenda de nº 4 até chega perto de resolver o problema, mas deixa aberto o risco de que venha a afetar empresas *estrangeiras* no uso da mencionada quinta liberdade do ar. Nesse sentido, a emenda que apresentamos ao fim de nosso parecer avança em relação a essa proposta, pois deixa claro que a regra pretendida somente se aplica a empresas *brasileiras*.

SF/1962857686-73

Concluindo, em nosso entendimento, a Medida Provisória é positiva e merece ser aprovada, uma vez que facilitará o aporte de capital e conhecimento às empresas aéreas nacionais, permitirá o estabelecimento de novos competidores em nosso mercado e oferecerá aos passageiros uma maior gama de tarifas e níveis de serviços nas viagens, além de gerar uma maior capilaridade do transporte aéreo em nosso País.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 863, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovAÇÃO**, com uma emenda de Relator, e rejeitadas todas as demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação nacional.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156.

.....

§ 3º Voo internacionais operados por empresas brasileiras designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operadas por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

“Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986:

I - os incisos I a III do caput e os § 1º a § 4º do art. 181; e

II - os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 863, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 863, de 13 de dezembro 2018, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

SF/19742.57076-94

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

Na 3^a reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 863, de 2018, realizada em 9 de abril de 2019, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

No interregno até a data de hoje, realizamos amplas discussões de forma a buscar a formação de uma maioria que possa aprovar essa Medida que, continuamos convictos, é de fundamental importância para se dinamizar o mercado aéreo nacional, bem como evitar tristes episódios de falências e fechamentos de empresas aéreas. Nesse sentido, as medidas que propomos foram fruto dessas discussões e, mais importante, fruto de contribuição de vários colegas que nos apresentaram suas preocupações, especialmente no tocante à importância de se garantir que a aviação regional também possa se beneficiar da abertura aqui proposta, mas também evitar os reiterados abusos que a cobrança de bagagens vem ensejando junto aos passageiros aéreos.

Nossa proposta, sinteticamente, volta com as franquias de bagagens existentes à época da edição malfadada Resolução da ANAC nº 400, de 2016, que permitiu a cobrança das bagagens. Além disso, no tocante à aviação regional, nossa proposta é exigir que as empresas com capital

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROBERTO ROCHA – PSDB/MA

estrangeiro votante maior que 20% sejam obrigadas a operar pelo menos 5% de seus voos em rotas regionais, por um prazo mínimo de dois anos, de forma a alavancar o desenvolvimento desse importante segmento da aviação.

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 863, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, rejeitadas todas as emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 863, de 2019)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação nacional, e instituir uma franquia mínima de bagagens no transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

.....

§ 3º Voos internacionais operados por empresas brasileiras designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SF/19742.57076-94





“Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

.....
 § 5º As exigências contidas nos incisos II e III do *caput* poderão ser dispensadas caso a pessoa jurídica opere ao menos 5% de seus voos em rotas regionais, definidas na forma do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, por um prazo mínimo de dois anos a partir da concessão, autorização ou da transferência ou aquisição de ações com direito a voto por estrangeiro em limite superior ao estabelecido no inciso II do *caput*.

§ 6º Em caso de descumprimento das condições de que trata o § 5º para a dispensa das exigências previstas nos incisos II e III do *caput*, a Autoridade Aeronáutica deverá aplicar multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por voo regional não realizado e, em caso de reincidência, cassar a concessão ou autorização.” (NR)

SF/19742.57076-94

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

“Art. 222-A. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

I – vinte e três quilos nas aeronaves acima de trinta e um assentos;

II – dezoito quilos para as aeronaves de vinte e um até trinta assentos; e

III – dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.

§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.

Art. 222-B. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.

Art. 222-C. Nas linhas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

15

prevalecerá o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecido para as viagens internacionais.”

Art. 4º Fica revogado o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19742.57076-94

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo I 25º andar
 CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
 e-mail: robertorocha@senador.leg.br





□• □• □• □• □• □• □• □• □• □• □•

Comissão Mista da Medida Provisória nº 863/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 863, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Roberto Rocha, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 863, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, rejeitadas todas as emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 25 de abril de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente da Comissão Mista





Senado Federal

17

Relatório de Registro de Presença

CMMRV 863/2018, 25/04/2019 às 12h - 3ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 863, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES	SUPLENTES		
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	
VANDERLAN CARDOSO		3. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES	SUPLENTES		
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	1. ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	2. VAGO	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	3. JÚIZA SELMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES	SUPLENTES		
CID GOMES		1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	2. VAGO	

PSD			
TITULARES	SUPLENTES		
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES	SUPLENTES		
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES	SUPLENTES		
RODRIGO PACHECO		1. JORGINHO MELLO	PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB			
TITULARES	SUPLENTES		
PAULO AZI		1. DELEGADO PABLO	PRESENTE
MARX BELTRÃO	PRESENTE	2. MARCO BERTAIOLLI	
CORONEL TADEU	PRESENTE	3. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	PRESENTE
HERCULANO PASSOS		4. LEUR LOMANTO JÚNIOR	
CELSO RUSSOMANNO	PRESENTE	5. VAGO	
PAULO ABI-ACKEL		6. VAGO	
LAERCIO OLIVEIRA		7. VAGO	

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD			
TITULARES	SUPLENTES		
FLAVIO NOGUEIRA	PRESENTE	1. AUGUSTO COUTINHO	PRESENTE
LÉO MORAES	PRESENTE	2. ORLANDO SILVA	





18

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CMMRV 863/2018, 25/04/2019 às 12h - 3ª, Reunião

PT	
TITULARES	SUPLENTES
ALENCAR SANTANA BRAGA	1. CARLOS ZARATTINI
PR	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON ROBERTO	1. JOSÉ ROCHA
	PRESENTE
PSB	
TITULARES	SUPLENTES
FELIPE CARRERAS	1. RAFAEL MOTTA
CIDADANIA	
TITULARES	SUPLENTES
DANIEL COELHO	1. DA VITORIA

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
VALTENIR PEREIRA
MAJOR OLIMPIO
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM
RODRIGO COELHO
EDUARDO GOMES
BIA KICIS
LUIS MIRANDA
LUIZ DO CARMO
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
HILDO ROCHA
PEDRO LUPION
HERCÍLIO COELHO DINIZ
NELSINHO TRAD
SORAYA THRONICKE
DANIELLA RIBEIRO
AROLDE DE OLIVEIRA
PR. MARCO FELICIANO
ACIR GURGACZ



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 863, de 2018)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação nacional, e instituir uma franquia mínima de bagagens no transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156.

.....
§ 3º Voos internacionais operados por empresas brasileiras designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

.....
§ 5º As exigências contidas nos incisos II e III do *caput* poderão ser dispensadas caso a pessoa jurídica opere ao menos 5% de seus voos em rotas regionais, definidas na forma do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, por um prazo mínimo de dois anos a partir da concessão, autorização ou da transferência ou aquisição de ações com direito a voto por estrangeiro em limite superior ao estabelecido no inciso II do *caput*.

§ 6º Em caso de descumprimento das condições de que trata o § 5º para a dispensa das exigências previstas nos incisos II e III do *caput*, a Autoridade Aeronáutica deverá aplicar multa de R\$ 10.000



(dez mil reais) por voo regional não realizado e, em caso de reincidência, cassar a concessão ou autorização.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

“**Art. 222-A.** Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:

I – vinte e três quilos nas aeronaves acima de trinta e um assentos;

II – dezoito quilos para as aeronaves de vinte e um até trinta assentos; e

III – dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.

§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.

§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.

§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.

Art. 222-B. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.

Art. 222-C. Nas linhas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerá o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecido para as viagens internacionais.”

Art. 4º Fica revogado o art. 182 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2019.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente da Comissão



Vetos





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 12, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018-Complementar (nº 420/2014-Complementar, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples".

Mensagem nº 149 de 2019, na origem
DOU de 25/04/2019

Protocolização na Presidência do SF: 26/04/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 26/05/2019

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/05/2019



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- §12 do art. 65A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 13 do projeto.



MENSAGEM Nº 149

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 135, de 2018 - Complementar (nº 420/14 - Complementar na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 12 do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inserido pelo art. 13 do projeto de lei complementar:

“§ 12. Na hipótese do § 11 deste artigo, nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial, os titulares, nas pessoas físicas, serão responsáveis por dívidas ou passivos de qualquer natureza a que tenham anuído solidariamente.”

Razões do veto

“O dispositivo proposto limita a responsabilidade de pessoa física por dívidas da pessoa jurídica, caso haja a baixa automática do CNPJ, restringindo-a aos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial. Portanto, esse dispositivo reduz as garantias de recuperação do crédito tributário e configura tratamento não isonômico das startups em relação às demais pessoas jurídicas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, sujeitas à regra dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que para situações semelhantes estabelece a previsão de



2

responsabilização solidária, independentemente de fraude, dolo ou confusão patrimonial. Assim, a proposta acaba por proporcionar tratamento diferenciado desprovido de causas jurídicas suficientes para amparar a discriminação, sendo imperativo o resguardo da isonomia.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei da Câmara nº 135 de 2018-Complementar*
 (nº 420 de 2014-Complementar, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o **caput** deste artigo conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I – qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



..... Parágrafo único.

..... V – as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);” (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
§ 1º

..... IV – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).” (NR)

..... “Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I – 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II – 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III – 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

.....” (NR)



"Art. 18-A

§ 4^o

V – constituído na forma de **startup**.

....." (NR)

“Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação” (NR)

“Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o **caput** deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I – qualificação civil, domicílio e CPF;

II – descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

III – autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;



IV – definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de **coworking**; e

V – em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de **startup** de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

§ 12. Na hipótese do § 11 deste artigo, nos casos de fraude, dolo ou confusão patrimonial, os titulares, nas pessoas físicas, serão responsáveis por dívidas ou passivos de qualquer natureza a que tenham anuído solidariamente.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional”.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* Dispositivo vetado em destaque





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 13, DE 2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.902, de 2019, no Senado Federal (nº 10.331/2018, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998".

Mensagem nº 152 de 2019, na origem
DOU de 29/04/2019

Protocolização na Presidência do SF: 29/04/2019
Sobrestando a pauta a partir de: 29/05/2019

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 02/05/2019



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 8º



MENSAGEM Nº 152

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de nº 1.902, de 2019 (nº 10.331/18, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

“Art. 8º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Razões do voto

“O dispositivo proposto equipara genericamente à infração sanitária o descumprimento das obrigações relativas à Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, sem pertinência temática direta com as hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. Ao estabelecer que o descumprimento dessas obrigações seja caracterizado como infração sanitária, essa previsão alcança inclusive a obrigação de estabelecimento de ensino privado notificar casos ao Conselho Tutelar. Assim, a remissão genérica à Lei nº 6.437, de 1977, não se traduz em tipificação clara da conduta vedada e da respectiva penalidade, em ofensa aos incisos II e XXXIX do art. 5º da Constituição da República, indicando ainda interpretação ampliativa em norma restritiva de direito, em contraposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 92.399, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29-6-2010, 1ª T) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 797.671-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-06-2008, 1ª T).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de abril de 2019.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 1.902 de 2019, no Senado Federal*
 (nº 10.331 de 2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.



Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no **caput** deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no **caput** deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no **caput** deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I – o suicídio consumado;
- II – a tentativa de suicídio;
- III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º **A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.**



Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

“Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do **caput** e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

* Dispositivo vetado em destaque



COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: VAGO

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO

Relator da Receita: VAGO

Designação: 09/04/2019

Instalação: 10/04/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (2)
Luiz do Carmo - MDB/GO (2)	2. Mecias de Jesus - PRB/RR (2)
Vanderlan Cardoso - PP/GO (31)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (37)
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (3)
Elmano Férrer - PODE/PI (4)	2. Oriovisto Guimarães - PODE/PR (5,34)
Flávio Bolsonaro - PSL/RJ (6)	3. Soraya Thronicke - PSL/MS (6,30)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (27)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (27)
Kátia Abreu - PDT/TO (27)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (27,36)
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Carlos Viana - MG (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
(DEM, PR, PSC)	
Wellington Fagundes - PR/MT (28)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (28)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, PR	
Felipe Francischini - PSL/PR (9)	1. Gurgel - PSL/RJ (9,33)
Filipe Barros - PSL/PR (9)	2. Delegado Waldir - PSL/GO (9)
Joice Hasselmann - PSL/SP (9)	3. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (10)
Cacá Leão - PP/BA (26)	4. Jaqueline Cassol - PP/RO (26)
Hiran Gonçalves - PP/RR (26)	5. Ronaldo Carletto - PP/BA (26)
Domingos Neto - PSD/CE (11)	6. Marx Beltrão - PSD/AL (11)
Misael Varella - PSD/MG (11)	7. Evandro Roman - PSD/PR (11)
Hildo Rocha - MDB/MA (12)	8. Flaviano Melo - MDB/AC (12)
Lucio Mosquini - MDB/RO (12)	9. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (12)
Vicentinho Júnior - PR/TO (13)	10. Júnior Mano - PR/CE (13)
Josimar Maranhãozinho - PR/MA (13)	11. João Carlos Bacelar - PR/BA (13)
Jhonatan de Jesus - PRB/RR (14)	12. Gilberto Abramo - PRB/MG (15)
Márcio Marinho - PRB/BA (14)	13. Silvio Costa Filho - PRB/PE (15)
Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO (16)	14. Efraim Filho - DEM/PB (16,35)
Paulo Azi - DEM/BA (16)	15. Juscelino Filho - DEM/MA (16)
Celso Sabino - PSDB/PA (17)	16. Adolfo Viana - PSDB/BA (17)
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (17)	17. Samuel Moreira - PSDB/SP (17)
Nivaldo Albuquerque - PTB/AL (18)	18. Pedro Augusto Bezerra - PTB/CE (18)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PV, SD, PROS	
André Figueiredo - PDT/CE (32)	1. Leônidas Cristina - PDT/CE (32)
Dagoberto Nogueira - PDT/MS (32)	2. Weliton Prado - PROS/MG (32)
Aluisio Mendes - PODE/MA (19)	3. Ricardo Teobaldo - PODE/PE (19)
Genecias Noronha - SD/CE (20)	4. Aureo Ribeiro - SD/RJ (20)
Orlando Silva - PCdoB/SP (21)	5. Alice Portugal - PCdoB/BA (21)
PT	
Vander Loubet - MS (22)	1. Beto Faro - PA (22)
Zeca Dirceu - PR (22)	2. Nelson Pellegrino - BA (22)
Bohn Gass - RS (22)	3. Zé Carlos - MA (22)
PSB	
Gonzaga Patriota - PE (23)	1. Marcelo Nilo - BA (23)
Luciano Ducci - PR (23)	2. Rodrigo Coelho - SC (23)
PSOL	
Edmilson Rodrigues - PA (24)	1. Ivan Valente - SP (24)
PATRI	
Marreca Filho - MA (25)	1. Fred Costa - MG (25)



TITULARES	SUPLENTES
NOVO ⁽¹⁾	
Alexis Fonteyne - SP (29)	1. Lucas Gonzalez - MG (29)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (NOVO-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Luiz do Carmo (MDB); e, como suplentes, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Mécias de Jesus (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do MDB.
3. Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB); e, como suplente, é designada a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PSDB.
4. Designado, como membro titular, o Senador Elmano Férrer (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do PODE.
5. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 34/2019 da Liderança do PODE.
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL); e, como suplente, o Senador Major Olímpio (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do PSL.
7. Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Carlos Viana (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 16/2019 da Liderança do PSD.
8. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Felipe Francischini (PSL), Filipe Barros (PSL) e a Deputada Joice Hasselmann (PSL); e, como suplentes, a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Delegado Waldir (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 138/2019 da Liderança do PSL.
10. Designada, como membro suplente, a Deputada Dra. Soraya Manato (PSL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 146/2019 da Liderança do PSL.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Domingos Neto (PSD) e Misael Varella (PSD); e, como suplentes, os Deputados Marx Beltrão (PSD) e Evandro Roman (PSD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 117/2019 da Liderança do PSD.
12. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha (MDB) e Lucio Mosquini (MDB); e, como suplentes, os Deputados Flaviano Melo (MDB) e Hercílio Coelho Diniz (MDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 113/2019 da Liderança do MDB.
13. Designados, como membros titulares, os Deputados Vicentinho Júnior (PR) e Josimar Maranhãozinho (PR); e, como suplentes, os Deputados Júnior Mano (PR) e João Carlos Bacelar (PR), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 99/2019 da Liderança do PR.
14. Designados, como membros titulares, os Deputados Jhonatan de Jesus (PRB) e Márcio Marinho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do PRB.
15. Designados, como membros suplentes, os Deputados Gilberto Abramo (PRB) e Silvio Costa Filho (PRB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PRB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Henrique Gaguim (DEM) e Paulo Azi (DEM); e, como suplentes, os Deputados Arthur Oliveira Maia (DEM) e Juscileno Filho (DEM), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 370/2019 da Liderança do DEM.
17. Designados, como membros titulares, os Deputados Celso Sabino (PSDB) e Rodrigo de Castro (PSDB); e, como suplentes, os Deputados Adolfo Viana (PSDB) e Samuel Moreira (PSDB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 198/2019 da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB); e, como suplente, o Deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 68/2019 da Liderança do PTB.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Aluísio Mendes (PODE); e, como suplente, o Deputado Ricardo Teobaldo (PODE), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do PODE.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Genecias Noronha (SD); e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 91/2019 da Liderança do Solidariedade.
21. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB); e, como suplente, é designada a Deputada Alice Portugal (PCdoB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PCdoB.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Vander Loubet (PT), Zeca Dirceu (PT) e Bohn Gass (PT); e, como suplentes, os Deputados Beto Faro (PT), Nelson Pellegrino (PT) e Zé Carlos (PT), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 80/2019 da Liderança do PT.
23. Designados, como membros titulares, os Deputados Gonzaga Patriota (PSB) e Luciano Ducci (PSB); e, como suplentes, os Deputados Marcelo Nilo (PSB) e Rodrigo Coelho (PSB), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 110/2019 da Liderança do PSB.
24. Designado, como membro titular, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL); e, como suplente, o Deputado Ivan Valente (PSOL), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 46/2019 da Liderança do PSOL.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Marreca Filho (PATRI); e, como suplente, o Deputado Fred Costa (PATRI), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança do PATRI.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão (PP) e Hiran Gonçalves (PP); e, como suplente, é designada a Deputada Jaqueline Cassol (PP) e o Deputado Ronaldo Carletto (PP), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PP.
27. Designados, como membros titulares, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e a Senadora Kátia Abreu (PDT); e, como suplentes, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 9.4.2019, conforme Memorando nº 72/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
28. Designado, como membro titular, o Senador Wellington Fagundes (PR); e, como suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 25/2019 do Bloco Vanguarda.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO); e, como suplente, o Deputado Lucas Gonzales (NOVO), em 9.4.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do NOVO.
30. Designada, como membro suplente, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição ao Senador Major Olímpio (PSL), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do PSL.
31. Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 11/2019 da Liderança do Bloco Unidos pelo Brasil, com anuência da Líder do PP.
32. Designados, como membros titulares, os Deputados André Figueiredo (PDT) e Dagoberto (PDT); e, como suplentes, os Deputados Leônidas Cristina (PDT) e Weliton Prado(PROS), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 151/2019 da Liderança do PDT.
33. Designado, como membro suplente, o Deputado Gurgel (PSL), em substituição à Deputada Dayane Pimentel (PSL), em 12.4.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSL.
34. Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães (PODE), em substituição à Senadora Rose de Freitas (PODE), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do Podemos.



35. Designado, como membro suplente, o Deputado Efraim Filho (DEM), em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em 16.4.2019, conforme Ofício nº 440/2019 da Liderança do Democratas.
36. Designado, como membro suplente, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania), em substituição à Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 17.4.2019, conforme Memorando nº 75/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
37. Designada, como membro suplente, a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), em 25/4/2019, conforme Ofício nº 37/2019 da Liderança do PP.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI**

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

Relatores Setoriais do Projeto de Lei Orçamentária - RELSETCMO



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 22/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contra-inteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria VAGO
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PR/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES) ⁽³⁾

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) em vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal.
2. Deputado Edio Lopes (PR) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD.
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF.

Secretário: Marcos Machado Melo

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 21/2/2017 e instalada em 10/5/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - PRB/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente	
Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB (5)	1. Flávio Arns - REDE/PR (6)
Marcos do Val - CIDADANIA/ES (5)	2. VAGO
PSD	
Angelo Coronel - BA (7)	1. Nelsinho Trad - MS (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Notas:

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.
2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.
3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.
4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.
5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.
8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (PRB/SP)	1º Vice-Presidente Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	2º Vice-Presidente Senador Lasier Martins (PODE/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PR/RJ)	1º Secretário Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	2º Secretário Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria (PSD/RN)	3º Secretário Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	4º Secretário Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5255 / 3303-5256

Fax: 3303-5260

saop@senado.leg.br



Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão

VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO ⁽¹⁾	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira	Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	VAGO ⁽²⁾
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	Ranieri Bertoli



LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	Dom Darcy José Nicioli

Atualização: 14/07/2017

Notas:

1. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro José Carlos da Silveira Júnior, conforme carta de renúncia datada de 02 de abril de 2019.
2. Vago em virtude da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, conforme carta de renúncia datada de 28 de março de 2018.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

CCSCN@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
PRESIDENTE
Deputado Marcos Pereira (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador Lasier Martins (PODE-RS)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputada Soraya Santos (PR-RJ)
1º SECRETÁRIO
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º SECRETÁRIO
Deputado Fábio Faria (PSD-RN)
3º SECRETÁRIO
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP) PRESIDENTE Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) 1º VICE-PRESIDENTE Senador Lasier Martins (PODE-RS) 2º VICE-PRESIDENTE Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) 1º SECRETÁRIO Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) 2º SECRETÁRIO Senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ) 3º SECRETÁRIO Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Marcos do Val (CIDADANIA-ES) 2º - Senador Weverton (PDT-MA) 3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA) 4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)</p>	<p>Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ) PRESIDENTE Deputado(a) Marcos Pereira (PRB -SP) 1º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 2º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Soraya Santos (PR -RJ) 1º SECRETÁRIO Deputado(a) Mário Heringer (PDT -MG) 2º SECRETÁRIO Deputado(a) Fábio Faria (PSD -RN) 3º SECRETÁRIO Deputado(a) André Fufuca (PP -MA) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Rafael Motta (PSB -RN) 2º - Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3º - Deputado(a) Isnaldo Bulhões Jr. (MDB -AL) 4º - Deputado(a) Assis Carvalho (PT -PI)</p>



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Deputada Joice Hasselmann - PSL / SP Vice-Líderes Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Celso Russomanno - PRB / SP Senador Marcio Bittar - MDB / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado José Rocha - PR / BA Deputado Pr. Marco Feliciano - PODE / SP Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Pedro Lupion - DEM / PR Deputada Bia Kicis - PSL / DF	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputado Afonso Florence - PT / BA



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

